



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos.....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas.....	2
1ªSECAM - Atas.....	2
1ªSECAM - Acórdãos.....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
2ªSECAM - Pautas.....	24
2ªSECAM - Atas.....	25
2ªSECAM - Acórdãos.....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>58</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	68
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	69
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	69
Auditores MURYEL HEY.....	69
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	69
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>69</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	69
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>70</b>
Resenhas de Distribuição.....	70
Editais.....	70
Despachos.....	70
Informações.....	72
Atos de Alerta Municipais.....	72
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>73</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>73</b>
GP - Despachos.....	73
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	74
GP - Portarias .....	74
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>76</b>
Tribunal Pleno .....	76
Primeira Câmara .....	76
Segunda Câmara .....	76
Corregedoria-Geral .....	76
Ministério Público de Contas .....	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	76
Inspetorias de Controle Externo .....	76
Administrativo.....	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e

encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 794917/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1089/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Sindicância. Inquérito Civil. Improcedência. Pela regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência da Comunicação de Irregularidade realizada pela extinta Diretoria de Contas Municipais por meio do Requerimento nº 35/2012-DCM (peça 3), em face do Município de Tunas do Paraná, referente ao registro de despesas vinculadas a procedimentos licitatórios cuja data de empenho é anterior à data de abertura do respectivo certame licitatório (Pregão n.º 09/2011), ao pagamento de despesas sem o regular processo de liquidação e à inconsistências entre a numeração de notas de liquidação com a numeração das liquidações constantes da base de dados deste Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2011.

Regularmente citado, o senhor Jorge Luiz Martins Tavares, Prefeito Municipal à época, apresentou manifestação à peça 31, na qual alegou, em suma, que o servidor responsável pela elaboração dos empenhos teria se equivocado no momento do lançamento da data do empenho, mas que efetivamente tal procedimento somente teria ocorrido no dia seguinte à homologação do certame. Esclareceu ainda, que o maquinário (rolo compressor) havia sido adquirido abaixo do valor de mercado, que ainda estaria em uso pela municipalidade e que não havia causado prejuízo ao erário. O senhor Marcos Henrique Mendes Vilela, pregoeiro e tesoureiro à época dos fatos, se manifestou à peça 35, onde também alegou equívoco do servidor responsável pela elaboração da nota de empenho no instante do seu lançamento, ponderando ainda que a liquidação e o pagamento foram realizados somente após a homologação do certame licitatório.

O Município de Tunas do Paraná permaneceu inerte mesmo após regular citação, conforme Certidão de Decurso de Prazo 3892/14-DP (peça 37). Sendo assim, foi determinada nova citação do ente municipal (peça 38).

Após a nova citação, o Município de Tunas do Paraná se manifestou à peça 49, informando que havia localizado as notas fiscais referentes ao bem adquirido no certame, as quais haviam sido juntadas ao expediente e, quanto às demais irregularidades, os devidos esclarecimentos já tinham sido apresentados pelo ex-gestor. Nesse pronunciamento, a municipalidade justificou a demora em sua manifestação nos autos, ao fato de estar aguardando o encerramento de sindicância instaurada para apurar supostas irregularidades perpetradas durante execução de obra licitada pelo município, na qual figurava como contratada a mesma empresa vencedora da licitação para aquisição do supracitado maquinário (rolo compressor).

Em nova análise, a Coordenadoria de Contas Municipal, Informação n.º 264/15-CDM (peça 59), entendeu que as justificativas apresentadas seriam capazes de afastar os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração da Comunicação de Irregularidade, entretanto "a gravidade dos novos fatos trazidos pela atual gestão do Município, especialmente em relação ao pagamento de R\$ 110.491,50, realizado em favor da empresa GPO Construtora de Obras Ltda., pela execução de serviços de pavimentação, os quais, por sua vez, teriam sido executados exclusivamente por funcionários da prefeitura com a utilização de maquinário e materiais também pertencentes ao Município, bem como, a correspondência identificada entre diversos elementos da Comunicação de Irregularidade em questão e da referida obra contratada (credor, gestor, tesoureiro, pregoeiro, exercício financeiro e rolo compactador adquirido e rolo compactador utilizado), ensejam a recomendação de instauração de Procedimento de Inspeção para apuração dos fatos, conforme previsto no Art. 255 do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Após proposta do Ministério Público de Contas (peça 61) e determinação do Conselheiro Fábio Camargo (peça 62), relator à época, o Processo n.º 980459/14 que cuidava da análise das irregularidades apontadas na sindicância citada pela Prefeitura de Tunas do Paraná, foi pensado ao presente expediente para

fins de análise uniforme, em virtude da conexão entre os fatos e sujeitos processuais. Cumpre observar que em razão de alterações no Regimento Interno desta Casa, em 24 de maio de 2016, foi determinada a conversão deste feito em Tomada de Contas Extraordinária nos termos do artigo 262, § 2º, do RITCE/PR (peça 65).

Após nova intimação, o senhor Marcos Henrique Mendes Vilela se manifestou à peça 81 e o senhor Jorge Luiz Martins Tavares juntou documentos à peça 85.

Em derradeira análise instrutiva (peça 91), a Coordenadoria de Gestão Municipal fez um breve relato dos fatos e destacou que "não houve determinação quanto à inspeção sugerida pela DCM e pelo Parquet e, logo, esta não foi realizada". Entendeu que seriam críveis as alegações trazidas pela defesa no sentido de que a irregularidade referente à data da emissão do empenho seria decorrente de mero erro formal, quando da digitação das datas do certame. Observou que os documentos anexados à peça 31 indicam que "as notas de pagamento são posteriores à abertura do certame". E lembrou que a Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 264/15, já havia se manifestado no mesmo sentido.

Quanto ao apontamento relacionado à contratação de empresa para serviços de pavimentação que foram executados pelos funcionários municipais utilizando-se de maquinário de propriedade da Prefeitura de Tunas do Paraná, a unidade técnica pontuou que a Prefeitura Municipal instaurou sindicância para apuração da possível irregularidade na execução da obra decorrente do Pregão Presencial n.º 14/2010, que tinha como objeto obra de aplicação de antipó nas ruas do Município.

Após a oitiva de servidores que trabalharam na execução da obra afirmando que "trabalharam nas obras de aplicação de antipó na Rua das Tuneiras, com maquinários da própria Prefeitura, não havendo funcionários terceirizados", bem como após a oitiva dos representados, os quais disseram que a obra foi realizada em duas etapas, a primeira realizada pela empresa contratada no Pregão n.º 14/2010 e a segunda diretamente pela Prefeitura, uma vez que eram serviços mais simples, que executados diretamente pela municipalidade geraram economia de recursos, a referida comissão de sindicância[1] concluiu que os documentos e declarações acostados deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Contas e à Câmara Municipal.

Em sede de Inquérito Civil, o Ministério Público do Estado do Paraná concluiu pelo arquivamento do procedimento em virtude "da ausência de elementos que configuram prática de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito por parte de agente público para a instauração de ação civil pública" (peça 85).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 514/22-2PC (peça 92), pontuou que a conclusão do Ministério Público do Estado do Paraná pelo arquivamento do Inquérito Civil que investigava os mesmos fatos corrobora as alegações dos interessados. E, por fim, opinou pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, rememoro que esta Tomada de Contas Extraordinária, proveniente da conversão de Comunicação de Irregularidade realizada pela extinta DCM, tinha por objeto inicial apenas o exame de impropriedades no bojo do Pregão Eletrônico n.º 09/2011. Mas, durante a instrução processual, verificou-se sua conexão com o processo 980459/14, que tratava de Representação da Lei 8.666/93 proposta pelo Presidente da Comissão de Sindicância instaurada para apurar irregularidades na execução de obra pública decorrente do Pregão Presencial n.º 14/2010. Assim, para evitar decisões conflitantes, foi determinado o apensamento do processo n.º 980459/14 ao presente.

Verifico que os documentos acostados e as justificativas apresentadas pela defesa são capazes de afastar as irregularidades apontadas quando da instauração deste processo, uma vez que a cronologia do certame apresentada nos documentos juntados à peça 31, bem como a alegação de mero erro de digitação na data do empenho no momento da alimentação do sistema parecem verossímeis.

Quanto às irregularidades apontadas relativas ao Pregão n.º 14/2010, essencialmente quanto à possibilidade da obra de pavimentação objeto do referido pregão ter utilizado mão de obra e equipamentos do município, verifico que os elementos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar que a referida irregularidade tenha ocorrido. Além disso, as declarações prestadas por alguns servidores que trabalharam na execução da obra são contraditórias, ora narrando, em sede de sindicância, que não sabiam da existência de uma empresa contratada para executar parte da obra, tanto que durante o período no qual trabalharam no local não havia a presença de qualquer funcionário terceirizado, apenas funcionários e maquinários municipais, ora afirmando, durante apuração em inquérito civil, que a empresa contratada executou parte da obra[2].

Não obstante o princípio da separação de instâncias, corroborando a situação fática levantada, o Ministério Público do Estado do Paraná, durante Inquérito Civil instaurado em decorrência da sindicância instalada pela Prefeitura de Tunas do Paraná para averiguar as mesmas irregularidades examinadas nesses autos, concluiu pelo arquivamento "em razão da ausência de elementos que configuram a prática de danos ao erário ou enriquecimento ilícito por parte de agente público". Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Processo nº 98045-9/14, peça 02, fls. 133  
2. Peça 85.

**PROCESSO Nº: 519221/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1090/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão 2308/16-STP. Inspeção. Processo de Admissão Complementar. Procedência Parcial. Contas Regulares. Recomendação

**III. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do "item II" do Acórdão n.º 2308/16-STP (processo n.º 657005/08), nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em face do Município de Nova Olímpia, com a finalidade de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais, mediante verificação in loco.

Para melhor entendimento dos fatos, nesse momento, cabe uma breve síntese. O Acórdão n.º 2308/16-STP foi proferido em sede de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Nova Olímpia em virtude de decisão desta Corte de Contas em Pedido de Rescisão (Acórdão 1572/08-STP), na qual manteve a negativa de registro das admissões de pessoal determinada no Acórdão rescindendo n.º 1718/06-S2C (processo n.º 148440/04). A negativa de registro das admissões de pessoal no Acórdão n.º 1718/06-S2C, que diz respeito ao Edital n.º 001/2002, ocorreu em razão da ausência de publicação dos editais de abertura do concurso e de convocação dos candidatos aprovados, da incineração das provas antes do registro das admissões e da ausência de esclarecimentos quanto à forma de contratação da empresa organizadora do concurso.

Quanto à irregularidade da forma de contratação da empresa organizadora do concurso, já houve decisão no Acórdão n.º 1572/08-STP[1] (processo n.º 584035/06) considerando a impropriedade sanada.

O Acórdão n.º 2308/16-STP destacou que durante a apreciação de ato de inativação no processo n.º 677933/11, constatou-se que a senhora Vanda Aparecida Garcia Silva não participou do concurso relativo ao Edital n.º 001/2002, inclusive que o cargo de Agente de Saúde, para o qual ela foi aprovada, nem estava abrangido pelo certame. Além disso, pontuou que integrantes da comissão especial e examinadora do referido concurso não possuíam vínculo com o Município e havia coincidência entre o sobrenome de integrantes da comissão e candidatos aprovados no concurso. Ante às diversas impropriedades encontradas, decidiu-se pela instauração da Tomada de Contas Extraordinária para averiguar a regularidade das contratações dos servidores do Município e eventual dano ao erário, não se limitando àquelas vinculadas ao Edital n.º 001/2002.

Por fim, o Acórdão n.º 2308/16-STP decidiu nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

- I) Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão;
- II) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a realização de inspeção in loco no Município de Nova Olímpia por essa mesma Diretoria, com o escopo de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais; e
- III) Em caráter excepcional, que não seja determinada a imediata exoneração dos servidores, medida que deve ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, foi determinada a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária e seu envio à extinta Coordenadoria de Atos de Pessoal para cumprimento.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4/17-COFAP (peça 10), relata ter constatado que na época do concurso o Município possuía apenas uma vaga para o Cargo de Contínuo, entretanto o ente convocou/nomeou dois candidatos. Afirmou ainda que um dos servidores nomeados para o referido cargo, senhor Vitor Hugo Sorvos, laborou no município até sua exoneração em março de 2005, sendo possível que tenha ocorrido a irregularidade relativa ao grau de parentesco deste servidor com o prefeito municipal da época visto que possuíam o mesmo sobrenome. Entretanto, a unidade técnica pontuou que em razão da exoneração do referido servidor a possível irregularidade restava superada. Quando ao ato de inativação da servidora Vanda Aparecida Garcia Silva, a unidade constatou que houve um equívoco do Município quando prestou informações sobre o ato de admissão da referida servidora, pois indicou o processo de admissão n.º 14844-0/04 relativo ao edital n.º 001/2002, mas consultando os sistemas desta Casa, a COFAP constatou que a servidora estava vinculada ao edital n.º 001/2001. Assim sendo, a unidade instrutiva entendeu que a irregularidade desse ponto também estaria superada.

A COFAP entendeu que "as demais irregularidades apontadas à época do concurso possuíam a devida importância no momento em que foram indicadas tendo o lapso temporal dissolvido tal relevância".[2]]

A fim de realizar a inspeção determinada pelo Acórdão 2308/16 STP, servidores da extinta COFAP compareceram ao Município de Nova Olímpia para trabalho de campo, do qual resultou Relatório de Inspeção (peça 22) assinalando cinco situações, dentre as quais foram apontadas como irregulares: (i) o Município ter descartado a documentação relacionada ao concurso n.º 01/2015 (certame mais recente realizado pela entidade à época da inspeção) antes da análise da legalidade das admissões por esta Corte de Contas; (ii) omissão do município em enviar para registro nesta Corte os dados de oito servidores admitidos em razão do concurso n.º 001/2001, que apesar de constarem no rol de aprovados, não constam na lista de admitidos; e (iii) deixar de encaminhar os dados de cinco servidores contratados por determinação judicial relacionados ao concurso n.º 001/2012.

Na sequência, os senhores João Batista Pacheco, gestor à época da realização da

inspeção, e Luiz Lazaro Sorvos, antigo gestor municipal, foram intimados para o exercício do contraditório e ampla defesa, mas permaneceram inertes.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 388/20-CGM (peça 40), concluiu que os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por anotação e registro das admissões dos servidores Vanda Libera Scwerz, Gislene Aparecida dos Santos, Evanilce Bartoloni Milani, Maria de F. Souza M. Colognese, Maria Alice Barbosa, Marlene Alvez Rodrigues Mavek, Claracélia Rodrigues da Silva e Elaine Cristina Pompermyer decorrentes do concurso n.º 001/2001, uma vez que a Resolução n.º 1991/2004 já havia decidido pela legalidade do registro no bojo do processo n.º 502316/01.

A unidade instrutiva também sugeriu que o Município de Nova Olímpia fosse notificado, na pessoa do gestor, para que providenciasse a remessa, em autos de admissão complementar, dos documentos relativos aos oito servidores aprovados no concurso n.º 001/2001 (Adelzira Rodrigues Ornela, Aparecida Rita Ziviane, Eliete Batista Sanches Scarpante, Reginalda Batista Da Silva, Roberto Santana, Sebastiana Aurelia Prevati Barbieri, Simara Cristina Aderaldo Peres e Veronica Angela Prevatti Dias), bem como dos documentos relativos à admissão dos servidores que tiveram seu registro determinado por decisão judicial (Allan Jhones Malentaque, Renata Cristina Verri, Angélica Patrícia Sozzi Rdrigues Carlos, Valdemor Schmidt e Fernando Santos Jardim) em razão do concurso n.º 001/2012.

Conforme determinação do relator anterior, I. Conselheiro Fábio Camargo, a CAGE informou (peça 46) ter efetuado o registro no sistema RA da admissão dos servidores Vanda Libera Scwerz, Gislene Aparecida dos Santos, Evanilce Bartoloni Milani, Maria de F. Souza M. Colognese, Maria Alice Barbosa, Marlene Alvez Rodrigues Mavek, Claracélia Rodrigues da Silva e Elaine Cristina Pompermyer decorrentes do concurso n.º 001/2001.

Regularmente intimado, o Município juntou aos autos, apesar da solicitação de que o fizesse em autos separados, os documentos alusivos às admissões complementares dos concursos n.º 001/2001 e n.º 001/2012 (peças 57 e 58).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5064/22-CGM (peça 60), opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, por entender que as irregularidades objeto destes autos foram essencialmente sanadas.

A unidade técnica também sugeriu que o Município de Nova Olímpia fosse intimado para encaminhar a esta Corte de Contas, em autos próprios, as admissões complementares relativas aos editais 01/2001 e 01/2012 ou, subsidiariamente, estes autos fossem encaminhados à Diretoria de Protocolo para extração de cópia das peças 22, 47, 57 e 58 para formação de autos próprios de admissão complementar de pessoal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1067/22-7PC (peça 62), corroborou o entendimento técnico de que as irregularidades apontadas inicialmente foram integralmente sanadas, opinando pela regularidade das contas extraordinariamente prestadas com a expedição de determinação para que, nos próximos certames, o município mantenha toda a documentação envolvendo seleção de servidores até que seja perfectibilizado o respectivo julgamento por esta Corte. Após redistribuição, este processo foi enviado ao meu Gabinete, quando determinei, por meio do Despacho n.º 1302/22-GCDA (peça 64), a extração de cópias das peças 57 (concurso n.º 01/2012) e 58 (concurso n.º 01/2001) e atuação separada de dois novos expedientes de Admissão Complementar de Pessoal para seguirem rito próprio, bem como o desapensamento do processo n.º 657005/08[3] para tramitação apartada, conforme sugestão da CGM e do Parquet de Contas.

Na Informação n.º 8452/22-DP, a Diretoria de Protocolo consignou que procedeu à instauração dos processos de Admissão de Pessoal n.os 763856/22 e 763864/22, além do desapensamento do processo n.º 657005/08.

É o relatório.

**IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quando concluem que as irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária foram sanadas.

Quanto aos achados detectados pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante a Inspeção realizada no mês de novembro de 2017, um deles dizia respeito à omissão do município em enviar para registro nesta Casa os dados de oito servidores admitidos em razão do concurso n.º 001/2001 e, o outro, à inércia em enviar os dados de cinco servidores contratados por determinação judicial relacionados ao concurso n.º 001/2012. As referidas irregularidades foram devidamente sanadas pelo município em razão do envio a esta Corte de Contas das informações acostadas às peças 57 e 58, as quais deram origem à instauração dos processos de Admissão de Pessoal n.os 763856/22 e 763864/22.

Outra irregularidade detectada durante a inspeção foi o descarte das provas práticas e cartões de respostas do concurso n.º 01/2015 antes da análise da legalidade das admissões por esta Casa. Quanto a esse apontamento, a municipalidade informou que a empresa contratada para realizar certame teria descartado todos os documentos do concurso, pois já havia passado mais de dois anos da sua homologação.

Apesar do descarte da documentação relacionada ao edital n.º 001/2015, cumpre salientar que o processo de admissão inicial (n.º 604144/15) concluiu pelo registro das admissões. E os atos de admissão dos dezoito servidores vinculados ao referido edital, que à época da inspeção ainda estavam sem registro de admissão nesta Corte[4], foram registrados automaticamente conforme os autos n.os 147204/17 e 620910/17.

Não obstante à avaliação de que as irregularidades apontadas foram solucionadas, o Órgão Ministerial opinou pela expedição de determinação ao Município para que nos próximos certames a municipalidade mantenha toda a documentação relacionada à seleção de servidores até que este Tribunal perfectibilize seu respectivo julgamento.

A respeito da manifestação do Parquet de Contas, discordo, simplesmente, quanto a utilizar determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.

Desse modo, por se estar diante de questão a ser concretizada em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação para que o Município de Nova Olímpia, quando da realização dos próximos certames, conserve toda a documentação relacionada até que seja finalizado seu julgamento por esta Casa.

Por fim, saliento que o Acórdão n.º 2308/16-STP (Recurso de Revisão) que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária transitou em

julgado no dia 16/06/2016 (processo 657005/08, peça 32). Apesar do teor do "item III" do referido Acórdão: "Em caráter excepcional, que não seja determinada a imediata exoneração dos servidores, medida que deve ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.", no mérito, negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Município, logo o registro das admissões de pessoal decorrentes do Edital n.º 001/2002 permanecem negados[5], uma vez que esta Tomada de Contas Extraordinária não tem o condão de alterar decisão de mérito em Recurso de Revisão.

Ante o exposto, acompanho a essência das manifestações técnica e ministerial e, VOTO pela regularidade das contas tomadas extraordinariamente com expedição de recomendação ao Município de Nova Olímpia para que conserve toda a documentação envolvendo seleção de servidores até a conclusão do respectivo julgamento por esta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas tomadas extraordinariamente;

II. Recomendar ao Município de Nova Olímpia que conserve toda a documentação envolvendo seleção de servidores até a conclusão do respectivo julgamento por esta Corte de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para ciência;

b) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Dos motivos que levaram a este Tribunal de Contas a negar o registro às admissões de pessoal que tramitaram sob o Protocolo nº 148440/04, somente a ausência de apontamentos quanto à forma de contratação da empresa que organizou o concurso restou sanada, razão pela qual acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e voto pela IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO, uma vez que as demais questões que determinaram a irregularidade das admissões não restaram justificadas, mantendo a decisão rescindendo nos demais termos.*

*2. Peça 10, fl. 2*

*3. Acórdão nº 2308/16-STP – Recurso de Revisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, negou provimento ao recurso, e, consequentemente, manteve a decisão do Acórdão nº 1572/08-STP, no qual foi mantido a decisão rescindendo (Acórdão 1718/06-S2C) que negou o registro das admissões de pessoal ocorridas em razão do concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2002.*

*4. Peça 22, fls. 13.*

*5. Acórdão 1718/06-S2C, processo nº 148440/04*

**PROCESSO Nº: 191344/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1091/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16948/2006, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 6.417.810,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseite mil, oitocentos e dez reais), tendo por objeto a manutenção do Centro Municipal de Urgências Médicas do Bairro Sítio Cercado – Unidade 24 Horas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 4270/11, peça 25) consignou que a presente prestação de contas possui caráter inovador, tendo sido analisada documentação com base na solicitação efetuada através do ofício circular 03/2009-DAT, o qual objetivou coletar informações e diagnosticar a situação fática das transferências voluntárias municipais.

Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de certidões exigidas pela IN 27/2008. Asseverou que os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e com o plano de aplicação; e que as finalidades propostas foram atingidas de acordo com o termo de cumprimento dos objetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9890/11, peça 26) solicitou diligência interna à unidade técnica, a fim de dirimir dúvidas sobre as transferências municipais. Em resposta ao parquet de Contas, a DAT (Instrução 4612/14) prestou as informações solicitadas à peça 37, emitindo novo parecer pela irregularidade das contas, com solicitação de diligências aos interessados para oferecimento do

contraditório.

Devidamente cientificados (peças 41-43), a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba se manifestou à peça 61 e a Prefeitura Municipal de Curitiba às peças 57-58. O Município esclareceu que a contratação foi realizada por meio de convênio visando à conjugação de esforços do poder público e do parceiro privado no sentido de viabilizar o funcionamento do CMUM, possuindo caráter de complementariedade ao SUS e não de transferência voluntária à entidade, razão pela qual não se aplica ao caso a Resolução 003/2006.

Efetuada nova análise (Instrução 1845/22, peça 79) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa.

O parquet de Contas (Parecer 418/22, peça 82) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas sem prejuízo das sanções previstas nas Instruções 4612/14 (peça 37) e 1845/22 (peça 79).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Os presentes autos versam sobre contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (Termo de Convênio 16948/2006), referente ao exercício de 2008.

Inicialmente, a unidade técnica (peça 25) considerou as contas objeto deste convênio regulares com ressalva, tendo em conta o caráter inovador das prestações de contas desta natureza, bem como, a conformidade dos gastos efetuados com a legislação vigente e com o plano de aplicação.

Naquela oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT consignou ainda, que as finalidades da avença foram devidamente alcançadas, conforme termo de cumprimento dos objetivos apresentado, senão vejamos:

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que a presente prestação de contas foi apresentada neste Tribunal e encontra-se corretamente formalizada, em conformidade com a Instrução Normativa nº 27/2008 TC/PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos pela disposição, conforme tabela do item 1.2 desta Instrução.

Os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação previamente aprovado pelo repassador.

As finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos de emissão da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba

Finalmente, destacamos que os apontamentos de nosso opinativo anterior foram quase que integralmente sanados, restando apenas ressalva quanto à ausência das Certidões Liberatórias exigidas pelas disposições supramencionadas, fato que, em razão das justificativas prestadas, não enseja irregularidade das contas (fl. 4, Instrução 4270/11-DAT, peça 25 – sem grifos no original).

Entretanto, esta Corte realizou inspeção em 2013 com o objetivo de "verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, por meio de acordo, cujo objeto era execução do Projeto 'Centro de Especialidades Médicas do Bairro Novo 2003', sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público", cujos relatório e documentos foram anexados às peças 29-35.

Diante desta nova documentação foi determinada a intimação dos interessados, Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, senhor André Zacharow, senhor Darby Valente e do Município de Curitiba, em 30 de maio de 2014, por meio do Despacho 2396/14 (peça 38).

Apenas o Município de Curitiba apresentou contraditório à peça 57, esclarecendo a natureza jurídica da avença e fundamentando a sua legalidade.

Na sequência, a unidade técnica (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 82) opinaram pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas aos interessados, inclusive do prefeito da época, senhor Carlos Alberto Richa, que não foi chamado, até o presente momento, a compor o polo passivo do presente processo.

Entretanto, embora haja esta mácula processual, entendo desarrazoado converter o presente feito em diligência a fim de regularizar o presente procedimento, tanto com a determinação de intimação/citação do prefeito da época, como de retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que se manifeste sobre a defesa protocolada pelo Município de Curitiba à peça 57, uma vez que já transcorreram 15 (quinze) anos do exercício a que se refere a presente prestação de contas.

Ademais, após a realização da inspeção por esta Corte, os interessados foram novamente intimados em 2014, ou seja, após 6 (seis) anos da execução do convênio, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, a adequada análise dos fatos por este relator.

Não obstante, conforme consignado, em caso assemelhado julgado por este Tribunal, estas prestações de contas municipais, possuíam caráter inovador, não havendo à época uma Instrução Normativa geral para esta finalidade, in verbis:

Preliminarmente, observo que as presentes contas foram encaminhadas pelo Município em atendimento ao Ofício Circular n.º 03/2009-DAT, e analisadas nos termos da Instrução Normativa n.º 27/2008, que norteou a prestação de contas dos recursos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados pelos Municípios no exercício financeiro de 2008.

Nesse contexto, mostra-se oportuno ressaltar que as análises das contas das entidades municipais, referentes ao exercício financeiro de 2008, tiveram um caráter didático e pioneiro (fl. 2, Acórdão 3437/14 – S2C, peça 26).

Neste contexto, dirijo dos opinativos, técnico e ministerial, pois diante das condições relatadas os interessados não possuíam condições de produzir uma defesa robusta, hábil a afastar as irregularidades que dependem da juntada de documentos orçamentários e bancários da época dos fatos, ou seja, de 2008.

Ademais, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV), visou garantir os meios e recursos necessários, fundamentais para o exercício desta garantia.

Nesse diapasão, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 15 anos, não sendo possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1].

Destarte, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de

Contas, dado que o decurso de tempo (15 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

### III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou a seguinte divergência:

“Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada por intermédio de Termos de Convênio (n.º 16948/2006) entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 6.417.810,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e dez reais). O objeto do convênio consistia na manutenção do Centro Municipal de Urgências.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (instrução n.º 4612/14) e o Parquet emitiram parecer pela irregularidade das contas, determinando o ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa.

O Relator, divergindo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compreendeu que não caberia reconhecer a irregularidade das contas, nem mesmo converter o feito em diligência, para chamar ao feito o prefeito municipal, à época, Carlos Alberto Richa, posto que o transcurso de 06 (seis) anos da execução do convênio prejudicaria o contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, o Relator votou pelo trancamento, visto que as contas seriam ilíquidáveis.

Com devida vênia, divirjo quanto ao mérito para reconhecer que o feito comporta a análise, visto que o município e a entidade exerceram devidamente o contraditório (peça 17, 19, 61), inexistindo qualquer óbice ao julgamento de mérito do feito.

Vale pontuar que estes autos estão tramitando nesta Corte desde 2009, permanecendo na unidade técnica - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após denominada Coordenadoria de Gestão Municipal - de abril de 2018 a maio de 2022.

Logo, não é possível que o Tribunal de Contas faça uso do expediente do “trancamento de contas” com fundamento no transcurso de lapso temporal, ao qual deu causa.

Pelo exposto, divirjo parcialmente do Relator e proponho voto pela conversão do feito em diligência para que seja intimado o ex-prefeito Carlos Alberto Richa, a fim de que exerça o contraditório e ampla defesa.

Após remeta-se o feito à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova instrução e parecer.

### IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper Linhares, acompanhou o Relator, pelo trancamento das contas, levando em conta que, além da dificuldade para o exercício da defesa decorrente de eventual reabertura da instrução, especificamente em relação ao Sr. Carlos Alberto Richa, por não ter sido ele citado em relação aos novos fatos apontados na inspeção realizada em 2013, objeto da Instrução 4612/14 - DAT, haveria incidência do prazo prescricional de 5 anos. Embora a extensão dos efeitos da prescrição ao ressarcimento do dano esteja em discussão no Plenário deste Tribunal, na revisão do Prejulgado 26, já externei meu posicionamento pelo seu reconhecimento, por meio de voto vistas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, dado que o decurso de tempo (15 anos) dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela conversão do feito em diligência para que seja intimado o ex-prefeito Carlos Alberto Richa, para o exercício do contraditório e ampla defesa. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. (sem grifos no original)

### PROCESSO Nº: 260190/23

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1092/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bituruna, por intermédio de seu representante legal, Rodrigo Rossoni, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Informa que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento

de serviços de tecnologia da informação (Betha Sistema Ltda.), especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados da base “Desktop” para “Cloud” na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.

Aduz que foi instaurado o Processo Administrativo n.º 001/2023, através da Portaria n.º 040/2023 (anexo), a fim de apurar possíveis inexecuções contratuais por parte da empresa. Ao final, anexou documentos comprobatórios (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1244/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município e da Fundação Municipal de Saúde junto à agenda de obrigações (meses 11 a 13 do SIM-AM).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1407/23, peça 06) verificou que não há pendências na unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 271/23, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Bituruna refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses 11, 12 e 13.

Em relação à pendência remanescente, considerando as justificativas apresentadas pelo Município (peça 03), bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, a exemplo, do Processo 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) que apresentou situação semelhante à dos presentes autos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Bituruna, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Bituruna, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 140500/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO BRAGA, JOSE ARMANDO CURSINO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1093/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor José Armando Cursino Neto, CPF n.º 036.730.799-56, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 889/23-CGM (peça 11), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 219/23-4PC (peça 12), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Armando Cursino Neto, CPF n.º 036.730.799-56, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor

José Armando Cursino Neto, CPF n.º 036.730.799-56, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 149299/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**

**INTERESSADO: ABRAHAO MARQUES, MAURI KRIELOW**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1094/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de PLANALTO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de MAURI KRIELOW, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 933/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 197/23-6PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planalto, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de MAURI KRIELOW, CPF n.º 708.807.359-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de PLANALTO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de MAURI KRIELOW, CPF n.º 708.807.359-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 151854/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: AYRES TADEU BERTAZZO, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1095/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaguajé. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de ITAGUAJÉ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nivaldo Francisco dos Santos, CPF n.º 036.730.799-56, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 891/23-CGM (peça 8), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 220/23-4PC (peça 9), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nivaldo Francisco dos

Santos, CPF n.º 036.730.799-56, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ITAGUAJÉ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Nivaldo Francisco dos Santos, CPF n.º 036.730.799-56, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 162210/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE, VINICIUS VALENTINI DIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1096/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jussara. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Roberto Leite Cavalcante, CPF n.º 836.975.279-91, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 847/23-CGM (peça 8), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 205/23-4PC (peça 9), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Jussara, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Roberto Leite Cavalcante, CPF n.º 836.975.279-91, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor José Roberto Leite Cavalcante, CPF n.º 836.975.279-91, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 163534/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: LENI DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1097/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de LENI DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 893/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 212/23-2PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Leni de Oliveira, CPF 474.931.279-72, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ASSAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Leni de Oliveira, CPF 474.931.279-72, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 163682/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1098/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Clovis Dias Godoi Junior, CPF n.º 034.694.499-61, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 836/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 210/23-4PC (peça 7), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssimas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Clovis Dias Godoi Junior, CPF n.º 034.694.499-61, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Clovis Dias Godoi Junior, CPF n.º 034.694.499-61, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 169559/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1099/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de ALTO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Nilton Marques Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 868/23 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 202/23-2PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Nilton Marques Rodrigues, CPF 037.946.419/57, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ALTO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Nilton Marques Rodrigues, CPF 037.946.419/57, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 174897/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: ADAO KREKANH PAULISTA, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1100/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dirceu Fernandes dos Santos, CPF n.º 016.147.029-77, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 877/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 184/23-6PC (peça 8), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssimas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dirceu Fernandes dos Santos, CPF n.º 016.147.029-77, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Dirceu Fernandes dos Santos, CPF n.º 016.147.029-77, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 185678/23**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA, GERTRUDES BERNARDY**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1101/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de IVAIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Dorta e Gertrudes Bernardy, Presidentes da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 939/23 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 214/23-2PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Dorta e Gertrudes Bernardy, Presidentes do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Dorta e Gertrudes Bernardy, Presidentes do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 187441/23**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO: JAIR FORMAI, MARCELO ADRIANO ANTUNES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1102/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de MARCELO ADRIANO ANTUNES, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 940/23 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 204/23-2PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Adriano Antunes, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Adriano Antunes, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 195703/23**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1103/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA, Presidentes da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 980/23 (peça 20), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 205/23-2PC, peça 21) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 20 e 21) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA, Presidentes do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA, Presidentes do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 182183/21**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1111/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Inclusão de gratificação nos cálculos de aposentadoria sem incidência de desconto previdenciário. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC à ROSEMARY GONÇALVES, ocupante do cargo de agente administrativo, fundamentado no art. 3º da EC 47/05 (peça 03).

À Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, através da instrução n.º 6205/21 entendeu irregular a incorporação aos proventos de aposentadoria da verba transitória "Gratificação SMF 150", visto que não ocorrerá contribuição previdenciária no período de 2006 a 2013, motivo pelo qual opinou por diligência à origem para esclarecimentos (peça 16).

Em resposta (peça 21), aduziu o IPMC que à verba contida no contracheque intitulada

“gratificação especial lei 12207/2007”, que concentra a proporcionalidade das verbas de natureza transitória percebidas pela servidora no regime estatutário, é composta por gratificações pelo exercício de funções gratificadas exercidas pela servidora durante sua trajetória funcional, bem como 171 meses de Gratificação da SMF 150. Alegou ainda que a Lei Municipal nº 14.779/15 determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Contudo, sustentou que o Tesouro Municipal realizara o correspondente aporte previdenciário sobre aludidas parcelas relativas àqueles períodos, consoante disposto nas leis municipais nº 9.626/99, nº 12.821/08 e nº 15.042/17. Desse modo, não teria ocorrido ofensa ao princípio contributivo e nem afronta ao equilíbrio atuarial e orçamentário do fundo previdenciário municipal.

Afirmou também que as contas da entidade foram aprovadas por esta Corte, assim como nunca houve apontamento de irregularidade nos laudos atuariais encaminhados pelo IPMC, demonstrando a solidez financeira do RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3653/22 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 649/22 (peça 29), manifestam-se pela negativa de registro do ato.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica constatou que a verba GRATIFICAÇÃO SMF 150 integrou o cálculo do benefício de aposentadoria, porém não identificou no período de 2006 e 2013 (peça 03) a incidência de respectivo desconto previdenciário.

No contraditório, o IPMC afirmou que a Lei nº 14.526/2014, em seu artigo art. 11º, permitiu o pagamento da verba no cálculo da gratificação especial da Lei 12.207/2007, desde janeiro de 2006.

Alegou que a incorporação se deu de modo gradual, resultando na supressão total da Gratificação SMF 150 da Lei nº 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal, apenas para esses dois cargos, mas que a mesma gratificação continua sendo paga para cargos como de Agente Administrativo nos termos da Lei 14.526/14, artigo 11, lei esta que também instituiu a necessidade de incidir desconto previdenciária sobre a verba.

Asseverou que foi preservado o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, assegurando-se o repasse do Tesouro Municipal dos valores suficientes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Curitiba.

Ocorre que, não obstante as alegações da origem, denota-se que ocorreu indevida incorporação da verba transitória “GRATIFICAÇÃO SMF 150”, cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2013).

A incorporação de verba transitória aos proventos sem a incidência de contribuição previdenciária viola o princípio contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que desde a Emenda Constitucional 20/98, passou-se a exigir o caráter contributivo tempo de contribuição.

Assim, menciona-se a Lei Municipal nº 10817/2003 que versa sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, que estabelece em seu art. 1º §2º: “Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.”

Portanto, resta demonstrada, a necessidade da contribuição por parte do servidor para que ocorra a incorporação de qualquer verba a seus proventos.

No presente caso, conforme apontou a unidade técnica, a questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF” e argumenta que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008.”

O fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo.

Conforme se infere da instrução da CAGE:

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Colaciona-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Assim, corrobora-se os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato.

## III - VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I - Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de ROSEMARY GONÇALVES, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 ocupante do cargo de agente administrativo, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora ROSEMARY GONÇALVES, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de ROSEMARY GONÇALVES, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de agente administrativo, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora ROSEMARY GONÇALVES, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regulamento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 193499/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORBER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1112/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial. Cessação de efeitos de liminar com revogação da aposentadoria com proventos integrais. Retorno à portaria originária com proventos proporcionais. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à ALVINA ROSI OBRETE, servidora do Município de Curitiba, aposentada por invalidez no cargo de profissional do Magistério, área de Docência I, matrícula nº 53.281, com proventos proporcionais. Este Tribunal apreciou como legal a inativação da servidora, por intermédio do Prot. nº 14383/09, através da DDM 322/09 – GATBC, de 01/10/2009 (peça 7).

A presente REVISÃO DE PROVENTOS se deu através de decisão judicial proferida nos autos nº 0045996-08.2011.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que revogou a liminar anteriormente concedida, que determinava o pagamento da aposentadoria com proventos integrais, determinando o retorno ao pagamento aos proventos de aposentadoria de forma proporcional, em parte reproduzida abaixo, (peça 3, fl. 6).

Compulsando detidamente os autos, observa-se que a sentença de mov. 65.1 foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o argumento de que a procedência do pedido da parte não pode ser extraída da mera análise de provas documentais, sendo imprescindível a realização de prova pericial (movs. 101.1 e 101.3).

Por essa razão, os efeitos da liminar anteriormente concedida devem cessar, uma vez que, desde 17/05/2012, a Requerente recebe aposentadoria com proventos integrais em cumprimento à liminar concedida nestes autos sem ter sido comprovado o seu direito para tanto.

Em assim sendo, novos cálculos dos proventos foram realizados, com os proventos na ordem de R\$ 674,43 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), assegurando à servidora aposentada o pagamento de 01 (um) salário-mínimo nacional (peças 4 e 5).

Diante do exposto, o Município de Curitiba editou a Portaria nº 197, de 15/02/22, publicado no D.O.M. nº 33 de 16/02/2022, (peça 5), revogando a Portaria 361/2015.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das instruções nº. 1983/22, 3301/22 e 4662/22, e o Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres n.º 450/22 e 1065/22, opinam pela legalidade e consequente registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos em questão. O Ministério Público, ainda, reputa pertinente que se determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que acompanhe o referido processo judicial e, em caso de eventual reversão do julgado, apresente manifestação com as alterações aplicáveis ao benefício ora em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos órgãos instrutivos, uma vez que a revisão dos proventos deu-se em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0045996-08.2011.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que revogou a liminar anteriormente concedida, a qual determinava o pagamento da aposentadoria com proventos integrais, determinando o retorno ao pagamento aos proventos de aposentadoria de forma proporcional.

Dada a cassação da liminar, o Município de Curitiba editou a Portaria nº 197, de 15/02/22, publicado no D.O.M. nº 33 de 16/02/2022, garantindo a servidora o recebimento de um salário-mínimo, até prolação final da decisão judicial.

Assim, corrobora-se os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e consequente registro do ato concessivo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, corroborando os opinativos conclusivos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela:

I – legalidade do registro do provento percebido pela Sra. ALVINA ROSI OBRETE, servidora do Município de Curitiba, aposentada por invalidez no cargo de profissional do Magistério, área de Docência I, matrícula nº 53.281, com provento na ordem de

01 (um) salário mínimo.

II – determinar à Diretoria de Protocolo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja dada ciência à Sra. ALVINA ROSI OBRETE, da presente decisão.

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial, comunicando a decisão final com trânsito em julgado.

IV – após a ciência das partes interessadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal nos termos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedida à Sra. ALVINA ROSI OBRETE, concedendo-lhe registro;

II – determinar à Diretoria de Protocolo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja dada ciência à Sra. ALVINA ROSI OBRETE, da presente decisão;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial, comunicando a decisão final com trânsito em julgado;

IV – encaminhar, após a ciência das partes interessadas, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 303815/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ADELAINE CORRÊA PAVAN, ANA CRISTINA BALBINO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA JACINTO, ANDRE ANTONIO ZAMBALDI, ARIANE CAROLINE ZANUTO, CLAUDIR CESAR DOS SANTOS, CLEVERSON PAVANELI, CRISTIANE SUEMI SHIMODA, DANIELE ALINE BALESTRE, EDNA GOMES DE LIMA RAMOS, ELISETTE FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETH BOLTERI, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FERNANDA RAMOS KADUTA, FERNANDO ORTEGA CABRAL, GISELE CRISTINA LUCHINI LONGHI, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, JESSICA LUANA RIBEIRO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA, KELLEAGNES MARQUES CARVALHO, LUIS AFOSONO DE ALMEIDA, MARCIA REGINA GALLELI, MARCIA VALERIA DINIZ SILVA DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SOARES MALTA DO GITO, MARYON HELENA GONCALVES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, PATRICIA VIOLADA ABE, RODRIGO MARCELO BIRELO, TATIANI BATISTA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1113/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Ibiporá. Pelo registro.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, tendo por objeto a contratação temporária nas funções de 'Educação Infantil, 'Professor de Educação Física', 'Professor de Educação Artística', 'Professor de Língua Estrangeira-Inglês' e 'Professor de ensino fundamental – anos iniciais', regulamentado pelo Edital nº de Teste Seletivo nº 78/2017.

Inicialmente, a CAGE prestou a Informação nº 27193/22, peça nº 21, apontando irregularidade com relação a nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção dos servidores abaixo apontados:

FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, admitido no cargo de Educador Infantil, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/03/2020.

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, admitido no cargo de Educador Infantil, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/03/2020.

Ainda, a CAGE opinou que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento acerca da regularidade apontada. Na sequência, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi oportunizado.

O município exerceu o contraditório juntando sua justificativa nas peças 28; 29 e 30, alegando que:

"Fernanda Chamilete Ceciliano, foi convocada através do Edital No. 015 de 06/02/2020, publicado em 06/02/2020 no Jornal Oficial do Município, dentro do prazo de validade do Teste Seletivo. Após o comparecimento da candidata ao Departamento de Gestão de Pessoas, deu início ao processo de admissão. Como pode ser observado em anexo, o exame de laboratório foi coletado em 13/02/2020 ficando pronto o resultado em 19/03/2020, isso se deu devido a grande quantidade de exames no laboratório, atrasou com o processo da servidora na emissão do resultado dos exames, razão pela qual o contrato da servidora teve início em 20/03/2020, levando —se em consideração o período vivenciado por conta da PANDEMIA - COVID-19. Seu extrato de trabalho nº 013/2020 com vigência para 20/03/2020 a 19/03/2021, foi publicado em 30/03/2020."

Ana Cristina de Oliveira, foi convocada através do Edital No. 015 de 06/02/2020, publicado em 06/02/2020 no Jornal Oficial do Município, dentro do prazo de validade do teste Seletivo. Seu processo de admissão também atrasou devido ao momento que estávamos vivenciando na época a Pandemia COVID-219 entre (convocação, comparecimento, documentação, exames e perícia. Seu extrato de trabalho nº 012/2020 com vigência para 05/03/2020 a 04/03/2021, foi publicado em 12/03/2020. Em análise conclusiva a CGE e o Ministério Público de Contas, mediante, corroborou

com o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro das presentes admissões.

Em síntese, é o relatório.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município, por meio de concurso público.

Compulsando os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelo órgão técnico e MPC, tendo em vista que o ato de convocação se deu antes do fim do prazo de validade do processo de seleção.

Destaca-se, a contratação de ambas a servidoras ocorreu em tempo adequado, no entanto a demora ocorreu por conta da PANDEMIA - COVID-19, pois os exames realizados no laboratório que fazem parte do processo demoraram para ficarem prontos.

**2.1 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO das presentes contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões temporárias de pessoal cuja regulamentação deu-se pelo Edital de Teste Seletivo nº 78/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 517347/21**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1114/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Cafetal do Sul. Registro.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal tendo por objeto a contratação temporária na função de profissional polivalente feminino e masculino, para percepção da remuneração mensal de R\$ 998,00, regulamentado pelo Edital de Teste Seletivo nº 57/2019 do Município de Cafetal do Sul.

A Instrução nº 11727/21-CAGE (Peça 31) listou a presença de seis irregularidades na contratação, sugerindo a expedição de comunicação ao gestor para que apresentasse defesa/saneamento.

Na Peça 60 a municipalidade apresentou contraditório por meio da petição 517347-21.

A Instrução nº 26862/22-CAGE (Peça 62) opina pela regularidade dos atos de admissão, tendo em vista que os esclarecimentos e documentos colacionados pelo Município sanaram a contento as irregularidades anteriormente apontadas.

Todavia, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1198/22-7PC (Peça 65), entende que deveria ter sido realizado concurso público no lugar do teste seletivo, bem como não considerou a resposta ofertada pela municipalidade no que concerne ao aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao fim do mandato.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A primeira irregularidade apontada pela CAGE na Instrução nº 11727/21 (Peça 31) foi a de que a contratação da profissional ELIANA DE SOUZA PINHEIRO com prazo de 1 ano 6 meses e 4 dias extrapolava o prazo de 1 ano estipulado no Teste Seletivo. A municipalidade alega que tal fato não trouxe prejuízo ao Município, pois a servidora foi exonerada no mês seguinte a contratação. Juntou na Peça 61 a Portaria nº 78, de 05/05/2020, através da qual foi formalizada a exoneração.

Sobre este ponto em específico, corrobora-se com a unidade técnica no sentido de que o apontamento pode ser superado.

A segunda irregularidade destacada pela CAGE é a seguinte: "O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/05/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/08/2021".

A justificativa oferecida pelo Município de Cafetal do Sul é a de que a "servidora lotada no setor de Recursos Humanos, anunciou que imaginava que os processos de contratação temporária não eram submetidos ao registro do TCE/PR., deixando de assim proceder por mais de 10 anos. Desse modo, quando solicitado pelo TCE mediante demanda criada no CACO (Canal de Comunicações), realizou-se força tarefa de levantamento dos procedimentos e submissão aos procedimentos de registro".

Também se corrobora com a unidade técnica no sentido de o apontamento pode excepcionalmente ser superado tendo em vista os esclarecimentos fornecidos.

A terceira irregularidade destacada pela CAGE na Instrução nº 11727/21 (Peça 31) é a de que a nomeação de alguns candidatos aconteceu em período vedado pela Lei Eleitoral.

Para desconstituir tal apontamento, a municipalidade aduziu que "ao tempo das contratações a municipalidade observou a exceção disposta na alínea c, do inciso V,

ado artigo 73, da Lei 9.504/97 (...) Com efeito, o processo seletivo (concurso) foi homologado antes do período proibido, estando, portanto, regular as contratações.” A seguinte jurisprudência colacionada é deveras ilustrativa na demonstração de que, se o concurso ou teste seletivo é homologado três meses antes do pleito eleitoral, não há que se falar em exoneração do funcionário ou em irregularidade da contratação:

Ementa: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – APROVAÇÃO EM CONCURSO – HOMOLOGAÇÃO ANTES DOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL – EXONERAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA – ILEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. Não há ilegalidade alguma na nomeação de servidor público cujo concurso teve seu resultado homologado e publicado antes do prazo impeditivo previsto na Lei Eleitoral n. 9.504/97 e, inclusive, quando não houve qualquer infringência à lei de responsabilidade fiscal. (TJ-SC. Processo 2009.056294-7, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim sendo, tem-se que o apontamento ora em comento é passível de superação. A quarta irregularidade mencionada pela CAGE foi a de que não foram anexados os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase - Abertura do Processo de Seleção, de modo que solicita que sejam eles anexados para que a previsão seja a mais próxima do real.

A municipalidade afirma que os documentos em questão não foram juntados em razão do desconhecimento da Comissão à época, mas que o procedimento que adota a implantação deles nos novos processos já foi devidamente adotada. Inferem ainda que “de qualquer maneira o estudo do impacto orçamentário revela que inexistiu falta de índice e que a contratação não feriu os limites constitucionais e legais com gastos de pessoal”.

Corroborando-se com a unidade técnica, compreende-se que o apontamento em questão pode ser superado.

A quinta irregularidade trazida a lume pela CAGE na Instrução nº 11727/21 (Peça 31) é a admissão dos candidatos que ocorreu em período de vedação estabelecido pelo art. 21, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal dispositivo determina nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

A municipalidade alega:

Ao tempo das contratações foi consultado o setor de contabilidade e não acarretaria qualquer aumento as contratações, inclusive os efeitos da diferença podem estarem vinculadas a outras situações como por exemplo, a indenização de verbas rescisórias, horas extras executadas pelo setor de saúde em pleno COVID.

Pode se notar, inclusive, que o município de manteve com mais de 20% de distância dos limites prudenciais constitucionais. Se comparados com gestões anteriores em que se tinha alertas de excesso de gastos, houve um controle importante desta municipalidade com os gastos com pessoal.

A propósito, entende que o que deve ser avaliado é o resultado final do ano, comparado com o ano anterior.

Além disso, a variação foi muito pequena, o que pode ser albergada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Observe-se que tal discussão se dá ao entorno de um aumento de 0,32% de gasto, pois a contratação realizada em novembro de 2020 promoveu uma elevação dos gastos com pessoal de 43,53% (no mês de outubro) para 43,85% (no mês de novembro).

Ora, o aumento produzido pela contratação é ínfimo, sendo que o índice permanece aquém do limite prudencial.

Neste ponto em específico há que se levar em consideração o princípio da razoabilidade, de acordo com o qual “surge também o preceito geral do comedimento, a ideia de que a conduta reta consiste em não exagerar para um de mais nem para um de menos, em manter, portanto, o áureo meio-termo” (KELSEN, 2006, p. 98).

Revela-se portanto irrazoável negar o registro dos atos admissionais em questão em razão de um aumento pífio e que nada desrespeitou o limite prudencial legalmente estabelecido, de modo que se corrobora com a unidade técnica no sentido de que o apontamento é passível de superação.

A sexta e última irregularidade aventada pela CAGE é a de que “as admissões ocorreram em período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020, a qual proíbe a realização de concurso público e a nomeação de pessoal de 28/05/2020 até 31/12/2021, excepcionando os casos de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público”.

A resposta do Município de Cafetal do Sul deu-se no seguinte sentido: As contratações ocorreram em razão das substituições necessárias para a continuidade do serviço público, em razão dos encerramentos dos contratos temporários ou saída dos efetivos anteriores, que não importaria em aumento de despesa com pessoal, conforme já anunciado acima.

Ao tempo foi solicitada a verificação ao setor financeiro que constatou a inexistência de qualquer aumento da despesa com pessoal, sendo então que se seguiu às contratações.

O artigo 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020 ressalvas que não integra a vedação legal as reposições que não acarretem aumento da despesa com pessoa. O raciocínio da CAGE sobre o assunto é bastante linear, conforme se denota:

Tendo em vista que não foi apresentada listagem detalhada demonstrando quais vagas são novas e quais são para substituição de pessoal, indicando os nomes dos servidores que serão substituídos, o motivo e a data das vacâncias, dentre outros elementos que comprovem a regularidade das admissões aos termos da LC 173/2020, não foi possível a averiguação do enquadramento nas hipóteses de ressalva legal. Entretanto, tendo em vista que o período de vedação encerrou em 2021, esta unidade entende que o apontamento pode ser superado, excepcionalmente.

Desta feita, compreende-se que, também neste ponto, há de se corroborar com o entendimento exarado pela unidade técnica.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das presentes contratações temporárias. Autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das presentes contratações temporárias na função de profissional polivalente feminino e masculino, regulamentado pelo Edital de Teste Seletivo nº 57/2019 do Município de Cafetal do Sul;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 636161/22

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1115/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Oposição nas hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno da Corte. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA (peça nº 75), por CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, em face do ACÓRDÃO Nº 1911/22 - Primeira Câmara (peça 72), que decidiu pela IRREGULARIDADE em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação de multa.

O recurso é tempestivo, conforme se denota da Peça 72.

O embargante alega, em suma, que a decisão em questão incorreu na seguinte omissão: “Cerne da omissão da corte é a solicitação de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA requerida e nem ao menos foi citada, analisada ou até mesma indeferida e por quais fundamentos”. (sic)

Diante disso, a Embargante requereu “que seja suprida a omissão/ constante do v. Acórdão n. 1911/22 - PRIMEIRA CÂMARA no que se refere à proceder a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA a dirimir e sanar as dúvidas e apontamentos ainda não alcançados nesta discussão e a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.”

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça nº 76).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza integrativa desse recurso.

De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.

Pois bem, diversamente do alegado, verifica-se que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, as questões atinentes ao Pré-Julgado 25, ao exame das Atividades 14 e 18 que trataram da Avaliação do Setor de Recursos humanos sobre os procedimentos adotados após a alteração nas regras do Concurso Público vigente, quanto ao aumento da carga horária do advogado e do vencimento proporcional, quanto a alteração das atribuições da Controladoria Interna, e quanto a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva para o Advogado.

A este respeito, destacam-se os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

Passamos ao exame das Atividades 14 e 18 que trataram da Avaliação do Setor de Recursos humanos sobre os procedimentos adotados após a alteração nas regras do Concurso Público vigente, quanto ao aumento da carga horária do advogado e do vencimento proporcional, quanto a alteração das atribuições da Controladoria Interna, e quanto a concessão da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva para o Advogado.

Nesse tópico acompanhamos a instrução processual e concluímos que o Gestor não logrou êxito em comprovar que o setor de Recursos Humanos da Entidade realizou a avaliação relacionada aos procedimentos efetuados no intuito de alterar as regras estabelecidas por ocasião do Concurso Público, notadamente aquelas relacionadas ao aumento da carga horária do advogado e do aumento proporcional do vencimento, bem como em relação às mudanças na Controladoria Interna, e em relação a concessão da Gratificação por tempo integral e Dedicção Exclusiva para o referido servidor, também fundamentada na ausência da manifestação do Controlador Interno afirmando que tal condição teria sido sanada.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE desse subitem.

(...)

Por fim, passamos ao exame do subitem 19 que tratou do descumprimento do Prejulgado 25/2017 deste Tribunal de Contas e da Lei Municipal n.º 1.653/2009 (alterada pela Lei n.º 2.070/2018) no tocante aos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.

Nesse ponto, restou evidenciado que o Gestor não trouxe aos autos a comprovação de que teria sido dado atendimento tanto ao Prejulgado quanto a legislação municipal já mencionada, haja vista que nos cargos comissionados não constou nenhum servidor efetivo no exercício em exame de 2018, quando deveria ter sido preenchida por pelo menos 10% (dez por cento) desses, sendo inadequadamente alegado que tal condição seria exigível somente a partir de 2021, o que não condiz com a Lei que trata do tema.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE nesse subitem.

Portanto, considerando que o Gestor não logrou êxito em sanar integralmente os apontamentos contidos na manifestação do Controle Interno, assim como não apresentou nova manifestação do Controlador, entendemos que o item que tratou do

Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão é passível de IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto à questão do requerimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, é medida que compete, se entender cabível, tanto ao Relator como ao Conselheiro, conforme preleciona o art. 32, XIV, do Regimento Interno do TCE/PR.

No entanto nos julgamentos fica a critério dos julgadores, não constituindo-se num direito e nem em uma obrigação, podendo ser instaurada inclusive pela própria entidade. Constitui-se numa liberdade.

Ainda importa destacar que se trata de um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para verificar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento que encontra amparo na legislação Estadual e no art. 2º, caput, da IN/TCU 71/2012.

No entanto, a TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do feito. Portanto, é um processo de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. Não há que se falar de um procedimento de critério da Corte, de modo que a sua não instauração não consiste em omissão.

Caso haja inconformismo, pode utilizar-se o inconformado dos recursos próprios cabíveis.

Os embargos de declaração possuem finalidade de eliminar de erro, obscuridade, omissão ou contradição. Não se prestam, portanto, a mera reapreciação dos fatos ou teses jurídicas.

No caso em tela, observa-se, em verdade, inconformismo com o decidido pelo Acórdão atacado, pretendendo-se a reforma da decisão. Os embargos não se prestam a esse fim. Não se pode considerar omissão determinada decisão apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele dos embargantes.

Se não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro, os presentes embargos não passam de discordância quanto a fundamentação adotada na decisão.

Contudo, tal irresignação deve ser objeto de recurso próprio para eventual modificação de entendimento em segunda instância.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça, é pacífica quanto a esse entendimento:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.** 1. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com restrição jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJPR - 12ª C. Cível - EDC - 1221254-3/01 - Mallet - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 06.10.2015).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O AVAL PRESTADO PELA EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA À REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJ-PR - ED: 00058248220158160004 Curitiba 0005824-82.2015.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/12/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – INEXISTENTES – MERA INSURGÊNCIA DA PARTE COM O RESULTADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL – PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (TJPR - 7ª C. Cível - 0006147-73.2019.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 26.03.2021).

O fato da decisão exarada no Acórdão atacado não ter expressamente indicado cada um dos argumentos tecidos em sede de contestação/reconvenção pelos requeridos não enseja a conclusão de que há omissão.

Ainda, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (Resp. nº 1.410.839/SC – 2013/0294609-9, Relator Min. Sidnei Benetti). A propósito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULO APRESENTADO PELO PERITO EM CONSONÂNCIA COM OS COMANDOS JUDICIAIS PROFERIDOS NO FEITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM OS RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELO EXPERT – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA CASA BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO – JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES QUANDO, POR OUTROS MEIOS QUE LHE SIRVAM DE CONVICÇÃO, TENHA ENCONTRADO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJPR - 16ª C. Cível - 0043787-63.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 22.06.2022).

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, não é possível a adoção de nova tese, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos em questão, vez que isso implicaria em modificação dos fundamentos da decisão, a fim de se chegar à conclusão diversa daquela já exposta.

### 3 CONCLUSÃO

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

Face ao exposto, propomos que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhes provimento, dada a inexistência de omissão a ser suprida e o interesse de rediscussão da matéria por meio de teses já apreciadas e afastadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 246282/22

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA**

**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1116/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Disponibilização automática pela internet. Perda de objeto. Encerramento.

### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guaraniquã, por intermédio de seu gestor, prefeito Osmário de Lima Portela.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal traz justificativas do motivo que o impediu de atingir o mínimo legal estabelecido pela Constituição com relação aos gastos do orçamento referente à educação.

O município alega, em síntese, que, no exercício de 2021, devido à pandemia, foram realizadas aulas de modo remoto e, a partir do mês de julho, de modo presencial. Tal situação ocasionou a redução dos gastos com relação à educação, tendo em vista que não houve a contratação de professores temporários, bem como não ocorreram gastos com manutenção das escolas e com transporte escolar.

Alega, ainda, que o município não conseguiu gastar todo o recurso destinado à educação, restando em caixa valores a serem aplicados no próximo exercício, e que sempre foram cumpridos os índices de gastos do orçamento em educação.

Em atendimento à Emenda Constitucional nº 119/2022, o município Decreto Calamidade Pública, por meio dos Decretos Municipais nº 4449/2020 e nº 4779/2021, ambos reconhecidos pela Assembleia Legislativa do Paraná por meio dos Decretos Legislativos nº 07/2020 e nº 11/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 297/23, peça 20) opinou pelo deferimento de certidão liberatória de modo temporário, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Informa, entretanto, que já foi emitida certidão liberatória àquele Poder Executivo pela internet, com base na Instrução normativa nº 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 297/23, peça 20) opinou pelo deferimento do pedido.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 124/23, peça 22) constatou que foi expedida Certidão Liberatória automaticamente ao ente municipal em 14/12/2022, válida até 12/02/2023, manifestando-se pelo encerramento, diante da perda superveniente do objeto.

Em síntese, é o relatório.

### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifiquei que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente via internet ao Município, tendo validade até o dia 14/04/2023. Dessa forma, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho o encerramento dos presentes autos em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

#### 2.1 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – encerrar o presente processo, por perda de objeto;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com os arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 18040/23

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1117/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Disponibilização automática pela internet. Perda de objeto. Encerramento.

### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ourizona, por intermédio de seu gestor, prefeito Manoel Rodrigo Amado.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal traz justificativas do motivo que impediu a remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

A municipalidade alega que o atraso ocorreu devido à licitação de um novo software que altera o acesso local para a nuvem e à capacitação de pessoal para o uso do programa, além da contratação de servidores, o que ocasionou o atraso na entrega das informações, por meio do sistema SIM/AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 297/23, peça 20), opinou pelo deferimento de certidão liberatória de modo temporário, pelo prazo de 60 (sessenta)

dias, e constatou a emissão de certidão liberatória válida, que foi emitida pela internet com base na Instrução normativa nº 68/12 – TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 297/23, peça 20) opinou pelo deferimento do pedido.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 124/23, peça 22) constatou que foi expedida automaticamente Certidão Liberatória ao ente municipal em 03/03/2022, válida até 02/05/2023, e opinou pelo encerramento, diante da perda superveniente do objeto.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifiquei que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente via internet ao Município, tendo validade até o dia 02/05/2023. Dessa forma, acompanhando o opinativo ministerial, entendo pelo encerramento do feito ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

### 2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – encerrar o presente processo, por perda de objeto;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com os arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 186445/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE**

**INTERESSADO: EDSON BOTELHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1121/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

### 1. DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE relativas ao exercício de 2022 foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, EDSON BOTELHO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 954/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 215/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

### 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, EDSON BOTELHO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, EDSON BOTELHO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 194073/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: LAIS BENDLIN SCHUASTZ, SELÇO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1122/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

## 1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, LAIS BENDLIN SCHUASTZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 963/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 222/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

### 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, SELÇO DE OLIVEIRA.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, SELÇO DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 199539/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: JOEL WENCESLAU MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1123/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

### 1 DO RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, JOEL WENCESLAU MARQUES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 993/23 (peça 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 225/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, exercício de 2022, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

### 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JOEL WENCESLAU MARQUES.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JOEL WENCESLAU MARQUES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

PROCESSO Nº: 745709/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR MENIN, ALCIDES TONHATO JUNIOR, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE SCHEIFELE, ALINE MOTTER SCHMITZ, ALINE ROBERTA DE PAULI, ANA CAROLINA BECKER NISIDE, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANDRÉ DE CASEMIRO E ALMEIDA FILHO, ANDREA MONASTIER COSTA, ANE BARBARA VOIDLO CARNIEL, ANGELA CRISTINA WEISSHEIMER, BIANCA MEDEIROS, DANILO BERTASSO RIBEIRO, DEBORA JACOMINI, DENIZE CAVICHIOLI, DOGLAS BASSEGIO, EDEMIR JOSE PULITA, EDIANE CANCI, EDUARDO HENRIQUE SZPAK GAIEVSKI, ELISTER LILIAN BRUM BALESTRINI, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELLE ALVES PEREIRA, FRANCIELLE CARNEIRO HIRATA, GLAUCIA REGINA MEDEIROS, GREICY JHENIFER TIZ, GUSTAVO VICENZI, ISABELA ANGELI DE LIMA, JACQUELINE FERANDIN HONORIO, JACQUELINE LAURINDO, JOSIANE CONCEIÇÃO DE ANDRADE, JULIANO ALAN DE SOUZA VALE, KETLYN LUCYANI OLENKA, LEANDRA FERREIRA MARQUES NOBRE, LUIS FELIPE ORSATO, MARCIANA PELIN KLIEMANN, MARIA SANDREANA SALVADOR DA SILVA LIZZI, MARIELI VIEIRA, MARLI APARECIDA BAUM, NEIVA FEUSER CAPPONI, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL BOZZO FERRAREZA, RAFAEL TAVARES JULIANI, REGIANE BEZERRA CAMPOS, ROSANGELA DA SILVA, SANDRA CRISTIANA KLEINSCHMITT, SAULO SBARAINI AGOSTINI, SIMONE ZUCONELLI DA SILVA, STEFANO BUSELLATO, SUELEN TERRE DE AZEVEDO, TALITA EGEVARDT DE CASTRO, THIAGO OLINKE REINEHR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDERLEI ARTUR BIER, VANICE MARTINS FEDRIGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1137/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná para contratação de assistente dentística restauradora (01 vaga), assistente didática, metodológica e prática de ensino de ciências e biologia (01 vaga), professor auxiliar enfermagem em saúde mental (02 vagas), assistente odontopediatria (01 vaga), professor auxiliar residência em enfermagem (01 vaga), auxiliar engenharia agrícola (01 vaga), auxiliar física (02 vagas), auxiliar matemática (01 vaga), assistente contabilidade geral (04 vagas), auxiliar estágio superior em farmácia (01 vaga), auxiliar prática médica integrativa (01 vaga), auxiliar química (01 vaga), assistente fundamentos metodológicos da educação (04 vagas), professor auxiliar administração (01 vaga), professor auxiliar turismo (01 vaga), professor auxiliar enfermagem (01 vaga), professor auxiliar enfermagem médico cirúrgico (01 vaga), professor auxiliar enfermagem médico cirúrgica saúde do adulto (01 vaga), professor auxiliar serviço social (02 vagas), professor auxiliar teoria econômica (03 vagas), professor auxiliar internato médico - clínica cirúrgica (01 vaga), professor auxiliar nutrição I (03 vagas), professor auxiliar nutrição II (01 vaga), professor auxiliar nutrição III (01 vaga), assistente fundamentos teóricos e metodológicos de alfabetização e do ensino da língua portuguesa (01 vaga), assistente geografia humana (02 vagas), assistente geografia física (01 vaga), assistente ciências sociais (01 vaga), adjunto história da filosofia (03 vagas), assistente prática de ensino em ciências sociais (01 vaga), assistente serviço social (02 vagas), auxiliar engenharia química (03 vagas) e auxiliar física (01 vaga), conforme edital de processo seletivo simplificado nº 32/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 245389/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 815/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6885/23 – peça processual nº 041) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 231/23 – peça processual nº 044) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações.

Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ºs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido,

ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"<sup>2</sup>.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignar-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do evadido cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo

em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à emissão de recomendação, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude examinada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Bianca Medeiros, contratada para o cargo de assistente dentística restauradora, contrato nº 188/2018 (fl. 004 da peça processual nº 041);
- 02 – Alexandre Scheifele, contratado para o cargo de assistente didática, metodológica e prática de ensino de ciências e biologia, contrato nº 280/2018 (fl. 005 da peça processual nº 041);
- 03 – Elizabeth Aparecida de Souza, contratada para o cargo de professor auxiliar enfermagem em saúde mental, contrato nº 109/2018 (fl. 005 da peça processual nº 041);
- 04 – Danilo Bertasso Ribeiro, contratado para o cargo de professor auxiliar enfermagem em saúde mental, contrato nº 211/2018 (fl. 006 da peça processual nº 041);
- 05 – Francielle Carneiro Hirata, contratada para o cargo de assistente odontopediatria, contrato nº 096/2018 (fl. 006 da peça processual nº 041);
- 06 – Andrea Monastier Costa, contratada para o cargo de professor auxiliar residência em enfermagem, contrato nº 186/2018 (fl. 007 da peça processual nº 041);
- 07 – Douglas Bassegio, contratado para o cargo de professor auxiliar engenharia agrícola, contrato nº 094/2018 (fl. 008 da peça processual nº 041);
- 08 – Vanderlei Artur Bier, contratado para o cargo de auxiliar física, contrato nº 067/2018 (fl. 008 da peça processual nº 041);
- 09 – Alcides Tonhato Junior, contratado para o cargo de auxiliar física, contrato nº 100/2018 (fl. 008 da peça processual nº 041);
- 10 – Rafael Tavares Juliani, contratado para o cargo de auxiliar matemática, contrato nº 069/2018 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 11 – Neiva Feuser Capponi, contratada para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 135/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 12 – Simone Zucconelli da Silva, contratada para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 095/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 13 – Luis Felipe Orsatto, contratado para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 165/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 14 – Denise Cavichioli, contratada para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 098/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 15 – Debora Jacomini, contratada para o cargo de auxiliar estágio superior em farmácia, contrato nº 157/2018 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 16 – Leandra Ferreira Marques Nobre, contratada para o cargo de auxiliar prática médica integrativa, contrato nº 164/2018 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 17 – Isabela Angeli de Lima, contratada para o cargo de auxiliar química, contrato nº 057/2018 (fl. 012 da peça processual nº 041);
- 18 – Ana Maria Marques Palagi, contratada para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 276/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);
- 19 – Edemir José Pulita, contratado para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 277/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);
- 20 – Maria Sandreana Salvador da Silva Lizzi, contratada para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 296/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);
- 21 – Marciana Pelin Kliemann, contratada para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 297/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);
- 22 – Mari Aparecida Baum, contratada para o cargo de professor auxiliar administração, contrato nº 167/2018 (fl. 014 da peça processual nº 041);
- 23 – Juliano Alan de Souza Vale, contratado para o cargo de professor auxiliar turismo, contrato nº 126/2018 (fl. 014 da peça processual nº 041);
- 24 – Josiane Conceição de Andrade, contratada para o cargo de professor auxiliar enfermagem, contrato nº 142/2018 (fl. 015 da peça processual nº 041);
- 25 – André de Casemiro e Almeida Filho, contratado para o cargo de professor auxiliar enfermagem médico cirúrgico, contrato nº 213/2018 (fl. 016 da peça processual nº 041);
- 26 – Regiane Bezerra Campos, contratada para o cargo de professor auxiliar enfermagem médico cirúrgico saúde do adulto, contrato nº 153/2018 (fl. 016 da peça processual nº 041);
- 27 – Rafael Bozzo Ferarezze, contratado para o cargo de professor auxiliar serviço social, contrato nº 169/2018 (fl. 017 da peça processual nº 041);
- 28 – Vanice Martins Fedrigo, contratada para o cargo de professor auxiliar serviço social, contrato nº 168/2018 (fl. 017 da peça processual nº 041);
- 29 – Talita Egevard de Castro, contratada para o cargo de professor auxiliar teoria econômica, contrato nº 055/2018 (fl. 018 da peça processual nº 041);
- 30 – Ediane Canci, contratada para o cargo de professor auxiliar teoria econômica,

contrato nº 108/2018 (fl. 018 da peça processual nº 041);  
31 – Marieli Vieira, contratada para o cargo de professor auxiliar teoria econômica, contrato nº 193/2018 (fl. 018 da peça processual nº 041);  
32 – Gustavo Vicenzi, contratado para o cargo de professor auxiliar internato médico – clínica cirúrgica, contrato nº 197/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
33 – Elister Lilian Brum Balestrin, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição I, contrato nº 152/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
34 – Eduardo Henrique Szpak Gaievski, contratado para o cargo de professor auxiliar nutrição I, contrato nº 179/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
35 – Ketlyn Lucyani Olenka, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição I, contrato nº 191/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
36 – Ângela Cristina Weissheimer, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição II, contrato nº 077/2018 (fl. 020 da peça processual nº 041);  
37 – Jaqueline Laurindo, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição III, contrato nº 130/2018 (fl. 021 da peça processual nº 041);  
38 – Franciele Alves Pereira, contratada para o cargo de assistente fundamentos teóricos e metodológicos de alfabetização e do ensino da língua portuguesa, contrato nº 166/2018 (fl. 021 da peça processual nº 041);  
39 – Aline Motter Schmitz, contratada para o cargo de assistente geografia humana, contrato nº 122/2018 (fl. 022 da peça processual nº 041);  
40 – Greicy Jhenifer Tiz, contratada para o cargo de assistente geografia física, contrato nº 195/2018 (fl. 023 da peça processual nº 041);  
41 – Suelen Terre de Azevedo, contratada para o cargo de assistente geografia humana, contrato nº 200/2018 (fl. 023 da peça processual nº 041);  
42 – Sandra Cristiana Kleinschmitt, contratada para o cargo de assistente ciências sociais, contrato nº 043/2018 (fl. 024 da peça processual nº 041);  
43 – Ademir Menin, contratado para o cargo de adjunto história da filosofia, contrato nº 090/2018 (fl. 025 da peça processual nº 041);  
44 – Saulo Sbaraini Agostini, contratado para o cargo de adjunto história da filosofia, contrato nº 107/2018 (fl. 025 da peça processual nº 041);  
45 – Stefano Busellato, contratado para o cargo de adjunto história da filosofia, contrato nº 136/2018 (fl. 025 da peça processual nº 041);  
46 – Rosangela da Silva, contratada para o cargo de assistente prática de ensino em ciências sociais, contrato nº 099/2018 (fl. 026 da peça processual nº 041);  
47 – Ana Carolina Becker Nisiide, contratada para o cargo de assistente serviço social, contrato nº 217/2018 (fl. 026 da peça processual nº 041);  
48 – Ane Barbara Voidelo Camiel, contratada para o cargo de assistente serviço social, contrato nº 218/2018 (fl. 026 da peça processual nº 041);  
49 – Thiago Olinek Reinehr, contratado para o cargo de auxiliar engenharia química, contrato nº 097/2018 (fl. 027 da peça processual nº 041);  
50 – Aline Roberta de Pauli, contratada para o cargo de auxiliar engenharia química, contrato nº 129/2018 (fl. 027 da peça processual nº 041);  
51 – Jacqueline Ferandin Honório, contratada para o cargo de auxiliar engenharia química, contrato nº 225/2018 (fl. 027 da peça processual nº 041); e  
52 – Gláucia Regina Medeiros, contratada para o cargo de auxiliar física, contrato nº 194/2018 (fl. 028 da peça processual nº 041).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as admissões de pessoal complementares a seguir, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Bianca Medeiros, contratada para o cargo de assistente dentística restauradora, contrato nº 188/2018 (fl. 004 da peça processual nº 041);  
02 – Alexandre Scheifele, contratado para o cargo de assistente didática, metodológica e prática de ensino de ciências e biologia, contrato nº 280/2018 (fl. 005 da peça processual nº 041);  
03 – Elizabeth Aparecida de Souza, contratada para o cargo de professor auxiliar enfermagem em saúde mental, contrato nº 109/2018 (fl. 005 da peça processual nº 041);  
04 – Danilo Bertasso Ribeiro, contratado para o cargo de professor auxiliar enfermagem em saúde mental, contrato nº 211/2018 (fl. 006 da peça processual nº 041);  
05 – Francielle Carneiro Hirata, contratada para o cargo de assistente odontopediatria, contrato nº 096/2018 (fl. 006 da peça processual nº 041);  
06 – Andrea Monastier Costa, contratada para o cargo de professor auxiliar residência em enfermagem, contrato nº 186/2018 (fl. 007 da peça processual nº 041);  
07 – Douglas Bassegio, contratado para o cargo de professor auxiliar engenharia agrícola, contrato nº 094/2018 (fl. 008 da peça processual nº 041);  
08 – Vanderlei Artur Bier, contratado para o cargo de auxiliar física, contrato nº 067/2018 (fl. 008 da peça processual nº 041);  
09 – Alcides Tonhato Junior, contratado para o cargo de auxiliar física, contrato nº 100/2018 (fl. 008 da peça processual nº 041);  
10 – Rafael Tavares Juliani, contratado para o cargo de auxiliar matemática, contrato nº 069/2018 (fl. 009 da peça processual nº 041);  
11 – Neiva Feuser Capponi, contratada para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 135/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);  
12 – Simone Zuconelli da Silva, contratada para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 095/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);  
13 – Luís Felipe Orsatto, contratado para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 165/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);  
14 – Denise Cavichioni, contratada para o cargo de assistente contabilidade geral, contrato nº 098/2018 (fl. 010 da peça processual nº 041);  
15 – Debora Jacomini, contratada para o cargo de auxiliar estágio superior em farmácia, contrato nº 157/2018 (fl. 011 da peça processual nº 041);  
16 – Leandra Ferreira Marques Nobre, contratada para o cargo de auxiliar prática médica integrativa, contrato nº 164/2018 (fl. 011 da peça processual nº 041);  
17 – Isabela Angeli de Lima, contratada para o cargo de auxiliar química, contrato nº 057/2018 (fl. 012 da peça processual nº 041);  
18 – Ana Maria Marques Palagi, contratada para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 276/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);  
19 – Edemir José Pulita, contratado para o cargo de assistente fundamentos

metodológicos da educação, contrato nº 277/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);  
20 – Maria Sandreana Salvador da Silva Lizzi, contratada para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 296/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);  
21 – Marciana Pelin Kliemann, contratada para o cargo de assistente fundamentos metodológicos da educação, contrato nº 297/2018 (fl. 013 da peça processual nº 041);  
22 – Mari Aparecida Baum, contratada para o cargo de professor auxiliar administração, contrato nº 167/2018 (fl. 014 da peça processual nº 041);  
23 – Juliano Alan de Souza Vale, contratado para o cargo de professor auxiliar turismo, contrato nº 126/2018 (fl. 014 da peça processual nº 041);  
24 – Josiane Conceição de Andrade, contratada para o cargo de professor auxiliar enfermagem, contrato nº 142/2018 (fl. 015 da peça processual nº 041);  
25 – André de Casemiro e Almeida Filho, contratado para o cargo de professor auxiliar enfermagem médico cirúrgico, contrato nº 213/2018 (fl. 016 da peça processual nº 041);  
26 – Regiane Bezerra Campos, contratada para o cargo de professor auxiliar enfermagem médico cirúrgico saúde do adulto, contrato nº 153/2018 (fl. 016 da peça processual nº 041);  
27 – Rafael Bozzo Ferarezze, contratado para o cargo de professor auxiliar serviço social, contrato nº 169/2018 (fl. 017 da peça processual nº 041);  
28 – Vanice Martins Fedrigo, contratada para o cargo de professor auxiliar serviço social, contrato nº 168/2018 (fl. 017 da peça processual nº 041);  
29 – Talita Egevardt de Castro, contratada para o cargo de professor auxiliar teoria econômica, contrato nº 055/2018 (fl. 018 da peça processual nº 041);  
30 – Ediane Canci, contratada para o cargo de professor auxiliar teoria econômica, contrato nº 108/2018 (fl. 018 da peça processual nº 041);  
31 – Marieli Vieira, contratada para o cargo de professor auxiliar teoria econômica, contrato nº 193/2018 (fl. 018 da peça processual nº 041);  
32 – Gustavo Vicenzi, contratado para o cargo de professor auxiliar internato médico – clínica cirúrgica, contrato nº 197/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
33 – Elister Lilian Brum Balestrin, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição I, contrato nº 152/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
34 – Eduardo Henrique Szpak Gaievski, contratado para o cargo de professor auxiliar nutrição I, contrato nº 179/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
35 – Ketlyn Lucyani Olenka, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição I, contrato nº 191/2018 (fl. 019 da peça processual nº 041);  
36 – Ângela Cristina Weissheimer, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição II, contrato nº 077/2018 (fl. 020 da peça processual nº 041);  
37 – Jaqueline Laurindo, contratada para o cargo de professor auxiliar nutrição III, contrato nº 130/2018 (fl. 021 da peça processual nº 041);  
38 – Franciele Alves Pereira, contratada para o cargo de assistente fundamentos teóricos e metodológicos de alfabetização e do ensino da língua portuguesa, contrato nº 166/2018 (fl. 021 da peça processual nº 041);  
39 – Aline Motter Schmitz, contratada para o cargo de assistente geografia humana, contrato nº 122/2018 (fl. 022 da peça processual nº 041);  
40 – Greicy Jhenifer Tiz, contratada para o cargo de assistente geografia física, contrato nº 195/2018 (fl. 023 da peça processual nº 041);  
41 – Suelen Terre de Azevedo, contratada para o cargo de assistente geografia humana, contrato nº 200/2018 (fl. 023 da peça processual nº 041);  
42 – Sandra Cristiana Kleinschmitt, contratada para o cargo de assistente ciências sociais, contrato nº 043/2018 (fl. 024 da peça processual nº 041);  
43 – Ademir Menin, contratado para o cargo de adjunto história da filosofia, contrato nº 090/2018 (fl. 025 da peça processual nº 041);  
44 – Saulo Sbaraini Agostini, contratado para o cargo de adjunto história da filosofia, contrato nº 107/2018 (fl. 025 da peça processual nº 041);  
45 – Stefano Busellato, contratado para o cargo de adjunto história da filosofia, contrato nº 136/2018 (fl. 025 da peça processual nº 041);  
46 – Rosangela da Silva, contratada para o cargo de assistente prática de ensino em ciências sociais, contrato nº 099/2018 (fl. 026 da peça processual nº 041);  
47 – Ana Carolina Becker Nisiide, contratada para o cargo de assistente serviço social, contrato nº 217/2018 (fl. 026 da peça processual nº 041);  
48 – Ane Barbara Voidelo Camiel, contratada para o cargo de assistente serviço social, contrato nº 218/2018 (fl. 026 da peça processual nº 041);  
49 – Thiago Olinek Reinehr, contratado para o cargo de auxiliar engenharia química, contrato nº 097/2018 (fl. 027 da peça processual nº 041);  
50 – Aline Roberta de Pauli, contratada para o cargo de auxiliar engenharia química, contrato nº 129/2018 (fl. 027 da peça processual nº 041);  
51 – Jacqueline Ferandin Honório, contratada para o cargo de auxiliar engenharia química, contrato nº 225/2018 (fl. 027 da peça processual nº 041); e  
52 – Gláucia Regina Medeiros, contratada para o cargo de auxiliar física, contrato nº 194/2018 (fl. 028 da peça processual nº 041).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder

*Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

**3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prêvia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha sido dada de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.**

**4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

**5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.**

**6. “Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.**

**A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”**

**7. Merece destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.**

**8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:**

“Art. 226. (...)

(...)

*VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.*

(...)

*VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”*

**9. “Art. 85. (...)**

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”*

**10. “Inexistia a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”**

**11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958**

**12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;*

*XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.*

**§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.**

**§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.**

**§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

**§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas**

atividades.

**13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

**14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*  
*a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**PROCESSO Nº: 859453/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRED SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NONICIBONI, MARLY STEFANATO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1138/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cambira para contratação de professor de educação infantil (13 vagas) e professor de ensino fundamental (13 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 339034/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº145/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6490/23 – peça processual nº 047) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 274/23 – peça processual nº 050) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Sueli Rodrigues de Brito, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 141/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 02 – Mayza Lamera, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 03 – Simone Roberto Gonçalves Moraes, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 04 – Roberta Cristina Albano de Sousa, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 159/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 05 – Natalia Maria Ferreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 06 – Jaqueline Camila Rola, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 07 – Ângela dos Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 08 – Paula Fernanda Justo, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 09 – Marly Stefanuto, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 15/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 10 – Ingrid Satomi Carvalho, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 16/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 11 – Taina de Paula Sanches, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 17/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 12 – Juliana Candido da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 18/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 13 – Daliane Barreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 19/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 14 – Mariza Nociboni, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 15 – Ana Paula da Silva, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 16 – Keli Cristina Brumati Ostroski, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 17 – Eva Maria Biazaio, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 18 – Cibele Aparecida Francisquini, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 19 – Vanda Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 20 – Mari Emilia Cassoli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 21 – Elisângela Aparecida Sperandio, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 22 – Omeire Aneli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 014/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 23 – Camila Mathias, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 015/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 24 – Gislene Elvira Stroher, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 018/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);
- 25 – Patrícia Silva de Castro, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047); e
- 26 – Rossiellen Fernanda Garcia Coutinho, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 007 da peça processual nº 047).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Cambira para contratação de professor de educação infantil (13 vagas) e professor de ensino fundamental (13 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2018, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Sueli Rodrigues de Brito, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 141/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 02 – Mayza Lamera, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 03 – Simone Roberto Gonçalves Moraes, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 04 – Roberta Cristina Albano de Sousa, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Decreto nº 159/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 05 – Natalia Maria Ferreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 004 da peça processual nº 047);
- 06 – Jaqueline Camila Rola, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 1120/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);
- 07 – Ângela dos Santos, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

08 – Paula Fernanda Justo, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Ato nº 3006410/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

09 – Marly Stefanuto, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 15/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

10 – Ingrid Satomi Carvalho, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 16/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

11 – Taina de Paula Sanches, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 17/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

12 – Juliana Candido da Silva, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 18/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

13 – Daliane Barreira, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Edital nº 19/2018 (fl. 005 da peça processual nº 047);

14 – Mariza Nociboni, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

15 – Ana Paula da Silva, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

16 – Keli Cristina Brumati Ostroski, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

17 – Eva Maria Biazaio, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

18 – Cibele Aparecida Francisquini, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

19 – Vanda Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 132/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

20 – Mari Emilia Cassoli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

21 – Elisângela Aparecida Sperandio, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Ato nº 3006409/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

22 – Omeire Aneli, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 014/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

23 – Camila Mathias, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 015/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

24 – Gislene Elvira Stroher, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 018/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047);

25 – Patrícia Silva de Castro, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 006 da peça processual nº 047); e

26 – Rossiellen Fernanda Garcia Coutinho, nomeada para o cargo de professor de ensino fundamental, Decreto nº 020/2018 (fl. 007 da peça processual nº 047).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 216480/22**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Cianorte. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC n.º 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Franzato. Por meio da Instrução n.º 5489/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Regularmente intimados, o senhor Marco Antônio Franzato, Prefeito Municipal, prestou esclarecimentos às peças 14 a 24, alegando que a instrução da CGM concluiu que municipalidade não atingiu o índice mínimo na manutenção e desenvolvimento da educação básica em razão de não ter considerado, para fins de cálculo, as despesas contabilizadas nos desdobramentos 33900899901 e 33900899903. E complementou alegando que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, os entes e agentes que não aplicaram o índice mínimo na manutenção de ensino básico durante o exercício de 2021 não poderiam ser responsabilizados, devendo a diferença apurada ser aplicada no decorrer dos exercícios de 2022 e 2023.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 599/23-CGM (peça 25), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Cianorte, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 144/23-6PC (peça 26), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Cianorte relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Cianorte não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, é imprescindível observar o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo:

ADCT - Art. 119. Em decorrência da estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, de 2022) (grifos nossos).

Assim sendo, o Município de Cianorte deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT e compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cianorte relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Franzato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE CIANORTE, Sr. Marco Antônio Franzato, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 274068/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada por Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e gestor responsável pelas contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4337/20 (peça n.º 10), suscitou as seguintes irregularidades: (i) demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário; (ii) avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2019, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) o municipal não atingiu o índice mínimo de 25% em aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico; (iv) não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos magistérios; (v) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (vi) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Não obstante a intimação do interessado para manifestação, certificou-se o transcurso in albis do prazo deferido, o que motivou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3529/21, peça n.º 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 712/21-6PC, peça n.º 19) a opinarem pela irregularidade das contas, com cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, por seis vezes, ao responsável.

Contudo, em caráter incidental, foram apresentadas justificativas e documentos pelos interessados (peça n.º 22), o que motivou novo exame por parte da unidade técnica que, em sua Instrução n.º 109/23 (peça n.º 27), manteve as irregularidades inicialmente consignadas, convertendo em ressalva apenas o tópico atinente ao limite de despesas com pessoal, uma vez que, embora a recondução do índice ao limite não tenha ocorrido dentro do prazo, o Município retornou ainda dentro da gestão em exame, no período subsequente (2º quadrimestre de 2019).

De igual modo se manifestou o Ministério Público de Contas consoante se extrai do Parecer n.º 42/23-6PC (peça n.º 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, entendo que devem prevalecer os opinativos uníssomos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público de Contas, conforme doravante exposto.

1. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal em sua Instrução Normativa n.º 151/2020

Em sua manifestação inicial, apontou a CGM a ausência de comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e de parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, o que foi devidamente sanado em sede de contraditório. Contudo, restou pendente de regularização a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno em conformidade com jurisprudência pacífica acerca do tema (vide Acórdão n.º 4433/17), no sentido de que o detentor da qualidade de Controlador Interno deve deter conhecimentos/formação para tanto, o que não foi comprovado, visto que não foram anexados certificados de participação em cursos correlatos à área de gestão pública concluídos em até 5 anos.

Desse modo, permanece o caráter irregular do achado.

2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

De acordo com o que consta da tabela de fls. 06 (peça n.º 27), observa-se um quadro evolutivo que acusa o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 7.464.375,95, equivalente a 39,33% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres, bem como o resultado ajustado do exercício negativo em R\$ 496.259,85, representando 2,61%.

Em sua defesa, rebate o interessado que tal índice é inferior a 5%, o que demandaria a sua conversão em ressalva.

Contudo, nos moldes do que foi bem colocado pela unidade técnica, tal restrição deve ser mantida, notadamente se considerado que do exercício de 2018 para 2019 houve incremento no déficit, passando o passivo a descoberto de R\$6.752.822,19 para R\$7.464.375,95, o que reflete ausência de equilíbrio nas contas em apreço.

Assim, resta confirmada a irregularidade do item.

3. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

Mais adiante, tem-se que o índice de aplicação na educação básica se manteve abaixo do legalmente exigido, mesmo após o recálculo efetuado por força do contido no protocolo n.º 740832/20[1], no patamar de 24,08%, o que reflete clarividente afronta ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tomando inequívoco o caráter irregular do achado.

4. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

Do mesmo modo, não obstante justificativas demonstrando empenhos liquidados no período de 1/1 a 31/3/2020, no valor de R\$ 206.994,95, quitados com superávit financeiro ocorrido no final de 2019 na fonte de recursos 104, ainda assim vislumbra-se que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, restringindo-se tais aplicações ao montante de 51,65%, em situação que contraria o exigido no artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 e demanda a irregularidade do tópico.

5. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Em relação ao corrente item, em sede de contraditório, houve reconhecimento da inadimplência em comento, mas foi informado que, inobstante tal ocorrência, houve o pagamento de todas as aposentadorias e pensões.

Assim, resta reconhecida a falha na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, encerrando uma diferença a menor de R\$361.091,10, notadamente por força do não cumprimento ao disposto na Portaria MPS n.º 403/2008, o que atrai, igualmente, a conclusão pela irregularidade do apontamento.

6. Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal

Por sua vez, em sede de contraditório foi trazido ao conhecimento deste Tribunal que consoante a tabela 4.2, o índice da despesa com pessoal foi de 51,46% na data-base 8/2019 e de 51,83% na data-base 12/2019. A tabela 4.3 recalculou o índice para 52,21% na data-base 12/2019. Logo, o retorno ao teto deu-se ainda dentro do exercício de 2019.

Tendo em vista que a recondução ao limite se deu ainda dentro do segundo do 2º quadrimestre de 2019, entendo possível a aposição de ressalva à sua realização fora dos limites estatuídos no artigo 66 da LRF.

Assim, com suporte nas irregularidades acima enumeradas, corroboro os opinativos pela cominação individualizada de multa a cada um dos achados irregulares, com suporte no que autoriza o artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por:

I) emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas de Raimundo Severiano de Almeida Junior, Prefeito do Município de Bom Sucesso, em virtude (i) da demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) ter evidenciado a ocorrência de déficit orçamentário; (ii) do município não ter atingido o índice mínimo de 25% em aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico; (iii) de não terem sido aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistérios; (iv) de o relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (v) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo;

II) apor ressalva ao retorno das despesas com pessoal ao limite fora do prazo legal, mas ainda dentro do mesmo exercício;

III) determinar a aplicação a Raimundo Severiano de Almeida Junior, por cinco vezes, da multa preconizada no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05;

IV) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão de:

(i) da demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) ter evidenciado a ocorrência de déficit orçamentário;

(ii) do município não ter atingido o índice mínimo de 25% em aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico;

(iii) de não terem sido aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

(iv) de o relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

(v) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo;

II. apor ressalva ao retorno das despesas com pessoal ao limite fora do prazo legal, mas ainda dentro do mesmo exercício;

III. Aplicar, por cinco vezes, a multa preconizada no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 4458/20:

"Contudo, cumpre observar que, conforme demonstrado acima, apesar de as fontes de recursos 101 e 104 apresentarem superávit financeiro, que somadas totalizaram a quantia de R\$ 358.694,63 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), as fontes de recursos 102 e 103 apresentaram déficit financeiro, que somadas totalizaram a quantia de R\$ 355.178,49 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Deste modo, considerando o saldo das quatro fontes de recursos, verifica-se que as fontes de recursos destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino apresentaram o superávit financeiro de R\$ 3.516,14 (três mil e quinhentos e dezesseis reais e quatorze centavos) ao final do exercício de 2019, ou seja, verifica-se que o superávit financeiro das fontes de recursos 101 e 104 é abatido pelo déficit financeiro das fontes de recursos 102 e 103.

Neste contexto, cumpre destacar que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE considera a execução de toda a despesa empenhada em ensino no exercício, e quando existe empenho em restos a pagar além do saldo disponível nas fontes da educação, efetua a dedução no cálculo na linha 34 – RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, pelo somatório das quatro fontes de ensino."

PROCESSO Nº: 166307/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO

ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4755/21 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às 16, 18 e 31 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação de regularização da impropriedade e opinativo de emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 832/23 – CGM, peça 35).

O Ministério Público de Contas (Parecer 196/23-5PC, peça 36) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica foi saneada, tendo o item resultado superavitário após o ajuste do cálculo mediante a dedução do passivo apurado em 31/12/20 com o cancelamento do empenho na fonte 155.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 35 e 36) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal do exercício em análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, relativas ao exercício financeiro de 2020;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266140/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer

Prévio de Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de RIO NEGRO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Milton José Paizani, Prefeito Municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5011/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas resposta e documentos às peças 15/20, 23 e 25 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação de que a irregularidade seria passível de ressalva. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade com ressalva das Contas (Instrução 1012/23 – CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas (Parecer 234/23-5PC, peça 30) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas. Com efeito, a ressalva em face do apontamento da unidade técnica se faz adequada uma vez que houve o saldo negativo no encerramento do mandato nas faturas de transferências voluntárias e de operações de crédito, respectivamente nos valores de – 257.670,29 e – 944.421,08.

A unidade técnica realizou o detalhamento por fonte de cada um dos grupos de recursos com resultado negativo, concluindo pela regularização da restrição quanto às transferências voluntárias e manutenção do resultado deficitário quanto às operações de crédito, nos seguintes termos:

Acerca da fonte 607, o município justifica que o valor do passivo de R\$ 64.927,23 não foi pago até o presente momento porque se trata de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná, em que somente haverá a liberação dos recursos mediante a apresentação por parte da empresa da Certidão Negativa da Obra (ainda não entregue), conforme exige a referida agência liberadora dos recursos. Acrescenta que o valor de R\$ 4.625,23 se refere aos valores retidos de INSS e ISS arcados com recursos próprios. Junta os documentos relativos à obra, bem como Termo de Rescisão Contratual, reiterando que o valor executado permanece em aberto até que venha o recurso da operação de crédito. Assim, entendemos que é possível ressalvar a situação neste caso.

Com relação à fonte 610 verificamos que o saldo do passivo financeiro de 2020 foi totalmente quitado em 2021 com a receita recebida em 2021:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO													
Ano: 2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em: 30/03/2023 07:55:19													

DESCRIÇÃO (EMPENHO ANUAL EMP)	DATA EMPENHO	FONTE REC.	ORÇEM N DO DOCUMENTO	SALDO INICIAL NDO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO INICIAL PROCESSADO (A-C-D)(E-F)	SALDO INICIAL (B-H)
1248 3882919 28042316	08/01/2021	607	05102362309121	0,00	64.927,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.927,23
1248 7544203 16992020	16/09/2020	610	0510262307091112	787.195,90	0,00	0,00	0,00	787.195,90	0,00	787.195,90	0,00	0,00	0,00
1248 95810203 16/11/2020	01/11/2020	610	0512152152009123	0,00	3.959,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.959,59	0,00	0,00	0,00
				787.195,90	68.496,82	0,00	0,00	787.195,90	0,00	778.765,49	0,00	0,00	64.927,23

Entretanto, o saldo do ativo financeiro da fonte está negativo em razão de lançamentos de execução antecipada efetuados em exercícios anteriores:

BALANÇETE POR FONTE DE RECURSO		
Fonte de Recurso: 610	Operações de Crédito Internas - Contratos	Período: Janeiro a dezembro 2021

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	RS-	Especificação	RS-
I - Orçamentária	803.665,49	I - Orçamentária	32.900,00
Receta Realizada	803.665,49	Despesa Empenhada	32.900,00
II - ExtraOrçamentária	32.900,00	II - ExtraOrçamentária	803.665,49
Contas a Pagar	32.900,00	Saldo de Contas a Pagar	32.900,00
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Saldo de Restos a Pagar exceto cancelamentos	778.765,49
Inscrição de Consignações	0,00	Saldo do Realizável por Cancelamento: Ctdo. Passivo no Estático	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Saldo de Consignações exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Reversíveis	0,00	Saldo de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Ctdo. Passivo no Estático	0,00	Transferências Financeiras Correlatas	0,00
Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios - Fonte Empenho	0,00	Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios - Fonte Pagadora	0,00
Conclusão de Convênios com Recursos Próprios - Fonte Empenho	0,00	Conclusão de Convênios com Recursos Próprios - Fonte Pagadora	0,00
III - Saldo da Fonte de Exercício Anterior	-104.103,13	IV - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	-104.103,13
Saldo da Fonte de Recurso Anterior dos Ajustes	-104.103,13	Saldo da Fonte de Recurso Anterior dos Ajustes para o Mês Seguinte	-104.103,13
TOTAL	732.462,36	TOTAL	732.462,36

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	RS-	Especificação	RS-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pcto de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00
Pago Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Bancar. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Desarquivamento de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00
Saldo do Exercício Anterior	104.103,13	Saldo para o Mês Seguinte	104.103,13
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	104.103,13	Execução Antecipada	104.103,13
TOTAL	104.103,13	TOTAL	104.103,13

Assim, considerando que o déficit apontado decorre de ajustes da fonte de recurso, entendemos que é possível ressalvar o item, cabendo destacar que a entidade deve adotar as providências para sanar a diferença. (Instrução 1012/23, peça 29). Como explicitado, o resultado deficitário decorreu dos ajustes da fonte de recurso, restando viável sua ressalva, sem prejuízo de que o Município adote medidas para sanar a diferença.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 29 e 30) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Sr. Milton José Paizani, Prefeito do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito à época do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, Sr. Milton José Paizani, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 192468/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 200/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Parecer Prévio de Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5279/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta às peças 14 e documentos às peças 15, a qual, submetida à reanálise pela unidade técnica, fundamentou a manifestação de que a impropriedade deve ser convertida em ressalva. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade com ressalva das Contas (Instrução 1047/23 – CGM, peça 16).

O Ministério Público de Contas (Parecer 248/23-4PC, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas com aposição de ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

De fato, a ressalva se apresenta adequada na medida em que restou demonstrado dos dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AM que foram registrados os valores das receitas referentes aos aportes devidos no exercício do exercício de 2021, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial (peça n.º 7) e na legislação municipal (peças n.os 6 e 15), mesmo que em exercício subsequente ao em análise. (Instrução 1047/23 -CGM, peça 16).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em razão do item descrito como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico,

conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 206078/22

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: LUAN GUSTAVO FRAZZATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 201/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Parecer Prévio de Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de SANTA MÔNICA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5354/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao Conteúdo do Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta às peças 13, a qual, submetida à reanálise pela unidade técnica, fundamentou a manifestação de que a impropriedade deve ser convertida em ressalva. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade com ressalva das Contas (Instrução 794/23 – CGM, peça 14).

O Ministério Público de Contas (Parecer 198/23-4PC, peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas com aposição de ressalva em razão do relatório de Controle Interno.

De fato, a ressalva se apresenta adequada na medida em que, apesar de ter restado demonstrada a formação acadêmica do Sr. Wilson Manuel de Souza e a capacitação dele e do Controlador que lhe antecedeu no mesmo exercício, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, a formação acadêmica deste último não restou comprovada nos presentes autos.

Contudo, como afirmou a unidade técnica e verificado nos autos de Prestação de Contas do exercício anterior, o Município cumpriu a determinação expedida no Acórdão de Parecer Prévio 706/20 – S2C referente à formação acadêmica do Controlador Interno ou ao cumprimento do art. 15, § 3º, da Lei Municipal n.º 39/2007, de modo que resta cabível a ressalva do apontamento nas presentes contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 14 e 15) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Sr. Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, Sr. Luan Gustavo Frazatto, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em razão do Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 209964/22

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RONALDO ADRIANO SARRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Munhoz de Mello. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC n.º 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade

das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Ronaldo Adriano Sarri, CPF n.º 857.938.179-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 30/04/2021 e Marcondes Araújo da Costa, CPF n.º 036.186.474-41, Prefeito Municipal no período de 01/05/2021 a 31/12/2021.

Por meio da Instrução n.º 5424/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica detectou que durante o exercício de 2021, o Município aplicou o índice de 24,07% para a manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, ou seja, não atingiu o índice mínimo de 25% exigido. Desta forma, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Regularmente intimado, o senhor Ronaldo Adriano Sarri permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo (peça 22).

O senhor Marcondes Araújo da Costa apresentou manifestação à peça 16 e juntou documentos às peças 17 a 20, alegou, em suma, que durante o exercício de 2022, o Município já efetuou despesas com educação básica que teriam sanado a diferença de 0,93% faltantes em 2021. A defesa também afirmou que, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, a compensação financeira dos recursos aplicados abaixo do índice mínimo para educação básica poderia ser realizada até 2023.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 716/23-CGM (peça 23), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 176/23-7PC (peça 24), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Munhoz de Mello não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim sendo, o Município de Munhoz de Mello deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT[1] e, caso ainda não tenha realizado, compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal no ano de 2021 até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Ronaldo Adriano Sarri, CPF n.º 857.938.179-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 30/04/2021 e Marcondes Araújo da Costa, CPF n.º 036.186.474-41, Prefeito Municipal no período de 01/05/2021 a 31/12/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual dos senhores Ronaldo Adriano Sarri, CPF n.º 857.938.179-72, Prefeito no período de 01/01/2021 a 30/04/2021 e Marcondes Araújo da Costa, CPF n.º 036.186.474-41, Prefeito no período de 01/05/2021 a 31/12/2021, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ADCT - Art. 119, Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022).

PROCESSO Nº: 213147/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de PITANGUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Samuel Teixeira, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5448/22 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentada resposta às peças 28 que, submetida à reanálise pela unidade técnica, motivou a manifestação de regularização da impropriedade tendo em vista que a EC n.º 119 incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que os Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente no exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, caput, da Constituição Federal (Instrução 967/23, peça 29).

O Ministério Público de Contas (Parecer 219/23-2PC, peça 30) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas. Ressalto que inicialmente a unidade técnica identificou o não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, caput, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um “indulto” aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 29 e 30) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Samuel Teixeira, CPF n.º 038.408.449-40, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, Sr. Samuel Teixeira, CPF n.º 038.408.449-40, relativas ao exercício financeiro de 2021;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218947/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Zesar Augusto Bovino, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5718/22 (peça 19), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 24/34 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, motivou a manifestação de regularização das impropriedades tendo em vista a comprovação de que o Município atendeu ao prazo regimental e a possibilidade de ter havido inconsistência nos sistemas e também em razão de que a EC n.º 119 incluiu o art. 119 no Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que os Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente no exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, caput, da Constituição Federal (Instrução 750/23, peça 35).

O Ministério Público de Contas (Parecer 162/23-3PC, peça 27) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que inicialmente a unidade técnica identificou o não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, caput, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um “indulto” aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 35 e 36) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Zesar Augusto Bovino, CPF n.º 333.481.709-15, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, Sr. Zesar Augusto Bovino, CPF n.º 333.481.709-15, relativas ao exercício financeiro de 2021.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, EM 3 A 5 DE ABRIL DE 2023

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (03/04/2023), com início ao meio-dia (12h00), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias vinte e vinte e três do mês de março do ano de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 191112/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 184224/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 51793/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e, 215037/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicada, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 150919/22 (Revisão de Proventos), conforme Despacho nº 77/23, junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 629358/21 (Regularidade das contas), 348301/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 365567/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 320450/20 (Encerramento), 191112/23 (Deferimento), 184224/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 208810/22 (Regular), 209220/22 (Parecer prévio pela regularidade), 209654/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214097/22 (Regular com ressalvas), 215930/22 (Regular), 217428/22 (Parecer prévio pela regularidade), 221492/22 (Regular com ressalvas), 236228/22 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 640653/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 96179/15 (Regular com ressalvas), 174024/09 (Regular com ressalvas), 184992/09 (Regular com ressalvas), 472292/16 (Regular com ressalvas), 984153/16 (Regular com ressalvas), 26892/23 (Conhecimento e não provimento), 169446/21 (Parecer prévio pela regularidade), 188220/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196250/22 (Parecer prévio pela regularidade), 196277/22 (Parecer prévio pela regularidade), 207201/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214003/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216502/22 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 182345/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183830/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185875/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 160469/22 (Parecer prévio pela regularidade), 183230/22 (Parecer prévio pela regularidade), 195807/22 (Parecer prévio pela regularidade), 200843/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212051/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 213805/22 (Regular com ressalvas), 214224/22 (Parecer prévio pela regularidade), 248528/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 222293/07 (Regular com ressalva), 329954/19 (Encerramento), 215037/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 183442/22 (Regular), 197532/22 (Regular), 215425/22 (Regular), 290362/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 114044/19 (Registro), 196021/22 (Regular), 212442/22 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 218033/22 (Regular com ressalvas), 222642/22 (Regular), 282556/22 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento dos processos nºs: 96179/15, 472292/16 e 984153/16 o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor) apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas, que foi seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva com emissão de recomendação; o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva. No julgamento do processo nº 212442/22 o Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, apresentou proposta de decisão pela regularidade das contas (proposta vencida); o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencedor) divergiu do Relator votando pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa que, foi seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi; o processo foi julgado, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa e redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 743839/22, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 152760/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 434726/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 795010/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 185107/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 129641/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 183570/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514992/21, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 51793/19 (Adiado por devolução de vista no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 288007/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), e, 21552/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continua adiado o Processo nº 652360/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Augustinho Zucchi declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 169446/21, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para

composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento da Auditora Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, (16h25), do dia cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (05/04/2023), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 17 a 20 de abril de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 795010/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS  
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1034/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Aposentadoria compulsória. Achado de fiscalização: inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória. Caso 1: vínculo regido pela CLT. Não caracterização do achado de fiscalização. Improcedência parcial da tomada de contas extraordinária. Caso 2: vínculo estatutário. Caracterização do achado de fiscalização. Procedência parcial da tomada de contas extraordinária. Multas administrativas. Inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade apresentada pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP em face do atual Prefeito do Município de Peabiru, Sr. Júlio Cezar Frare, do ex-prefeito, Sr. Claudinei Antonio Minchio e do controlador interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, ante a constatação de inobservância à obrigatoriedade de aposentadoria compulsória (CF, art. 40, § 1º, II) e à omissão em responder o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2715 e no envio ao SIAP dos dados da folha de pagamento.

Relatou a unidade técnica que, de acordo com os dados fornecidos pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização, os servidores municipais Renato Sandoval Sejas, nascido em 12/11/1945, e Manoel da Purificação Figueiredo, nascido em 15/09/1926, permaneceram em atividade apesar de terem completado 70 anos de idade, respectivamente, em 12/11/2015 e 15/09/2006, antes de entrar em vigor a Lei Complementar nº 152/15.

No que se refere ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo, a unidade ressalvou que, em razão do conflito de dados entre o que foi informado nos sistemas SIM-AP e SIAP, seria necessário esclarecer o regime jurídico em que se encontra o servidor (celetista ou estatutário), a fim de avaliar se a aposentadoria compulsória se aplica nesse caso. Como não houve resposta ao apontamento preliminar e, considerando que os servidores ainda constavam como ativos na folha de pagamento de 06/2017, a unidade promoveu a comunicação de irregularidade, com fundamento no art. 8º da IN nº 122/2016.

Ao final da peça inicial, propôs o processamento da comunicação da irregularidade como tomada de contas extraordinária, sugerindo a citação dos responsáveis acima apontados, do Município de Peabiru e dos servidores.

No Despacho 2094/17 (peça 17), decidi que os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugeriam, num exame sumário, a ocorrência de irregularidades. Em função disso, determinei a conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno. Também encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- 1) Alteração da atuação para Tomada de Contas Extraordinária.
- 2) Citação, na forma regimental, dos Srs. Júlio Cezar Frare, Claudinei Antônio Minchio e Arleto Pereira Rocha para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.
- 3) Inclusão e citação, na forma regimental, dos Srs. Renato Sandoval Sejas e Manoel da Purificação Figueiredo para, querendo, apresentar, manifestação.

Após as citações e a apresentação de defesas, por meio do Despacho 837/18 (peça 56), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Consignei que a análise da unidade técnica deveria levar em conta inclusive o eventual falecimento do sr. Renato Sandoval Sejas, propondo, caso necessário, eventuais providências preliminares necessárias ao adequado desenvolvimento processual, nos termos do artigo 352, inciso III, do Regimento Interno.[1] Registrei, ainda, que a unidade deveria se manifestar, também, sobre a eventual necessidade de inclusão no feito de outros gestores, tendo em vista o que constou da página 6 da comunicação de irregularidade proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).[2]

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução 2080/20 (peça 58), em que apresentou relato das defesas, afirmou que a situação referente à manutenção na ativa dos servidores com idade para inativação compulsória se encontrava regularizada, dado que ambos já haviam sido inativados. De acordo com a unidade, restava, não obstante, a questão do possível prejuízo suportado pelo erário e a responsabilização administrativa pelo ato de má-gestão substanciada na inércia do gestor em permitir que servidor com idade para ser inativado compulsoriamente tenha permanecido no exercício normal de suas funções.

Ainda na Instrução 2080/20 (peça 58), a CGM apresentou a seguinte análise:

Do dano ao erário:

Considerando a afirmação de que o serviço continuou sendo prestado normalmente e com êxito pelos servidores, não haveria que se falar em prejuízo suportado pelo erário pelo simples fato de os servidores não terem sido inativados compulsoriamente no momento oportuno. Não obstante, para que se possa, por fim, apurar se de fato o serviço continuou sendo prestado satisfatoriamente, e considerando que a

exoneração do Sr. Manoel da Purificação Figueiredo se deu pouco antes de completar 92 anos de idade, opina-se pela intimação do atual Prefeito para que informe e comprove quais as funções até então exercidas pelos dois servidores enquanto em atividade.

Por outro lado, pode-se dizer que o prejuízo sim, suportado pelo erário, pode consistir no cálculo dos proventos de inatividade já que, em sendo calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, podem ter levado em consideração, de maneira equivocada, o período efetivamente trabalhado/contribuído e não a data em que os servidores completaram 70 anos de idade. Desnecessários maiores argumentos para se mostrar que em sendo inativos em tempo oportuno, ao completar 70 anos de idade, e levando em consideração o tempo até então contribuído, o valor dos proventos proporcionais será menor do que se considerada a data da efetiva inativação.

Assim, para que se apure adequadamente se houve ou não dano ao erário em razão da inativação postergada, opina-se que o atual Gestor informe, também, qual foi o tempo de contribuição utilizado para o cálculo da inativação proporcional dos servidores Renato Sandoval Sejas e Manoel da Purificação Figueiredo. Cumpre notar sequer haver nos autos a portaria de inativação de Manoel da Purificação Figueiredo, havendo tão somente, em relação a este servidor, a portaria de demissão por aposentadoria compulsória, frise-se, aos quase 92 anos. Assim, deve ser juntado aos autos, junto com o cálculo dos proventos, a portaria que inativou o servidor.

Quanto ao Prefeito das gestões 2005-2008 e 2009-2012, Sr. João Carlos Klein, considerando que a aposentadoria compulsória do servidor Manoel da Purificação Figueiredo deveria ter ocorrido em 2006, e levando em conta a possível ocorrência de prejuízo aos cofres públicos pelas hipóteses acima narradas, sugere-se a sua citação para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Da responsabilidade administrativa dos gestores e do controlador interno:

Há, nos presentes autos, duas irregularidades desde logo configuradas, quais sejam: 1) a inércia da Administração Pública em inativar compulsoriamente o servidor Renato Sandoval Sejas em 12/11/2015; e 2) a inércia da Administração Pública em inativar compulsoriamente o servidor Manoel da Purificação Figueiredo em 15/09/2006. Ambas as irregularidades eram renovadas mensalmente em cada pagamento da remuneração até fevereiro de 2018, quando os servidores foram, de fato, inativados.

Antes que se possa apurar a responsabilidade administrativa dos gestores, há que se ponderar a incidência, no presente caso, do instituto da prescrição quinquenal. Cumpre notar que o Despacho 2094/17 (peça 17), datado de 01/12/2017, por ter determinado a citação de Júlio Cezar Frare (Gestor do período de 01/01/2017 a 31/12/2020), Claudinei Antônio Minchio (Gestor do período de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Arleto Pereira Rocha (Controlador Interno do período de 26/09/2007 a 31/12/2020) interrompeu, em relação aos citados, a contagem do prazo prescricional para a pretensão sancionatória desta Corte. Em relação ao Prefeito anterior, Sr. João Carlos Klein (gestões 2005-2008 e 2009-2012), considerando a data em que esteve na gestão municipal, a pretensão sancionatória desta Corte de Contas encontra-se prescrita pelo decurso do tempo, motivo pelo qual não é cabível a incidência de multa (o que não é cabível para os casos de ressarcimento ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição da República[3]).

Em relação às alegações do atual Prefeito no sentido de excluir sua responsabilidade já que teria adotado as medidas cabíveis para a inativação dos servidores assim que teve ciência das irregularidades, cumpre observar que não se pode desprezar o período de mais de um ano em que o Gestor, por um ato de má-gestão, permitiu que a situação indevida fosse mantida. O mesmo se diz em relação ao gestor anterior, Sr. Claudinei Antônio Minchio e em relação ao Controlador Interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, uma vez que ambos quedaram-se inertes no dever de fiscalização.

Assim, em virtude da manutenção na ativa de servidores com idade para inativação compulsória, sendo um deles com quase 92 anos, opina-se pela aplicação aos Srs. Julio Cezar Frare, Claudinei Antonio Minchio e Arleto Pereira Rocha, de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05.

Sugere-se ainda a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea g, da LC nº 113/2005, aos Srs. Julio Cezar Frare e Arleto Pereira Rocha, pelo não envio de esclarecimentos ao APA 2715, e da multa prevista no art. 87, III, alínea b, da mesma Lei, pelo não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017, conforme descrito na Comunicação de Irregularidade à peça nº 3.

Ao final de seu opinativo, o segmento técnico propôs preliminarmente a intimação dos Srs. Julio Cezar Frare, Prefeito do Município de Peabiru, Claudinei Antonio Minchio, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha, Controlador Interno, bem como pela citação do Sr. João Carlos Klein [...], ex-prefeito do Município de Peabiru (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para apresentação de esclarecimentos e defesas quanto às questões levantadas no presente opinativo.

No Parecer 571/20 (peça 59), o Ministério Público de Contas relatou o histórico funcional dos servidores municipais em tela, bem como noticiou o falecimento de ambos (do Sr. Renato Sandoval Sejas em 20/04/2018 e do Sr. Manoel da Purificação Figueiredo em 31/01/2020).

Sustentou que se fazia necessária a juntada aos autos da documentação relativa ao procedimento de inativação do servidor Renato Sandoval Sejas no quadro de pessoal do Município de Peabiru, visto que possivelmente, quando admitido, em 2008, já detinha dois vínculos efetivos em cargos de médico, caracterizando situação de acúmulo ilegal de três cargos públicos a partir daquele ano.

Argumentou o órgão ministerial que a responsabilidade pela demora na concessão de aposentadoria compulsória dos servidores deveria recair também sobre os titulares da Secretaria Municipal de Administração de Peabiru, os encarregados do controle interno e os gestores do Fundo de Previdência de Peabiru no período de 2006 até 2018, quando os servidores foram efetivamente aposentados.

Registrou, ainda, que não estava clara a vinculação ou não do sr. Manoel da Purificação Figueiredo ao regime próprio de previdência e que o Poder Judiciário decidiu que o seu "contrato de trabalho [...] esteve sujeito ao regime jurídico celetista em todo o período contratual", segundo sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão em 19/12/2018, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em decisão da 5ª Turma.

Ao final de sua manifestação, assim opinou o MPC:

Ante o exposto, como PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas opina:

(1) Por nova intimação do atual Prefeito Júlio Cezar Frare para que:

(1.1) informe o nome dos titulares da Secretaria Municipal de Administração entre

2006 e 2018, identificando o período de gestão de cada Secretário;

(1.2) informe o nome dos titulares do Controle Interno entre 2006 e 2018, identificando o período de gestão de cada Controlador;

(1.3) informe quando foi instituído o Fundo de Previdência de Peabiru, e identifique o nome dos gestores responsáveis pelo Fundo entre 2006 e 2018 em cada período de gestão;

(1.4) junte aos autos a documentação relativa ao procedimento administrativo de aposentadoria do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas; bem como para que apresente as declarações de não acúmulos por ventura firmadas pelo médico, tanto por ocasião do processo de admissão quanto no de aposentadoria;

(1.5) esclareça o motivo pela qual a documentação relativa à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas, formalizada com a edição da Portaria nº 369/2018, ainda não foi encaminhada a este Tribunal;

(1.6) esclareça se houve a concessão de benefício de pensão após a morte do servidor Renato Sandoval Sejas em 20.04.2018, e, em caso negativo, o motivo pela qual tal ato não foi editado; e

(1.7) esclareça se o servidor Manoel da Purificação Figueiredo contratado para o emprego público de professor, em regime celetista; em algum momento de seu vínculo funcional, iniciado em 1987 e rescindido em 2018, esteve vinculado ao RPPS, sendo contribuinte do Fundo Municipal de Previdência Municipal, apresentando a respectiva juntada de sua ficha funcional e financeira, hábil a demonstrar a existência de contribuição previdenciária em favor do RPPS, bem como apresente a legislação municipal que legitima a vinculação a regime previdenciário.

(2) Pela determinação aa CAGE para que:

(2.1) Nos autos RAT nº 384552/18 apure a situação do triplo vínculo do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas, instruindo o processo com as informações necessárias a aferição do fato e diligências necessárias aos esclarecimento dos fatos;

(2.2) Nos autos RAT nº 628024/17 apure a situação do triplo vínculo do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas, instruindo o processo com as informações necessárias a aferição do fato e diligências necessárias aos esclarecimento dos fatos;

(2.3) Informe por qual razão o triplo vínculo não foi informado nos RAT nº 255940/13, permitindo que o ATO DE INATIVAÇÃO do Sr. RENATO SANDOVAL SEJAS fosse REGISTRADO manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018, sem prévia investigação acerca do triplo vínculo.

(2.4) Informe por qual razão o triplo vínculo não foi informado nos RAT nº 572731/18, permitindo que o ato de concessão de PENSÃO formalizado via Ato nº 105907/2018, fosse REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 6/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2300, do dia 19/05/2020, sem prévia investigação acerca do triplo vínculo.

(3) Pela previa oitiva dos analistas de controle que se manifestaram nos autos nº 355339/10 para que esclareçam por qual motivo reputaram superadas as questões relativas aos triplo vínculo efetivo do servidor Renato Sandoval Sejas, um com o Estado do Paraná, outro com o Município de Campo Mourão, e o terceiro com o Município de Peabiru.

(4) Seja alertado o douto relator dos autos nº 861938/18, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, e a douta CGE, acerca do triplo vínculo do servidor Renato Sandoval Sejas. (Grifos no original)

No Despacho 1002/20 (peça 60), relatei que as questões abordadas pelo segmento técnico diziam respeito, primeiramente, à possível ocorrência de dano ao erário, seja em razão de eventual não exercício de atribuições pelos servidores em tela, seja pela hipótese de os proventos terem sido calculados proporcionalmente ao tempo em que permaneceram em atividade – inclusive após alcançada a idade para a aposentadoria compulsória. Acrescentei que, em um segundo momento, a unidade técnica referia à questão da possível responsabilidade administrativa dos prefeitos municipais e dos controladores municipais ao tempo dos fatos, dada a inércia da Administração, até fevereiro de 2018, em inativar compulsoriamente os aludidos servidores.

Na mesma ocasião, afirmei que as questões suscitadas pela unidade técnica se mostravam, com efeito, relevantes para o adequado julgamento do feito, de modo que os prefeitos municipais e o controlador interno indicados em sua instrução deveriam ser chamados aos autos para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para exercício do contraditório e da ampla defesa. Por essa mesma razão, o item 1 da proposta do Ministério Público de Contas, que contempla os subitens 1.1 a 1.7, também mereceu acolhimento.

Ainda no Despacho 1002/20 (peça 60), entendi que os itens 2 a 4 da conclusão do parecer ministerial referiam-se a aspectos do vínculo funcional do sr. Renato Sandoval Sejas não integrantes do objeto do presente feito, mas sim de outros expedientes que tramitam ou tramitaram neste Tribunal, especificados pelo próprio Parquet, os quais não se encontravam sob relatoria deste Conselheiro.

Assim, relativamente aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do parecer ministerial, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, por meio de seu coordenador, certificasse a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, adotando as providências pertinentes, nos respectivos processos.

Consignei, também no Despacho 1002/20 (peça 60), que dadas as competências do Presidente deste Tribunal previstas no artigo 16, inciso LIX, do Regimento Interno,[4] os autos deveriam ser encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerasse pertinentes.

Quanto ao item 3 do Parecer do Ministério Público de Contas, deixei de acolhê-lo, seja porque o presente expediente não se mostra adequado para promover questionamentos, a servidores deste Tribunal, sobre manifestações acerca de matérias próprias de outros processos – no caso, a Admissão de Pessoal 355339/10 –, seja porque o próprio Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12911/14 (peça 45 dos autos indicados), corroborou, em setembro de 2014, o posicionamento técnico que ora põe em xeque.

Por fim, manifestei no Despacho 1002/20 (peça 60) o entendimento de que o item 4 da manifestação ministerial se mostrava pertinente, fazendo-se necessária a remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator da Revisão de Pensão 861938/18, então em trâmite, para ciência e adoção das providências que considerasse cabíveis.

Assim, procedi aos seguintes encaminhamentos, no despacho em questão (peça 60):

a) à Diretoria de Protocolo, para, em consonância com o contido no item "iii" deste despacho, proceder, na forma regimental, à intimação dos Srs. Julio Cezar Frare, Prefeito do Município de Peabiru, Claudinei Antonio Minchio, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha, Controlador Interno, bem como a citação do Sr. João Carlos Klein, ex-prefeito do Município de Peabiru (gestões 2005-2008 e 2009-2012), todos para atendimento à Instrução 2080/20 da CGM (peça 58) e ao Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas (peça 59), bem como para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa acerca do contido nos presentes autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilizações na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005;

b) sem que se aguarde o transcurso do prazo para as manifestações dos interessados indicados no item "a", acima, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, em conformidade com o item "iv" deste despacho, certifique, por meio de seu coordenador, a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, com adoção, nos expedientes indicados, das medidas que considerar pertinentes;

c) ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, diante do contido no item "iv" do presente despacho;

d) ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes, diante do contido no item "vi" deste despacho;

e) à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo relativamente às intimações e à citação indicadas no item "a", acima.

Após as intimações indicadas no item "a", acima, e a apresentação de respostas, a CAGE emitiu, para atendimento ao item "b" do despacho mencionado, o Parecer 131/20 (peça 97), contendo os seguintes esclarecimentos:

Salienta-se, de início, que já se efetuou a tratativa da questão do acúmulo no Requerimento de Análise Técnica/Pensão nº 38455-2/18, conforme tópico específico ao final, de forma que as providências cabíveis foram adotadas.

No mais, atendendo à determinação endereçada a esta unidade técnica, acerca das providências a serem adotadas nos RATs mencionados nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do referido parecer, será apresentado, nesta oportunidade, o panorama geral detectado.

Apesar da existência de três vínculos, consoante apontamento Ministerial, foram encaminhadas a este Tribunal apenas duas inativações e duas pensões. As inativações foram analisadas nos autos nº. 62802-4/17 e nº. 25594-0/13, as quais foram registradas em conformidade com os Despachos de Homologação de Benefícios nº. 12/2020-CAGE/GP e nº. 11/2018-COFAP/GP, respectivamente.

No tocante às pensões, observa-se que foram encaminhadas mediante autos nº 384552/18 e nº 572731/18, sendo que a primeira não foi analisada e a segunda encontra-se registrada (Despacho de Homologação de Benefícios nº. 06/2020-CAGE/GP). No mais, tramita a revisão de pensão nº 861938/18, referente ao ato de benefício objeto dos autos nº. 572731/18, ante a inclusão de novo beneficiário.

A inativação objeto dos autos nº. 628024/17 foi submetida à análise automática e o acúmulo não foi detectado pelo sistema, porque houve a situação peculiar de, entre a concessão da aposentadoria e a data de análise, o servidor ter falecido. A verificação sobre acúmulo considera os pagamentos registrados no Sistema Siap Folha de Pagamento em favor do servidor aposentado. O escopo de análise trata de acúmulo pelo servidor aposentado existente por ocasião da análise em relação ao mês da análise e aos meses anteriores. Isso porque tem como objetivo detectar acúmulo que esteja ocorrendo, portanto no viés de fiscalização concomitante e não em relação a acúmulos passados, que tenham sido cessados.

Daí porque a pesquisa se refere a pagamentos em nome do servidor por ocasião do mês de análise e aos dois meses anteriores.

Por outro lado, com a implantação da análise automática, estima-se que em alguns meses a análise das aposentadorias ocorra concomitante ao envio, de forma que situações excepcionais como essa serão afastadas.

Acréscimo-se ainda que a identificação de acúmulo depende do envio a este Tribunal dos pagamentos via Sistema Siap – Folha de Pagamento.

Quanto à inativação analisada nos autos nº. 25594-0/13, trata-se de processo analisado manualmente, uma vez que atuado antes do advento do Sistema Siap. Naquela sistemática, a avaliação sobre acúmulo estava restrita à verificação de juntada da declaração de não acúmulo subscrita pelo servidor. Nos referidos autos, peça 12, a declaração consignava a inexistência de acúmulo. De qualquer forma, foram encaminhadas duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.

No tocante aos requerimentos de análise técnica nº 572731/18 e nº 38455-2/18, ambos de pensão, o primeiro já registrado e o segundo pendente de análise, tem-se que são as únicas pensões encaminhadas para análise deste tribunal tendo como instituidor Renato Sandoval Sejas e, ambas decorrentes de cargos acumuláveis.

No mais, o sistema apura acúmulo buscando registros de pagamentos em nome do servidor falecido em relação ao mês do óbito ou do mês anterior. Por ocasião do mês do óbito do servidor, constava na base de dados do Siap, apenas registro de dois vínculos de pagamento, ambos como inativo, sendo um deles o qual deu origem à mencionada pensão, relacionado ao cargo de Promotor de Saúde Profissional – MÉDICO, um cargo acumulável:

Entidade	Tipo Folha	Ano	Mês	Data Pgto	CPF Servidor	Nome Servidor	Matrícula
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	Normal - Verbas Gerais	2018	4	30/04/2018	364.652.919-91	Renato Sandoval Sejas	16231501
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	Normal - Verbas Gerais	2018	4	30/04/2018	364.652.919-91	Renato Sandoval Sejas	49736300

Assim, com base nos requerimentos então atuados, não haviam sido detectadas irregularidades sob o aspecto do acúmulo, porque só foram encaminhados dois benefícios e ambos decorrentes de cargos acumuláveis.

Por fim, conigna-se que nos autos nº 38455-2/18, com fundamento nos fatos e documentos trazidos nos presentes autos, efetuou-se diligência nos seguintes termos:

Constata-se que a beneficiária recebe, além da pensão instituída pelo ato analisado nos presentes autos, outras duas pensões, uma já apreciada por este Tribunal, objeto dos autos nº 572731/18 e outra encaminhada via Tomada de Contas Extraordinária nº 795010/17 (peça 86). Tratam-se de pensões oriundas do mesmo instituidor, mais precisamente, Renato Sandoval Sejas.

Embora o cargo de médico exercido pelo instituidor permita o duplo acúmulo, consoante previsão contida no art. 37, inc. XVI, alínea "c" da Constituição Federal, o acúmulo triplice é vedado. Dessa forma, considerando que o acúmulo de pensão somente é viável quando decorrer de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, o acúmulo triplice de pensão ora verificado, também não seria permitido. No tocante a esse aspecto, transcreve-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. - Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 27.8.2004 e 25.6.2004. III. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. - A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 31.3.1995. V. - MS indeferido. (STF, MS 25256, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 10/11/2005). (Sem grifo no original.)

Assim, a entidade previdenciária deverá tomar as medidas pertinentes ao caso, em conformidade com a legislação aplicável. Nesse sentido, a título de exemplo, a legislação estadual prevê, no art. 273 da Lei 6174/1970, a abertura de processo administrativo e o direito de opção pelo servidor por um dos cargos.

Em atenção ao item "c" do Despacho 1002/20 deste relator, anteriormente transcrito, a Presidência declarou ciência por meio do Despacho 3396/20 (peça 98). E, considerando o item "d" do mesmo despacho da relatoria, o Auditor Cláudio Augusto Kania certificou a sua ciência em seu Despacho 1241/20 (peça 99), cuja cópia, a seu pedido, foi juntada aos autos de Revisão de Pensão 861938/18.

A CGM manifestou-se conclusivamente na Instrução 6145/22 (peça 105), sustentando, inicialmente, a "prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelo Sr. João Carlos Klein, em especial pela não concessão da aposentadoria compulsória ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo, haja vista que sua gestão se encerrou em 31/12/2012 e o despacho citatório só ocorreu em 16/07/2020", bem como "em relação a eventuais atos praticados antes de 01/12/2012 pelos Srs. Julio Cezar Frare, Claudinei Antonio Minchio e Arleto Pereira Rocha".

Opinou, também, pela inexistência de irregularidade na ausência de aposentadoria compulsória do sr. Manoel da Purificação Figueiredo, por inaplicabilidade do instituto aos servidores celetistas, como ele.

A unidade técnica prosseguiu sua análise expondo o entendimento de que foi irregular a manutenção do servidor Renato Sandoval Sejas na ativa após o implemento da idade para aposentadoria compulsória, não apenas em razão da violação da regra específica sobre essa matéria, mas também porque, quando estabeleceu o vínculo funcional com o Município de Peabiru, já exercia dois cargos públicos, um do Estado do Paraná e outro do Município de Campo Mourão. Assim, de acordo com a CGM, mesmo a admissão do servidor no Município de Peabiru foi irregular.

A coordenadoria competente informou, ainda, que há outras possíveis irregularidades a serem apuradas em processos específicos, acerca do valor dos proventos de aposentadoria do sr. Renato Sandoval Sejas e da instituição de pensão pela morte do servidor.

Por essas razões, a CGM assim opinou conclusivamente:

01) Ratifica-se o disposto na Instrução nº 2080/20 – CGM, opinando-se pela aplicação aos Srs. Julio Cezar Frare, Claudinei Antonio Minchio e Arleto Pereira Rocha, de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05, em virtude da manutenção na ativa do servidor Renato Sandoval Sejas após implemento de idade para aposentadoria compulsória.

02) Ratifica-se a Instrução nº 2080/20 – CGM opinando-se pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea g, da LC nº 113/2005, aos Srs. Julio Cezar Frare e Arleto Pereira Rocha, pelo não envio de esclarecimentos ao APA 2715, e da multa prevista no art. 87, III, alínea b, da mesma Lei, pelo não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017

03) Pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, II, alínea a, da LC nº 113/2005 ao Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas.

04) Pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, II, alínea a, da LC nº 113/2005 ao Sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à pensão por morte da Sra. Edna Dionete de Oliveira.

05) Pela expedição de Determinação ao Município de Peabiru para que retifique o cálculo dos proventos do ex-servidor Renato Sandoval Sejas, e que encaminhe à esta Corte a documentação relativa à inativação, para fins de análise e registro, bem como apresente o cálculo retificado nos presentes autos para fim de apuração de eventual dano ao erário.

06) Pela expedição de Determinação ao Município de Peabiru para que retifique o cálculo da pensão por morte concedida à Sra. Edna Dionete de Oliveira, e que encaminhe à esta Corte a documentação relativa à inativação, para fins de análise e registro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer 1154/22 (peça 106). Nele, o órgão ministerial corroborou a análise da unidade técnica no que se refere ao servidor Manoel da Purificação Figueiredo. Expressou, nesse particular, entendimento pela perda de objeto do feito.

A propósito da situação do sr. Renato Sandoval Sejas, o Parquet, inicialmente, reitera o posicionamento da CGM quanto à ilegalidade da admissão, mas ressalta que "não cabe a imputação de responsabilização sancionatória (inclusive prescrita) ou ressarcitória neste ou em outro processo específico", dado que "se trata de ato perfectibilizado em 2008, já registrado neste Tribunal", inexistindo "qualquer indicativo de que o servidor deixou de prestar os serviços médicos junto ao Poder Executivo de Peabiru".

Afirma que "a concessão de um terceiro benefício de aposentadoria ao servidor pelo Município de Peabiru, e a subsequente concessão do benefício de pensão à sua

companheira, também são ilegais, por violação ao então vigente art. 40, § 6º, da CF/88[5]" (grifos no original).

Sustenta o MPC que "a irregularidade a ser apurada nesta Tomada de Contas não deve ser a concessão tardia de aposentadoria compulsória ao servidor Renato Sandoval Sejas pelo Município de Peabiru, mas sim a própria ilegalidade tanto da edição da Portaria nº 369/2018 (aposentadoria) como da subsequente Portaria nº 424/2018 (pensão), e o conseqüente dano ao erário que ambos os benefícios irregulares acarretaram e permanecem acarretando àquele ente federativo municipal" (grifos no original). Assim, requer a suspensão cautelar do pagamento da pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira, bem como a sua citação para exercício do contraditório e da ampla defesa. Propõe, também a citação e a intimação dos agentes públicos municipais que considera responsáveis pela omissão na exigência de declaração de não acúmulo de cargos pelo sr. Renato, dando causa à ilegalidade em questão.

Acrescenta que "até o momento o Prefeito Júlio Cezar Fabre não protocolou neste Tribunal a documentação relativa à concessão de aposentadoria ao Sr. Renato Sandoval Sejas e à concessão de pensão à Sra. Edna Dionete de Oliveira", razão pela qual opina pela aplicação das multas administrativas cabíveis. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela adoção das seguintes providências:

I - Concessão de medida CAUTELAR, na forma do art. 53 da LOTC, mediante a emissão de determinação ao Município de Peabiru para que proceda a SUSPENSÃO do pagamento do benefício pensão objeto da Portaria nº 424/2018, sem prejuízo da inclusão no polo passivo e respectiva citação da beneficiária, Sra. Edna Dionete de Oliveira, oportunizando-lhe a garantia do contraditório e ampla defesa;

II - Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Srs. Bruno da Silva Melo (na qualidade de Secretário Municipal de Administração quanto da edição das Portarias nº 369/2018 e 424/2018) e Ademar Gonçalves de Oliveira (na qualidade de gestor do Fundo de Previdência de Peabiru), bem como realização de nova intimação do Prefeito Júlio Cezar Fabre e do Controlador Interno Ademar Gonçalves de Oliveira, a fim de que estes:

II.1 - esclareçam se houve a exigência da apresentação da declaração de não acúmulo ao servidor Renato Sandoval Sejas no âmbito do procedimento administrativo interno que resultou na edição da Portaria nº 369/2018, com a juntada do respectivo documento;

II.2 - em caso negativo, esclareçam o motivo pela qual tal documento não foi exigido;

e

II.3 - informem os valores totais despendidos em decorrência da edição da Portaria nº 369/2018 e da subsequente Portaria nº 424/2018; e

III - Aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LOTC ao Prefeito Júlio Cezar Fabre, pela omissão em encaminhar a este Tribunal a documentação relativa à concessão de aposentadoria ao Sr. Renato Sandoval Sejas e à concessão de pensão à Sra. Edna Dionete de Oliveira. (Grifos no original)

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As conclusões da unidade técnica competente para a instrução do feito merecem acolhimento. Com efeito, a tomada de contas se mostra parcialmente procedente, razão pela qual as contas em apreciação devem ser julgadas irregulares (com a conseqüente inclusão dos responsáveis na lista correspondente), cabendo ainda a aplicação de multas administrativas aos responsáveis e a expedição de determinações.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o objeto do presente feito restringe-se à ausência de efetivação, no tempo devido, da aposentadoria compulsória de dois servidores do Município de Peabiru, um ocupante do cargo de professor (Manoel da Purificação Figueiredo) e o outro do cargo de médico (Renato Sandoval Sejas). Em outras palavras, o feito versa especificamente sobre o achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória, delimitado na comunicação de irregularidade (peça 3).

Por isso, conforme o relatório integrante deste voto, decidi, no Despacho 1002/20 (peça 60), que a matéria consistente no triplo vínculo funcional do ex-médico – e nos seus eventuais efeitos sobre a aposentadoria e a pensão por morte – não integrava o objeto do presente feito, devendo ser apurada em processos de fiscalização específicos (sendo adequadas, portanto, as determinações propostas na Instrução 6145/22-CGM, itens 5 e 6). Segundo o Parecer 131/20 proferido pela CAGE nestes autos, a questão é inclusive objeto de análise no Requerimento de Análise Técnica – Pensão n.º 384552/18.[6]

Assim, não cabe, neste feito, apreciar os pedidos formulados nos itens I e II do Parecer 1154/22 do Ministério Público de Contas, inclusive diante da previsão contida no parágrafo único do artigo 298 do Regimento Interno.[7]

Acrescente-se que a princípio – e sem prejuízo de que o tema seja analisado nos processos de fiscalização pertinentes – não há de se falar em prescrição da pretensão ressarcitória e reparatória relativa às possíveis irregularidades referidas acima (a serem apuradas em procedimentos e/ou processos específicos), na medida em que este Tribunal praticou atos no sentido da apuração dos fatos, aptos a interromper o prazo prescricional, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF),[8] a exemplo do Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, de 13/07/2020 (peça 59), do Despacho 1002/20 deste relator, de 16/07/2020 (peça 60) e da Instrução 21078/2020 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), de 17/11/2020, proferido nos autos n.º 384552/18 de Requerimento de Análise Técnica – Pensão. Ademais, a possível infração, no caso da percepção mensal de proventos de aposentadoria e de pensão em valor indevido, é continuada e finda apenas com a cessação dos pagamentos.

Quanto à situação especificamente apurada neste feito, relativamente ao professor Manoel da Purificação Figueiredo os opinativos da CGM e do MPC são uníssomos no sentido de que não era obrigatória a sua aposentadoria compulsória, em razão de o seu vínculo com o Município de Peabiru reger-se pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sobre esse tema, a unidade técnica expressou-se do seguinte modo:

Em relação ao servidor Manoel da Purificação Figueiredo, é importante esmiuçar o tipo de vínculo laboral que este exercia com o poder público.

Sabe-se que a CRFB/88 trouxe em seu Art. 37, inciso II, a regra da realização de concurso público para a admissão servidores. Entretanto, como esta não era a regra em período pretérito, diversos servidores trabalhavam durante muito tempo para o poder público, admitidos, no entanto, sem a realização de concurso.

Visando disciplinar e modular tais situações, resguardando os direitos de tais servidores, a CRFB/88 confere em seu Art. 19 da ADCT a condição excepcional de estabilidade à tais servidores, conforme se observa:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A estabilidade, no entanto, não se confunde com efetividade. Somente é servidor efetivo do poder público aquele que se submeteu à concurso público, de modo que os servidores beneficiados com a estabilidade excepcional preconizada na regra supramencionada não gozam de status de servidores efetivos. Tal entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.306.505 ACRE) (grifo nosso)

Desse modo, tratava-se de servidor celetista, conforme ficou demonstrado nos autos do processo trabalhista nº 0001430-04.2018.5.09.0091 e apresentado pelo douto Ministério Público de Contas no Parecer nº 571/20 (peça nº 59), sendo ainda estável e sem efetividade. No mesmo sentido, ficou comprovado se tratar de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Durante vários anos diversas decisões conflitantes acerca da aplicabilidade da aposentadoria compulsória para empregados públicos (celetistas) foram proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou acerca do tema.

Contudo, em posicionamentos próximos à promulgação da EC 103/2019 (que explicitou a aplicabilidade da aposentadoria compulsória para empregados públicos), o Supremo Tribunal Federal vinha construindo sua jurisprudência no sentido de não aplicar a aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

Um marco importante foi o Recurso Extraordinário 786.540/DF, julgado em repercussão geral no Tema 763, em que fora firmada a tese de não aplicabilidade da aposentadoria compulsória para os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão:

Direito constitucional e previdenciário. Servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Não submissão à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Compulsoriedade que se impõe apenas aos servidores efetivos. Nomeação de servidor efetivo aposentado compulsoriamente para exercício de cargo em comissão. Possibilidade. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. Sujeitam-se à aposentadoria compulsória apenas os servidores públicos efetivos. Inteligência do art. 40, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude do disposto no art. 40, § 13 da Lei Maior, não estão obrigados a passar à inatividade ao atingirem a idade limite, tampouco encontram-se proibidos de assumir cargo em comissão em razão de terem ultrapassado essa idade.

3. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, inexistente óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(grifo nosso)

Nota-se que tal julgado estabeleceu como requisito para a sujeição à aposentadoria compulsória a condição de efetividade do servidor. Conforme já demonstrado, no caso em tela, o Sr. Manoel da Purificação Figueiredo não era servidor efetivo e nem filiado ao RPPS, estando sujeito às regras previdenciárias do RGPS, que não previa hipótese de aposentadoria compulsória para celetistas, ainda que contratados pelo

poder público, uma vez que tal regra se direcionava apenas para servidores públicos em sentido estrito:

“O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 2.602, assentou o entendimento de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito e, no julgamento do RE 786.540-RG, firmou a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, a eles se aplicando o regime geral de previdência social (art. 40, § 13). Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando-se a premissa de que a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.” (ARE n. 1.049.570/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.03.2018) (grifo nosso)

É sabido que esta E. Corte já se manifestou em Consultas pretéritas, bem como em outros processos, entendendo pela aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos.

Entretanto, o entendimento acima delineado não é uma mera interpretação extrapolada de julgados da Suprema Corte. O próprio STF, de maneira expressa e reiterada, antes da EC nº 103/19, se manifestou pela não aplicabilidade da aposentadoria compulsória para celetistas, conforme se observa nas decisões monocráticas colacionadas:

“Tal como asseverado no parecer ministerial, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória aplica-se somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não alcançando os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, tampouco os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas. [...] Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão e afastar o entendimento de que a aposentadoria compulsória aplica-se aos empregados públicos.” (ARE 1.038.037/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.03.2018) (grifo nosso)

“Nota-se que o texto é expresso ao prever três modalidades de aposentadoria para o servidor público vinculado ao regime previdenciário previsto no caput do art. 40: aposentadoria por invalidez (inciso I do §1º), compulsória (inciso II) e voluntária (inciso III). Enquanto que, para os servidores vinculados ao regime geral (como é o caso do empregado público, por força do §13), aplicam-se as mesmas regras dos empregados do setor privado, dispostas nos arts. 201 e seguintes da Constituição. Logo, infere-se que os preceitos do art. 40 não se aplicam aos servidores em sua totalidade, mas apenas aos titulares de cargo efetivo, o que fica evidenciado pela redação do §13 desse mesmo artigo. [...] Com esse raciocínio, depreende-se que a regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo este o caso da recorrente. No mesmo sentido, cito as decisões proferidas nos seguintes processos: ARE 1.038.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.3.2018; ARE 1.049.570, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 5.3.2018.” (ARE 1.058.928/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.08.2018) (grifo nosso)

Portanto, diante da clara posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, esta Unidade entende que não era aplicável ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo o instituto da aposentadoria compulsória, razão pela qual não há de se falar em sanção administrativa decorrente da ausência de aposentadoria e muito menos em dano ao erário, haja vista que o servidor não era vinculado ao RPPS. (Instrução 6145/22, peça 105, grifos no original)

Ainda sobre a matéria, foram as seguintes as considerações do Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger:

Inicialmente, comprovado que o servidor Manoel da Purificação Figueiredo manteve vínculo exclusivamente celetista com o Poder Executivo de Peabiru, com filiação ao RGPS, ao longo de todo seu histórico funcional, este Órgão Ministerial, tal qual a unidade técnica, entende que não havia obrigação de aposentá-lo compulsoriamente; motivo pela qual opinaremos pela perda de objeto desta Tomada de Contas Extraordinária em relação ao referido servidor. (Parecer 1154/22, peça 106, grifos no original)

Com base nas razões confluentes da unidade técnica e do órgão ministerial, concluo que inexistiu irregularidade na conduta dos agentes competentes, do Município de Peabiru, de não se proceder à aposentadoria compulsória do então professor.

Relativamente à situação do sr. Renato Sandoval Sejas, ex-médico do Município, consta dos autos que completou a idade para a aposentadoria compulsória em 12/11/2015. As citações realizadas no presente feito foram determinadas em 2017 e em julho de 2020, ou seja, menos de cinco anos após o início da ilegalidade. Logo, o reconhecimento de prescrição deve ser afastado de plano, não se fazendo necessárias nem mesmo considerações sobre fatos como a omissão no encaminhamento dos atos de aposentadoria e de pensão (processos de iniciativa dos fiscalizados) ou a renovação da ilegalidade no tempo, que poderiam repercutir na análise da matéria.

Independentemente de possíveis ilegalidades na admissão do então médico do Município de Peabiru, bem como no pagamento de proventos e, ainda, de pensão por sua morte, está demonstrado nos autos que exercia cargo efetivo e que completou a idade para a aposentadoria compulsória em 12/11/2015 (peça 82), embora ela só tenha sido formalizada e produzido efeitos a partir de 01/02/2018 (peça 44).

Os fatos, suficientes para a caracterização da ilegalidade, são, inclusive, incontrovertidos, na medida em que as defesas apresentadas não os questionam, como evidencia a descrição apresentada pela unidade técnica:

• Instrução 2080/20-CGM, peça 58

O atual Prefeito Municipal, Sr. Julio Cezar Frare, apresentou defesa constante nas peças nº. 42 a 46. Em síntese, confirmou os fatos narrados na Comunicação de Irregularidade e afirmou que eventuais irregularidades foram de responsabilidade das gestões anteriores, nas quais foram implementados os requisitos para a aposentadoria compulsória dos servidores. Acrescentou que, assim que tomou conhecimento, procedeu imediatamente à concessão das aposentadorias, porém que ambos os servidores estavam desempenhando normalmente suas funções na municipalidade.

O Controlador Interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, apresentou manifestação nas peças nº. 48 a 52, de teor idêntico à defesa do atual Prefeito.

O Prefeito da gestão 2013-2016, Sr. Claudinei Antonio Minchio, protocolou contraditório na peça nº. 54, por meio do qual também confirmou os fatos, e alegou que em relação ao Sr. Renato Sandoval Sejas, sua aposentadoria não foi concedida na época porque (i) o servidor ocupava o cargo de médico, serviço de alta necessidade do Município; (ii) o servidor não solicitou a aposentadoria; (iii) e o Gestor não foi informado quando o servidor completou 70 anos. [...].

• Instrução 6145/22-CGM, peça 105

O Sr. Julio Cezar Frare (prefeito municipal), se manifestou (peças nº. 81/86), alegando inicialmente a ausência de erro grosseiro ou dolo, o que impediria em sua responsabilização. Alegou ainda que um dos servidores era celetista, aplicando-se à ele outras regras de aposentadoria. Reforçou que o serviços foram prestados pelos servidores, e que sanções pecuniárias ressarcitórias implicariam em enriquecimento ilícito por parte da administração pública. Apontou a existência de prescrição, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte. Reforçou que as possíveis omissões são extemporâneas ao seu mandato, alegando não ter responsabilidade sobre tais fatos. Por fim, respondeu os questionamentos apresentados no parecer ministerial e acostou os documentos solicitados. O Sr. Claudinei Antonio Minchio (prefeito municipal entre 2013 e 2016), se manifestou (peça nº. 91), alegando a não aplicabilidade da regra da aposentadoria compulsória ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo, por se tratar vínculo celetista. Em relação ao servidor Renato Sandoval Sejas, destacou as qualidades profissionais do servidor, bem como a indispensabilidade dos serviços prestados ao município. Por fim, alegou não ser possível sua responsabilização, por não ser atribuição do prefeito municipal a verificação de idade para aposentadoria compulsória de servidores. Requereu, então, o arquivamento da tomada de contas. O Sr. Arleto Pereira Rocha (controlador interno), se manifestou (peça nº. 93), apresentando argumentos semelhantes àqueles trazidos pelo Sr. Julio Cezar Frare. O Sr. João Carlos Klein (prefeito municipal entre 2005 e 2012), se manifestou (peças nº. 95/96), arguindo inicialmente a prescrição da pretensão sancionatória, no mérito, a inexistência de dano ao erário, em razão do labor prestado pelo servidor Manoel da Purificação Figueiredo, bem como destacou a filiação do servidor ao RGPS, pugando por sua exclusão da presente tomada de contas.

Assim, caracterizou-se a ilegalidade, por infração ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Os agentes indicados como responsáveis pela unidade técnica na instrução conclusiva são Julio Cezar Frare (prefeito municipal nas gestões 2017-2020 e 2021-2024), Claudinei Antonio Minchio (prefeito municipal na gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha (controlador interno do Município de Peabiru e do Fundo de Previdência do Município desde 2007, segundo as informações constantes do cadastro de pessoas deste Tribunal).

Com efeito, é competência do prefeito municipal emitir o ato de aposentadoria compulsória dos servidores municipais, como evidencia, neste caso, a Portaria 369/2018 (peça 44), expedida tardiamente pelo então prefeito, Julio Cezar Frare. Claudinei Antonio Minchio, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal inclusive em 2015 e 2016, omitiu-se por completo na adoção dessa providência. Entretanto, Claudinei faleceu em 2021, não cabendo a aplicação de sanções ao agente.

A responsabilidade de Julio Cezar Frare se configura na medida em que, além de ser o agente competente para a prática do ato que deixou de ser implementado, tinha sido alertado sobre a ilegalidade no ano de 2017, já que fora instaurado pelo segmento técnico, previamente à comunicação de irregularidade (atuada em 08/11/2017), o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 2715. Claramente, portanto, o gestor assumiu o risco de manter no exercício de suas atribuições o servidor que, era sabido, não mais poderia estar em tal situação. Assim, não há como acolher as razões de defesa no sentido de que a responsabilidade era exclusiva da gestão anterior. A relevância dos serviços prestados pelo servidor tampouco justifica a falha, na medida em que caberia à Administração municipal providenciar a prestação dos serviços médicos de modo legítimo, valendo-se dos meios para tanto. O controlador interno, com mais razão, responde pela falha, porquanto exerceu o cargo antes, durante e depois do dia 12/11/2015, além de ter sido também destinatário do Apontamento Preliminar de Acompanhamento 2715, em 2017, sem que tenha demonstrado a adoção de providências para provocar o saneamento da ilegalidade.

Ademais, a omissão de ambos os agentes também em responder ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (conforme Instrução Normativa 122/2016 deste Tribunal) e encaminhar os dados da folha de pagamento via SIAP (conforme Instrução Normativa 120/16 deste Tribunal) é motivo para a aplicação das multas administrativas indicadas pela unidade técnica.

No mais, acertados, ainda, os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas no sentido da aplicação de multas administrativas ao sr. Julio Cezar Frare, em razão da ausência de encaminhamento da documentação referentes ao ato de inativação e à pensão relativos ao sr. Renato Sandoval Sejas, haja vista o descumprimento da regulamentação pertinente, atinente aos atos sujeitos a registro por este Tribunal (conforme Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno, artigo 298 e seguintes).

Vale lembrar que, de acordo com o Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas (peça 59), o sr. Renato faleceu em 20/04/2018, razão pela qual não há de se falar em aplicação de multas ao agente.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [9] e 16, inciso III, alínea “b”, [10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória.

II. Pela improcedência parcial da tomada de contas, em razão da não caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória especificamente no que se refere ao ex-professor Manoel da Purificação Figueiredo.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [11] aos seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima:

- Julio Cezar Frare;
- Arleto Pereira Rocha.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [12] aos seguintes, em razão não envio de esclarecimentos ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2715:

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

V. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[13] aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017:

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

VI. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a",[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas.

VII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a",[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes concessão de pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira em decorrência da morte do servidor Renato Sandoval Sejas.

VIII. Por determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

b) Encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

IX. Pela inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:[16]

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, para considerar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[17] e 16, inciso III, alínea "b",[18] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória;

II - julgar parcialmente procedente a tomada de contas, em razão da não caracterização do achado de fiscalização Inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória especificamente no que se refere ao ex-professor Manoel da Purificação Figueiredo;

III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[19] aos seguintes, em razão da irregularidade indicada no item I, acima:

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

IV – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[20] aos seguintes, em razão não envio de esclarecimentos ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715:

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

V – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[21] aos seguintes, em razão do não envio dos dados da folha de pagamento ao SIAP, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, até a data de 24/10/2017:

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

VI – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a",[22] da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas;

VII - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a",[23] da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Julio Cezar Frare, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes concessão de pensão à sra. Edna Dionete de Oliveira em decorrência da morte do servidor Renato Sandoval Sejas;

VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável;

b) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável.

IX – determinar a inclusão do nome dos seguintes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:[24]

- a) Julio Cezar Frare;  
b) Arleto Pereira Rocha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. "Por essa razão, considerando a duvidade de informações sobre o regime jurídico e previdenciário ao qual está vinculado, é prudente ainda não incluir como possíveis responsáveis os gestores antigos (2006 a 2012), a fim de evitar manifestações desnecessárias."

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

4. LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

5. § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

6. Na data em que realizada a pesquisa para a elaboração do presente voto, o expediente se encontrava na CAGE, após manifestação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão/PR sobre o tema do acúmulo de cargos públicos.

7. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015) (Grifo nosso)

8. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Mandado de segurança impetrado por ex-prefeito condenado a multa e ao ressarcimento de danos causados à União por irregularidades no uso de verbas federais. 2. No julgamento do RE 636.886 (Tema nº 899 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes. 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato. Além disso, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, a referida lei representa também a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. 4. No caso concreto, houve diversos atos inequívocos que importam a apuração do fato, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999. De modo que a pretensão punitiva e ressarcitória não está prescrita, uma vez que não decorreu lapso temporal maior do que 5 (cinco) anos entre cada um deles. 5. O STF já firmou o entendimento de que os atos inequívocos que importem a apuração do fato, mesmo quando praticados antes da citação, interrompem o fluxo do prazo prescricional. Precedentes. 6. Agravo provido para denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente deferida.

(MS 34256 Agr. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

9. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) onegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pela Tribunal de Contas.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

16. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento

Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

17. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

24. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

## PROCESSO Nº: 67776/18

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1035/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Figueira. Obras públicas paralisadas. Contratos nº 192/2014, nº 41/2017 e nº 15/2012. Omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos nos contratos, especialmente quanto à prestação da garantia. Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista nos contratos para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia. Ausência de designação formal do fiscal das obras e do gestor dos contratos. Não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras. Irregularidade das contas com aplicação de multas e expedição de recomendações e determinação. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990, relativamente ao prefeito municipal.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, que, durante inspeção realizada no Município de Figueira em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, constatou irregularidades em obras identificadas como paralisadas.

Tais obras referem-se a) ao Contrato nº 192/2014, firmado com a empresa Herros Pavimentação Ltda., tendo por objeto a construção de uma escola contendo seis salas de aula, b) ao Contrato nº 41/2017, celebrado com a empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME, para conclusão da construção da referida escola, e c) ao Contrato nº 15/2012, formalizado com a empresa Lorena & Dallamuta Construções Civis Ltda., para reforma do estádio municipal.

A equipe de fiscalização, no Relatório de Inspeção nº 2/18[2], apontou os seguintes achados:

• Achado 1: Omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 192/2014, especialmente quanto à prestação da garantia

- Achado 2: Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 192/2014 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia
  - Achado 3: Omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 41/2017, especialmente quanto à prestação da garantia
  - Achado 4: Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 41/2017 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia
  - Achado 5: Ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato nº 192/2014
  - Achado 6: Ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato nº 41/2017
  - Achado 7: Ausência de termo de paralisação relativo ao Contrato nº 192/2014, no período entre a efetiva paralisação e o distrato
  - Achado 8: Ausência de termo de paralisação relativo ao Contrato nº 41/2017, no período entre a efetiva paralisação e o distrato
  - Achado 9: Omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 15/2012, especialmente quanto à prestação da garantia
  - Achado 10: Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 15/2012 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia
  - Achado 11: Inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais apesar da existência de obra inacabada, referente à reforma do estádio municipal
  - Achado 12: Não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras
- Foi apurado dano ao erário de R\$ 10.001,30 (achado 1), R\$ 10.001,30 (achado 2), R\$ 60.034,08 (achado 3), R\$ 7.920,63 (achado 4), R\$ 13.087,89 (achado 9) e R\$ 13.087,89 (achado 10).

A responsabilidade restou imputada a:

- Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 (achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11)
- Fábio Antonio Maximiano de Souza, assessor jurídico do município (achados 1, 2, 3, 4, 9 e 10)
- Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, engenheira (achados 7, 8 e 12)
- Carlos Avelino da Silva, engenheiro (achado 12)
- Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiro (achado 12)

Aos responsáveis, a equipe técnica sugeriu a aplicação de sanções de restituição de valores, multas proporcionais e multas administrativas. Além disso, propôs a expedição de recomendações e determinações ao Município de Figueira.

Por meio do Despacho nº 491/18-GCILB[3], foi determinado o processamento do feito como tomada de contas extraordinária e a citação dos agentes indicados como responsáveis, bem assim das empresas contratadas, Herros Pavimentação Ltda., Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME e Lorena & Dallamuta Construções Civil Ltda., diante das irregularidades referentes à ausência de aplicação de multas às pessoas jurídicas, que seriam cabíveis em razão de descumprimentos contratuais.

Apresentaram defesa as empresas Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Muriilo Pereira Guazeli ME) e Lorena & Dallamuta Construções Civis Ltda., respectivamente, às peças 40-68 e 70. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[4].

A atual Coordenadoria de Obras Públicas – COP, mediante a Instrução nº 8/18[5], opinou pelo afastamento das sanções propostas com relação ao achado 10, reiterando, no mais, as medidas sugeridas na peça inaugural.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 795/18-4PC[6], acompanhou a unidade técnica, sugerindo, entretanto, a substituição, no achado 11, da multa proporcional ao dano por multa administrativa e a emissão da recomendação 13 a título de determinação.

À peça 75, o Senhor Fábio Antonio Maximiano de Souza pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação realizada em seu nome, visto que o AR foi assinado por pessoa desconhecida, e pelo restabelecimento do prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em nova manifestação, às peças 78-85, os Senhores Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia apresentaram defesa conjunta.

O processo, que se encontrava em fase de julgamento, foi retirado de pauta[7].

Por intermédio do Despacho nº 667/19-GCILB[8], a alegação de nulidade da citação do Senhor Fábio Antonio Maximiano de Souza não foi acolhida, sendo, não obstante, determinada a reabertura do prazo para apresentação de defesa, tanto para o requerente quanto para todas as demais pessoas que figuram no polo passivo. Os Senhores Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia manifestaram-se, conjuntamente, às peças 92-95. Os demais interessados não se pronunciaram[9].

Na Instrução nº 2485/19[10], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manteve o opinativo anterior quanto aos itens irregulares e sugeriu nova manifestação dos Senhores Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia para prestar informações quanto à contratação da empresa RLP Construtora Ltda. ME (Contrato nº 1/2018) para a realização de obras no Estádio Municipal João Luiz de Souza. Ademais, diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/CE, entendeu necessário o encaminhamento do processo, por ocasião do ato decisório das contas, ao Poder Legislativo do Município de Figueira para julgamento, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[11].

Pelo Parecer nº 614/19-3PC[12], o Ministério Público de Contas corroborou a instrução da unidade técnica.

Determinada sua intimação (Despacho nº 1876/19-GCILB[13]), os Senhores Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia manifestaram-se às peças 103-105.

Por meio da Instrução nº 1403/20-CGM[14], a unidade técnica entendeu possível afastar o achado 11, reiterando, no mais, sua manifestação anterior, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 530/20-3PC[15].

No Despacho nº 1483/20-GCILB[16], determinou-se nova citação da Senhora Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e do Senhor Carlos Avelino da Silva, desta vez por via postal com aviso de recebimento e em mão própria.

A Senhora Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira apresentou defesa à peça 127. Com relação ao Senhor Carlos Avelino da Silva, foi certificado o decurso de prazo[17]. A CGM, mediante a Instrução nº 1535/21[18], concluiu pelo afastamento das sanções propostas quanto aos achados 7 e 8, mantendo-se, destarte, aquelas sugeridas para os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 12. Acerca deste último, a unidade técnica acrescentou a possibilidade de aplicação de multa aos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean

Carlos Cunha de Almeida pelo não atendimento à solicitação do Tribunal para apresentação de justificativa. Além disso, a Coordenadoria reputou adequado afastar a sugestão de determinação para que o município conclua as obras.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 450/21-3PC[19], corroborando as conclusões da unidade técnica.

Nova citação do Senhor Carlos Avelino da Silva foi determinada no Despacho nº 939/21-GCILB[20], visto que o AR não havia sido assinado pelo destinatário. Contudo, o interessado deixou transcorrer o prazo sem manifestação[21].

Pela Instrução nº 1967/22[22], a CGM entendeu exauridas suas competências regimentais, dada a inalteração fática ou jurídica após a instrução conclusiva. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a inspeção realizada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP no Município de Figueira teve por objeto apurar possíveis irregularidades em duas obras públicas identificadas como paralisadas.

A primeira, considerada pela equipe como “obra foco”, diz respeito à construção de uma escola contendo seis salas de aula, em parceria com o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Para a realização da obra, foi, inicialmente, firmado o Contrato nº 192/2014[23] com a empresa Herros Pavimentação Ltda., datado de 16/09/2014, no valor de R\$ 1.000.130,00. O ajuste, contudo, restou rescindido, amigavelmente, em 09/12/2016, quando a obra encontrava-se 69,99% concluída.

Visando a dar continuidade à execução, o município celebrou, em 20/02/2017, o Contrato nº 41/2017[24] com a empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME, no valor de R\$ 300.170,41. Entretanto, dito contrato também acabou sendo rescindido de forma amigável, em data de 15/07/2017, momento em que a execução do objeto somava 6,9%.

A equipe de fiscalização verificou, com base nos contratos rescindidos e na inspeção realizada, que a obra encontrava-se paralisada desde 21/07/2017, data da última medição, e que o valor total desembolsado até a rescisão do segundo ajuste, era de R\$ 720.677,25, correspondente a 72,05% do valor total.

A unidade técnica noticiou, ademais, ter sido realizada a Concorrência nº 5/2017, de 22/08/2017, com valor máximo de R\$ 279.452,75, visando à contratação de empresa para retomar a obra, mas, concluído o certame, não havia informação sobre a formalização do contrato com a vencedora.

A segunda obra objeto da inspeção refere-se à reforma do Estádio Municipal João Luiz de Souza, realizada mediante repasse de recursos do Ministério do Esporte. Para tanto, o município firmou o Contrato nº 15/2012[25] com a empresa Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda., datado de 01/03/2012, no valor de R\$ 261.757,82.

Realizados os trabalhos, a unidade técnica assinalou doze achados, os quais passo a analisar, cabendo salientar que as inconformidades que tratam da mesma temática serão examinadas de forma conjunta.

2.1. ACHADO 1: OMISSÃO EM DAR PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO CONTRATO Nº 192/2014, ESPECIALMENTE QUANTO À PRESTAÇÃO DA GARANTIA

2.2. ACHADO 3: OMISSÃO EM DAR PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO CONTRATO Nº 41/2017, ESPECIALMENTE QUANTO À PRESTAÇÃO DA GARANTIA

2.3. ACHADO 9: OMISSÃO EM DAR PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO CONTRATO Nº 15/2012, ESPECIALMENTE QUANTO À PRESTAÇÃO DA GARANTIA

A equipe de fiscalização constatou que, nos Contratos nº 192/2014, nº 41/2017 e nº 15/2012, as empresas contratadas não prestaram garantia válida para todo o período de vigência dos ajustes e suas prorrogações.

Salientou que, diante disso, caberia a aplicação de sanções às contratadas, conforme determinado nas cláusulas contratuais, o que, entretanto, não foi cumprido pelo município, implicando dano ao erário correspondente ao valor das multas que deixaram de ser impostas.

Como responsáveis, a Coordenadoria apontou o Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal, e o Senhor Fábio Antonio Maximiano de Souza, assessor jurídico, por terem participado do acompanhamento dos contratos, aos quais sugeriu a cominação de restituição solidária do valor das multas não aplicadas, nos montantes de:

d) R\$ 10.001,30[26] para o Contrato nº 192/2014, tendo por data-base o dia 16/06/2015, quando teve início o prazo para apresentação da garantia com a prorrogação do prazo para execução contratual (achado 1),

e) R\$ 60.034,08[27] para o Contrato nº 41/2017, tendo por data-base o dia 22/03/2017, quando teve início o prazo para apresentação do documento relativo à garantia (achado 3), e

f) R\$ 13.087,89[28] para o Contrato nº 15/2012, tendo por data-base o dia 13/02/2013, quando teve início o prazo para apresentação da garantia com a prorrogação do prazo para execução do contrato (achado 9).

Propôs, ademais, a imposição aos responsáveis de multa proporcional ao dano.

Em sua defesa, os Senhores Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia aduziram que há clara afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição de sanções aos interessados, visto que não causaram prejuízos ao erário ou agiram de má-fé, mas, ao contrário, todos os atos foram praticados na busca por soluções para que as obras fossem efetivamente concluídas.

Disseram que uma fiscalização efetiva dos contratos é praticamente impossível, vez que o município possui uma enormidade de obras e apenas um assessor jurídico, que responde tanto pela parte administrativa como pela judicial.

A empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME, responsável pela execução do Contrato nº 41/2017, asseverou não ter causado qualquer tipo de dano ao erário, tendo, ao contrário, sido lesada pelo município, pois houve a execução de vários serviços que não foram pagos.

Arguiu que a ausência da prestação da garantia em nada altera a relação contratual, eis que não foram detectadas falhas que justificassem o seu acionamento.

Acrescentou que não havia intenção dos administradores do município em atuar consoante o estabelecido no pacto firmado, ficando evidente que se tratava de obra que não queriam ver terminada, culminando na segunda rescisão.

A empresa Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda., responsável pela execução do Contrato nº 15/2012, afirmou que o seguro-garantia foi apresentado, não podendo a empresa ser penalizada.

A empresa Herros Pavimentação Ltda., responsável pela execução do Contrato nº 192/2014, não se pronunciou.

A unidade técnica manteve o opinativo pela aplicação das sanções sugeridas, sendo acompanhada pelo órgão ministerial.

Os itens em análise devem ser julgados irregulares.

Verifica-se dos autos que o Contrato nº 192/2014, no valor de R\$ 1.000.130,00, teve, nos termos de sua Cláusula Quarta[29], prazo inicial de execução de nove meses, contados a partir do dia 16/09/2014.

A garantia de execução, fixada em 5% sobre o valor do contrato (cláusula oitava[30]), foi prestada na modalidade seguro-garantia, com prazo de vigência de 16/09/2014 a 15/06/2015[31], coincidente com o prazo de execução inicialmente fixado no contrato. Porém, mediante termos aditivos[32], houve a prorrogação do prazo de execução até 18/01/2017.

Situação semelhante ocorreu com o Contrato nº 15/2012, no valor de R\$ 261.757,82, datado de 01/03/2012, cujo prazo de execução foi, inicialmente, fixado em 240 dias, a partir do primeiro dia útil após a sua assinatura, e o de vigência em mais 90 dias para além do prazo de execução, conforme a cláusula terceira[33].

A garantia de execução, também fixada em 5% sobre o valor do contrato (cláusula décima primeira[34]), foi prestada, igualmente, na modalidade seguro-garantia, com prazo de vigência de 19/03/2012 a 12/02/2013[35], coincidente com a vigência inicialmente estabelecida no contrato. Entretanto, houve termos aditivos[36] que prorrogaram o prazo de execução até, pelo menos, 31/12/2013.

Com relação ao Contrato nº 41/2017, no valor de R\$ 300.170,41, que teve prazo de vigência de 12 meses e de execução, de 180 dias (cláusula segunda[37]), foi, da mesma forma, exigida a prestação de garantia de 5% do valor do contrato, conforme a cláusula décima segunda[38], a qual, contudo, não foi prestada, fato, inclusive, admitido pela empresa contratada.

Nesse cenário, competia ao Município exigir das contratadas não apenas a prestação da garantia, mas, também, a ampliação do seu prazo, nos casos em que houve prorrogação, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual, o que, entretanto, não foi feito.

Extrai-se da própria dicção da Lei de Licitações a necessidade de ser mantida a garantia durante toda a vigência do contrato:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

Também o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 disciplina que:

“Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.”

Cabe registrar que, nos termos dos contratos referentes à construção da escola, a garantia prestada somente seria liberada após a entrega do termo de recebimento definitivo da obra[39] e, no caso específico da reforma do estádio municipal, o contrato previu expressamente que a garantia deveria ser igual ao prazo de vigência do ajuste[40].

Contudo, o que se verificou é que o município não cobrou da empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (Contrato nº 41/2017) a comprovação da prestação da garantia e firmou aditivos com as empresas Herros Pavimentação Ltda. (Contrato nº 192/2014) e Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda. (Contrato nº 15/2012) prorrogando os prazos contratuais, sem lhes exigir a prestação de nova garantia, colocando, assim, em risco o erário municipal.

Dessa forma, impõe-se a irregularidade dos apontamentos em questão, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal e signatário dos Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017 e dos aditivos que prorrogaram os prazos dos Contratos nº 192/2014 e nº 15/2012.

De se ressaltar que a omissão do prefeito em designar um gestor para os contratos – o que será analisado mais adiante – atrai a sua responsabilidade pela inconformidade verificada.

A ele, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], por duas vezes, sendo uma para o Contrato nº 192/2014 e uma para o Contrato nº 41/2017. Com relação ao Contrato nº 15/2012, que teve vigência, pelo que consta dos autos, até 31/12/2013, é aplicável a multa prevista na redação original[42] do mesmo dispositivo[43], vigente à época dos fatos.

Entendo, por outro lado, que a responsabilidade não pode ser imputada ao assessor jurídico, Senhor Fábio Antonio Maximiano de Souza, uma vez que, além de não ter ocorrido a designação de gestor para os contratos, inexistem elementos nos autos indicando que o agente tenha, na prática, assumido essa função.

São responsáveis pelas irregularidades, também, as pessoas jurídicas contratadas, a quem competia prestar a garantia e renová-la quando da formalização dos aditivos de prorrogação de prazos, devendo ser imposta às empresas Herros Pavimentação Ltda. e Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[44]. À empresa Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda. deve ser aplicada a sanção descrita na redação original[45] do mesmo dispositivo[46], vigente quando do término do prazo do Contrato nº 15/2012 (31/12/2013).

Quanto ao dano ao erário apontado pela equipe de fiscalização, entendo que, embora o fato de a garantia não ter sido prestada ou de não ter permanecido vigente durante todo o prazo do contrato configure ofensa à norma legal e deva, portanto, ser reprimida, a ausência de aplicação de multa contratual às empresas contratadas por esse motivo não constitui efetivo prejuízo aos cofres públicos.

A aplicação de sanção prevista em contrato demanda procedimento administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:”  
Desse modo, tenho que não está caracterizado o dano ao erário, cabendo, tão somente, a aplicação de multa administrativa pelo descumprimento da norma legal,

na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consoante, aliás, já decidiu esta Corte em caso semelhante:

"(...) como bem aduziram a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 462/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/21) as irregularidades podem ser convertidas, pois a aplicação de sanção à empresa é ato administrativo que depende de processo administrativo, não sendo automática, motivo pelo qual, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado para que a penalidade imposta aos gestores seja alterada para a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por cada achado (01 e 03) a cada gestor." [47]

2.4. ACHADO 2: OMISSÃO EM DAR PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO Nº 192/2014 PARA A SITUAÇÃO DE ATRASO NA CONCLUSÃO OU RETENÇÃO DA GARANTIA

2.5. ACHADO 4: OMISSÃO EM DAR PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO Nº 41/2017 PARA A SITUAÇÃO DE ATRASO NA CONCLUSÃO OU RETENÇÃO DA GARANTIA

2.6. ACHADO 10: OMISSÃO EM DAR PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO Nº 15/2012 PARA A SITUAÇÃO DE ATRASO NA CONCLUSÃO OU RETENÇÃO DA GARANTIA

A equipe de fiscalização apontou que houve descumprimento das cláusulas dos contratos que determinavam a aplicação de sanções às empresas contratadas em decorrência de atraso na execução das obras.

Com relação ao Contrato nº 192/2014, a unidade técnica especificou que a obra permaneceu paralisada desde 08/08/2016 até o distrato, formalizado em 09/12/2016, período em que não houve qualquer evolução.

No diz que diz respeito ao Contrato nº 41/2017, a equipe constatou que a obra esteve parada de 21/07/2017 até a rescisão, ocorrida em 15/08/2017, e que a evolução ficou abaixo do estabelecido, já que os serviços efetivamente executados e medidos se mostraram inferiores ao previsto no cronograma físico-financeiro.

Acerca do Contrato nº 15/2012, a unidade técnica também verificou evolução inferior ao estabelecido no cronograma físico-financeiro ao comparar com os serviços efetivamente executados e medidos.

Diante disso, apontou dano ao erário, correspondente ao valor das multas contratuais que deixaram de ser aplicadas às empresas contratadas, nos importes de:

- R\$ 10.001,30[48] para o Contrato nº 192/2014, tendo por data-base o dia 08/08/2016, data da última medição (achado 2),
- R\$ 7.920,63[49] para o Contrato nº 41/2017, tendo por data-base o dia 08/04/2017, 31 após a data da ordem de serviço, ou seja, início do prazo para execução dos serviços associados ao segundo mês (achado 4), e
- R\$ 13.087,89[50] para o Contrato nº 15/2012, tendo por data-base o dia 14/01/2014, relativa à 4ª medição (achado 10).

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Valdir Garcia, prefeito municipal, e Fábio Antonio Maximiano de Souza, assessor jurídico, por terem participado do acompanhamento dos contratos, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu a cominação de restituição dos valores acima citados, além da imposição de multa proporcional ao dano.

No contraditório, os Senhores Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia alegaram que não houve prejuízo ao erário e que agiram na busca por soluções para que as obras fossem concluídas, sendo praticamente impossível a realização de uma fiscalização efetiva dos contratos, já que o município possui várias obras e apenas um assessor jurídico.

Aduziram que, geralmente, as empresas contratadas são de pequeno porte e, durante a execução dos contratos, passam por dificuldades que, muitas vezes, impossibilitam a sua continuidade na obra, sendo necessária uma solução conjunta para evitar que demandas judiciais se arrastem no tempo e inviabilizem a conclusão das obras.

Afirmaram que não foram aplicadas penalidades quanto aos contratos para a construção da escola porque houve a sua rescisão, de forma consensual, pois o interesse do município era evitar prejuízo ao erário e a impossibilidade de conclusão da obra.

Sustentaram, com relação à reforma do estádio, que o convênio foi executado pelo gestor anterior e, em razão da sua má execução, o Senhor Valdir Garcia tomou todas as providências para a sua regularização e que, diferente do apontado no relatório, a obra está concluída.

Argumentaram que, embora possa ter havido atraso na execução das obras, isso não ocorreu por culpa dos interessados, os quais, ao contrário, tomaram todas as medidas para que elas fossem concluídas, sem que houvesse prejuízo ao erário e, especialmente, para que a comunidade pudesse usufruí-las.

Defenderam a impossibilidade de aplicação de qualquer medida de restituição ou de multa, diante da ausência de prejuízo.

A empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME, responsável pela execução do Contrato nº 41/2017, disse que nunca deixou a obra paralisada, tendo, desde o início, buscado contato com os setores técnicos e gestores do município, sem sucesso.

Discorreu que, mesmo sendo próprio de tal atividade a comunicação verbal ou por telefone, passou, como precaução, a protocolar os pedidos, informando as inconsistências verificadas e solicitando providências.

Narrou que, em 13/04/2017, informou a realização de medição para avaliação e liberação de verbas, tendo o representante da empresa sido avisado verbalmente de que a medição não seria aprovada, mas nenhuma medida de aferição ou realização de medição pelo próprio município foi tentada.

Relatou que, em 05/05/2017, foi protocolado pedido de esclarecimentos diante das inconsistências encontradas, vindo resposta inconclusiva do setor de engenharia do município apenas em 30/05/2017.

Argumentou que, diante da falha do município, a empresa não interrompeu os trabalhos, passando a realizar pequenos ajustes e reparos na obra, e que, no entanto, ficou amarrada, ou seja, sem condições de executar no tempo previsto os itens faltantes.

Asseverou que, no mesmo dia 05/05/2017, foi protocolado pedido referente aos custos para fechamentos externos e calçadas, conforme sugerido pelo setor de engenharia do município, mas, até a rescisão do contrato, não havia manifestação da municipalidade sobre esse pedido.

Alegou que, paralelamente aos fatos narrados, a empresa realizou outros serviços, ficando demonstrado que não houve desinteresse ou falta que traduzisse qualquer dano ao município.

Aduziu que a não conclusão das obras decorreu da inoperância do município quanto

ao cumprimento do que lhe era exigido.

Afirmou que, em 08/06/2017, foi protocolado pedido demonstrando e solicitando providências em relação a serviços necessários para a conclusão da obra e que não constavam do contrato, o qual também ficou sem resposta.

A empresa Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda., responsável pela execução do Contrato nº 15/2012, alegou que não teve nenhuma responsabilidade pela não conclusão da obra.

Garantiu que os repasses financeiros só ocorreram após a aprovação das medições pela Caixa Econômica Federal, administradora do contrato de repasse do Governo Federal.

Asseverou que, conforme o Ofício 4084/2013-REDUR-PG, o estágio acumulado da obra é de 93,77%, correspondente ao valor de R\$ 245.456,89, porém a empresa só recebeu o montante de R\$ 236.167,55, ficando um saldo a receber de R\$ 9.289,34.

Argumentou que o município solicitou uma reprogramação do objeto, porém havia necessidade de aprovação pelo órgão repassador, não tendo o município atendido às exigências da REDUR-PG e, por isso, expirou o prazo contratual.

Disse que, com o contrato vencido, a empresa não recebeu o valor de R\$ 9.289,34, conforme a vistoria realizada em 07/11/2013.

Afirmou que o município a notificou verbalmente para interromper a execução da obra, pois a parte restante não prejudicaria o atendimento da população, e que, como foi o ente público quem motivou a paralisação da obra, por não ter se adequadado às exigências da REDUR-PG, a empresa não pode ser responsabilizada.

A empresa Herros Pavimentação Ltda., responsável pela execução do Contrato nº 192/2014, não se manifestou.

A unidade técnica concluiu pela aplicação das sanções propostas pela equipe de fiscalização com relação aos achados 2 e 4. No que diz respeito ao achado 10, reputou possível o afastamento das sanções sugeridas.

O Ministério Público de Contas concordou com o opinativo da unidade técnica.

Pois bem.

Inicialmente, acolho as manifestações uniformes quanto ao afastamento das sanções sugeridas no achado 10. Isso porque, conforme a análise da unidade técnica, a obra referente à reforma do estádio foi paralisada em razão da necessidade de adoção de providências envolvendo a participação da Caixa Econômica Federal e do município[51]:

"Ao comparar as informações e documentos trazidos pela contratada verifica-se que a paralisação da obra se deu em razão da necessidade de alterações dos projetos. Dessa maneira, coube ao corpo técnico da prefeitura encaminhar as sugestões à entidade responsável, no caso a Caixa Econômica Federal, para que esta pudesse autorizar as modificações no Projeto Básico."

Desse modo, o atraso verificado na conclusão da obra atinente ao Contrato nº 15/2012 não pode, a rigor, ser considerado injustificado, na dicção da Lei Federal nº 8.666/1993[52], motivo pelo qual o achado 10 deve ser reputado regular.

No que diz respeito à construção da escola (Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017), embora a CGM[53] tenha apontado um atraso de três anos e dois meses na sua conclusão e que, para tanto, o município ainda teve que contratar uma terceira empresa[54], não há elementos suficientes a indicar se a demora foi injustificada.

De um lado, os agentes públicos aduzem que empresas de pequeno porte, por vezes, passam por dificuldades durante a execução dos contratos, impossibilitando sua continuidade na obra. De outro, há a alegação da empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME de que foram verificadas inconsistências no decorrer da obra, as quais não foram solucionadas pelo município.

Da mesma maneira como destacado na apreciação dos achados 1, 3 e 9, a aplicação de multa por atraso na entrega da obra não pode ser automática, demandando a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, os Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017 foram rescindidos de forma amigável em 09/12/2016[55] e 15/08/2017[56], respectivamente, não tendo, destarte, sido aberto procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e nas cláusulas contratuais.

Dessa forma, entendo que, nesse caso específico, não há dados suficientes para concluir que houve, de fato, atraso injustificado na conclusão da obra.

Noutro giro, embora tenha havido a rescisão consensual dos contratos, não se pode ignorar a significativa demora verificada, pois uma obra que deveria ter sido executada em sete meses levou três anos e nove meses para ser concluída.

Convém transcrever os seguintes excertos da Instrução nº 8/18-COP[57]:

"Conforme a equipe de inspeção apurou, a contratada ainda não havia executado serviços relativos ao assentamento de revestimentos cerâmicos, cobertura em telha cerâmica, instalação de esquadrias, instalações elétricas, instalações hidráulicas.

(...)

Além disso, consta no processo em análise boletins de medição atestando a baixa evolução da obra e o contrato analisado também deixa claro que era responsabilidade da contratada o cumprimento do cronograma, e na hipótese de descumprimento, caberia ao contratante aplicar as medidas necessárias para restabelecer o ritmo acordado entre as partes, ainda que fosse necessário empregar os meios coercitivos necessários, entre os quais, a aplicação de multa."

É indubitável que um atraso nessa proporção trouxe imensuráveis prejuízos à comunidade local, que teve de aguardar muito mais tempo do que o previsto para usufruir do estabelecimento.

Essas circunstâncias, somadas à própria alegação dos agentes públicos de que, muitas vezes, as empresas não conseguem manter a execução contratual, evidenciam que o município deveria ter tomado providências para a apuração da responsabilidade e eventual aplicação de sanção, o que, como visto, não foi feito.

Por essa razão, ante o descumprimento do art. 86, caput, e art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993[58], da cláusula décima oitava do Contrato nº 192/2014[59] e da cláusula décima terceira, caput, do Contrato nº 41/2017[60], cabe a imposição ao Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal e subscritor do Contrato nº 192/2014 e seus aditivos e do Contrato nº 41/2017, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[61], por duas vezes, uma relativa a cada ajuste (achados 2 e 4).

Saliente-se que, como não houve a designação formal de um gestor para os contratos, fato que será tratado na sequência, o prefeito atraiu para si a responsabilidade pela irregularidade constatada.

Por conseguinte, deve ser afastada a responsabilidade do Senhor Fábio Antonio Maximiano de Souza, assessor jurídico, mormente porque não há elementos nos autos indicando que tenha ele assumido, na prática, a gestão dos contratos.

2.7. ACHADO 5: AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL DA OBRA E DO GESTOR DO CONTRATO Nº 192/2014

2.8. ACHADO 6: AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL DA OBRA E DO GESTOR DO CONTRATO Nº 41/2017

A equipe de fiscalização apontou não terem sido apresentados documentos indicando a designação formal do fiscal da obra e do gestor dos Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017, relativos à construção da escola.

Sugeriu, destarte, a aplicação, por duas vezes, uma para cada contrato, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[62] ao Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal, a quem competia designar os servidores.

O interessado não se pronunciou sobre esse apontamento, tendo a instrução opinado, conclusivamente, pela manutenção da proposta de aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Corroboro as manifestações uniformes.

A necessidade de designação de agentes para a fiscalização da obra e a gestão do contrato decorre do disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Nesse diapasão, a Resolução nº 4/2006 deste Tribunal[63] estabelece que:

"Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

V - referentes à fase de execução do contrato:

(...)

b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);

c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990);"

No caso, a designação dos fiscais restou expressamente prevista na cláusula nona do Contrato nº 192/2014[64], segundo a qual "a fiscalização da execução do objeto deste Contrato será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE", e na cláusula terceira, parágrafo primeiro, alínea "b", do Contrato nº 41/2017[65], que fixou como responsabilidade da contratante "exercer a fiscalização dos serviços por meio de comissão especialmente designada para esse fim".

Entretanto, o município não apresentou documentação relativa à designação formal dos fiscais, o que, conforme destacado pela unidade técnica, contribuiu para a incerteza quanto à responsabilidade sobre a fiscalização da obra e dos contratos.

Ademais, a ausência dessa designação e a deficiência na gestão dos contratos e na fiscalização da obra foram apontadas, no relatório de inspeção, como causa de quase todas as irregularidades tratadas neste feito. Diante disso e especialmente em razão do descumprimento das normativas e das cláusulas contratuais acima indicadas, impõe-se a irregularidade dos achados, cabendo a aplicação, ao Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal e subscritor dos Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66], por duas vezes, sendo uma para cada contrato.

2.9. ACHADO 7: AUSÊNCIA DE TERMO DE PARALISAÇÃO RELATIVO AO CONTRATO Nº 192/2014, NO PERÍODO ENTRE A EFETIVA PARALISAÇÃO E O DISTRATO

2.10. ACHADO 8: AUSÊNCIA DE TERMO DE PARALISAÇÃO RELATIVO AO CONTRATO Nº 41/2017, NO PERÍODO ENTRE A EFETIVA PARALISAÇÃO E O DISTRATO

A equipe de fiscalização constatou que a obra relativa à construção da escola esteve paralisada nos períodos compreendidos entre as últimas medições referentes aos Contratos nº 192/2014 e nº 41/2017 e as suas respectivas rescisões, mas não foram localizados os termos de paralisação correspondentes.

Em razão do contido no art. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993[67] e no art. 5º, inciso VI, alínea "d", da Resolução nº 4/2006 desta Corte[68], propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[69], por duas vezes, uma para cada contrato, à Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, engenheira fiscal da obra.

Em sua defesa, a interessada afirmou que, após a obra não ter mais evolução, foi elaborado termo de paralisação em 21/09/2016, com relação ao Contrato nº 192/2014, e em 16/08/2017, quanto ao Contrato nº 41/2017, encaminhando, em seguida, ao departamento competente e controle interno para inserção e disponibilização junto ao SIM-AM.

Na análise conclusiva, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, a unidade técnica entendeu cabível o afastamento das sanções propostas. Corroboro as manifestações uniformes.

Na Instrução nº 1353/21, a CGM explicitou que[70]:

"Uma simples consulta ao Sistema SIM-AM/OP a que se refere a Interessada, permite constatar que o Termo de Paralisação, datado de 21 de setembro de 2016, recebeu o nº 2742 e foi disponibilizado no referido Sistema no dia 30 de setembro de 2016, versando o mesmo sobre o contrato n.º 192/2014. Quanto ao Termo de Paralisação referente ao Contrato n.º 41/2017, ele foi assinado no dia 25 de abril de 2017, recebeu o n.º 2879 e foi disponibilizado no dia em que foi consignado."

Diante disso, a unidade técnica concluiu que, tanto a data da emissão dos termos de paralisação quanto a sua disponibilização no sistema são anteriores à da visita in loco (23 a 25 de outubro de 2017), o que afasta a irregularidade comunicada, visto que a obrigação fora cumprida pela agente responsável.

Sendo assim, os itens ora apreciados podem ser considerados regulares.

2.11. ACHADO 11: INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS APESAR DA EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA, REFERENTE À REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL

A equipe de fiscalização constatou a existência de obra inacabada, referente à reforma do estádio municipal, concomitante à inclusão de novos projetos em lei

orçamentária ou de créditos adicionais.

Apontou violação ao disposto no art. 5º, inciso II, e art. 13 da Lei Estadual nº 15.608/2007[71] e no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[72], sugerindo a aplicação ao Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal, de multa proporcional sobre o dano estimado em R\$ 261.757,82.

O interessado asseverou que a obra vinha de atrasos e dificuldades na gestão do ex-prefeito.

Alegou que, com o vencimento do contrato anteriormente celebrado, procedeu a nova licitação, a qual demandou um certo tempo para iniciar, pois dependia da autorização do Corpo de Bombeiros.

Disse que, após a referida autorização, a empresa vencedora, RLP Construtora Ltda. ME, iniciou e concluiu a obra, não havendo qualquer prejuízo ao município.

A CGM opinou conclusivamente pela retirada do achado 11, com o que concordou o órgão ministerial.

Acompanho as manifestações uniformes.

Consoante a análise realizada pela unidade técnica, os documentos referentes à reforma do estádio municipal comprovam a realização das medidas oficiais legais pertinentes à contratação da empresa RLP, ficando comprovada a regularidade dessa contratação e justificada a emissão do termo de recebimento definitivo em 31/01/2019.

Além disso, a CGM destacou que, apesar do grande atraso verificado na realização da obra, a Caixa Econômica Federal, representante do Ministério do Esporte, considerou aprovadas as contas no convênio firmado com o município.

Destarte, resta afastada a irregularidade do apontamento, que, como bem ressaltou a unidade técnica, tinha como base a existência de obra inacabada, a qual, como visto, foi concluída.

Vale salientar, ainda, que, consoante registrado na análise do achado 10, não há como reputar injustificado o atraso na conclusão da obra referente à reforma do estádio municipal.

2.12. ACHADO 12: NÃO ENCAMINHAMENTO, DE FORMA TEMPESTIVA, DE INFORMAÇÕES E DADOS CORRIGIDOS OU ATUALIZADOS RELATIVOS AO SIM-AM OP – MÓDULO DE OBRAS

A equipe de fiscalização constatou a ausência de encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – Módulo de Obras – SIM-AM OP, referentes às seguintes intervenções:

Código de Intervenção	Descrição
12287-2-2012	Reforma do Estádio Municipal
12287-1-1993	Construção Escola Jardim Primavera
12287-2-2002	Construção Escola Jardim Primavera
12287-3-2002	Construção Escola Jardim Primavera
12287-1-2011	Reforma da Escola Castro Alves
12287-2-2015	Construção de 06 Salas de Aula
12287-6-2016	Construção Capela Mortuária
12287-3-2017	Construção de Cozinha Piloto

A responsabilidade foi imputada à Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira[73] e aos Senhores Carlos Avelino da Silva[74] e Jean Carlos Cunha de Almeida[75], engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das informações, aos quais a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76].

No contraditório, a Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira disse que a sua efetiva participação na elaboração de anexos técnicos e dados relativos à alimentação do SIM-AM OP iniciou-se em 28/06/2016.

Explicou que o departamento de engenharia elabora a documentação correlata e encaminha ao departamento competente e controle interno para inserção e disponibilização junto ao sistema, ao qual o departamento de engenharia não tem acesso.

Os demais interessados não se manifestaram.

A CGM manteve a proposta de aplicação de sanção aos responsáveis e acrescentou a sugestão de imposição aos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida da multa descrita no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[77], por não terem atendido a solicitação para apresentação de justificativa.

O órgão ministerial acompanhou o opinativo da unidade técnica.

De acordo com a instrução conclusiva, em nova consulta ao SIM-AM OP, verificou-se constar que as obras referentes às intervenções 12287-2-2002 e 12287-3-2002 encontram-se paralisadas, conforme termos assinados pela Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira em 28/02/2018. No entanto, consoante apontado à peça 4, a obra está concluída:

Cód. Intervenção	Nome da Intervenção	Data CREA	Situação CREA
12287-1-1993	CONSTRUÇÃO ESCOLA JARDIM PRIMAVERA	06/09/2017	Concluída
12287-1-2002	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	06/09/2017	Concluída
12287-2-2002	CONSTRUCAO ESCOLA JARDIM PRIMAVERA	06/09/2017	Concluída
12287-3-2002	CONSTRUÇÃO ESCOLAR JARDIM PRIMAVERA	06/09/2017	Concluída

Dessa forma, como bem destacou a unidade técnica, inexistiu dúvida de que há divergências nas informações disponibilizadas no sistema.

Por outro lado, não obstante a alegação de que não seria a interessada responsável pela alimentação dos dados, a informação disponibilizada, no mínimo, baseou-se em informações incorretas por ela fornecidas, conforme ressaltou a CGM.

Diante disso, considerando que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar o apontamento, impõe-se a irregularidade do item, com aplicação à Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e aos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida, de forma individual, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[78].

Deixo de aplicar aos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida multa em virtude do não atendimento à solicitação para apresentação de

justificativa, conforme sugerido pela CGM, pois entendo que se trata do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

#### 2.13. MEDIDAS

A equipe de fiscalização propôs a expedição de treze recomendações e duas determinações.

A última recomendação sugerida, consistente na adoção de medidas, pelo município, para retomar e concluir as obras paralisadas, cuja providência, no decorrer do processo, o órgão ministerial entendeu que deveria ser expedida a título de determinação, restou, ao final, superada, tendo em vista que foram encaminhados os termos de recebimento definitivo de cada uma delas, conforme exposto na Instrução nº 1353/21-CGM[79].

No mais, como medidas tendentes ao aperfeiçoamento da licitação, da execução e da fiscalização de obras públicas, reputo pertinentes as doze primeiras recomendações propostas e, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[80], converto em recomendação a segunda determinação sugerida.

Assim, recomenda-se ao Município de Figueira para que:

- a) Implante controle interno efetivo, que evite a ocorrência de irregularidades em futuras contratações de obras públicas;
- b) Promova a contínua capacitação dos técnicos responsáveis pela fiscalização e pela gestão de contratos cujo objeto seja a execução de obras públicas, de modo a garantir que as normas aplicáveis sejam conhecidas e cumpridas;
- c) Promova a contratação de técnicos (engenheiros, contadores e advogados), servidores efetivos, para suprir suas necessidades de fiscalização das obras e de gestão dos contratos de obras públicas;
- d) Preveja pagamentos alinhados com o cronograma físico-financeiro e cláusulas contratuais;
- e) Aplique as sanções previstas em contrato quando cabíveis, mediante justificativas devidamente registradas e documentadas no processo administrativo;
- f) Expeça termos de recebimento provisório e definitivo das obras cujos contratos tiveram seus objetos concluídos ou termos de paralisação quando estiverem paralisadas;
- g) Realize licitações de obras públicas com projetos básicos e orçamentos completos e suficientes, nos termos exigidos na legislação, que garantam a completa caracterização do empreendimento, de acordo com a Lei de Licitações e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas;
- h) Designe formalmente o fiscal da obra e o gestor do contrato, de modo segregado, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade;
- i) Exija da contratada a apresentação das garantias contratuais previstas em edital e em contrato, inclusive seus acréscimos, quando da formalização de aditivos;
- j) Mantenha no processo administrativo todos os documentos relacionados com a licitação e com a execução contratual, mantendo as folhas documentais em ordem cronológica, com numeração legível ordenada sequencialmente;
- k) Realize diligentemente as fiscalizações de obras e serviços com a suficiência proporcional de encarregados (fiscais capacitados) às demandas;
- l) Registre adequadamente todas as informações e dados relativos a todas as obras de engenharia no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – Módulo de Obras – SIM-AM OP, de forma íntegra, confiável e tempestiva.

Acato, ainda, a primeira determinação sugerida, para que o Município de Figueira corrija e regularize todas as pendências existentes nas intervenções do SIM-AM OP, fixando-se prazo de 60 dias para cumprimento.

Por fim, faz-se devida a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, à exceção do prefeito municipal, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[81] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[82]). Relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Figueira, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Valdir Garcia, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[83], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

#### 3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[84], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Figueira, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, referente a obras identificadas como paralisadas, em razão dos seguintes achados:

1.1) achado 1 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 192/2014, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos, e da empresa contratada, Herros Pavimentação Ltda.;

1.2) achado 2 – omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 192/2014 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos;

1.3) achado 3 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 41/2017, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato, e da empresa contratada, Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Murilo Pereira Guazeli ME);

1.4) achado 4 – omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 41/2017 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato;

1.5) achado 5 – ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato nº 192/2014, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato;

1.6) achado 6 – ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato nº 41/2017, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato;

1.7) achado 9 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 15/2012, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor dos aditivos que prorrogaram os prazos do contrato, e da

empresa contratada, Lorena & Dallamuta Construções Cívicas Ltda.;

1.8) achado 12 – não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras, sob a responsabilidade da Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das informações;

2) pela aplicação das seguintes sanções:

2.1) ao Senhor Valdir Garcia:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[85], por seis vezes, relativamente aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6;

2.1.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[86], em sua redação original[87], em virtude do achado 9;

2.2) à empresa Herros Pavimentação Ltda., multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[88], relativamente ao achado 1;

2.3) à empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Murilo Pereira Guazeli ME), multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[89], relativamente ao achado 3;

2.4) à empresa Lorena & Dallamuta Construções Cívicas Ltda., multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[90], em sua redação original[91], em virtude do achado 9;

2.5) à Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[92], em relação ao achado 12;

2.6) ao Senhor Carlos Avelino da Silva, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[93], em relação ao achado 12;

2.7) ao Senhor Jean Carlos Cunha de Almeida, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[94], em relação ao achado 12;

3) pela inclusão do nome da Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[95];

4) pela expedição de recomendações ao Município de Figueira para que:

a) implante controle interno efetivo, que evite a ocorrência de irregularidades em futuras contratações de obras públicas;

b) promova a contínua capacitação dos técnicos responsáveis pela fiscalização e pela gestão de contratos cujo objeto seja a execução de obras públicas, de modo a garantir que as normas aplicáveis sejam conhecidas e cumpridas;

c) promova a contratação de técnicos (engenheiros, contadores e advogados), servidores efetivos, para suprir suas necessidades de fiscalização das obras e de gestão dos contratos de obras públicas;

d) preveja pagamentos alinhados com o cronograma físico-financeiro e cláusulas contratuais;

e) aplique as sanções previstas em contrato quando cabíveis, mediante justificativas devidamente registradas e documentadas no processo administrativo;

f) expeça termos de recebimento provisório e definitivo das obras cujos contratos tiveram seus objetos concluídos ou termos de paralisação quando estiverem paralisadas;

g) realize licitações de obras públicas com projetos básicos e orçamentos completos e suficientes, nos termos exigidos na legislação, que garantam a completa caracterização do empreendimento, de acordo com a Lei de Licitações e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas;

h) designe formalmente o fiscal da obra e o gestor do contrato, de modo segregado, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade;

i) exija da contratada a apresentação das garantias contratuais previstas em edital e em contrato, inclusive seus acréscimos, quando da formalização de aditivos;

j) mantenha no processo administrativo todos os documentos relacionados com a licitação e com a execução contratual, mantendo as folhas documentais em ordem cronológica, com numeração legível ordenada sequencialmente;

k) realize diligentemente as fiscalizações de obras e serviços com a suficiência proporcional de encarregados (fiscais capacitados) às demandas;

l) registre adequadamente todas as informações e dados relativos a todas as obras de engenharia no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – Módulo de Obras – SIM-AM OP, de forma íntegra, confiável e tempestiva;

5) pela expedição de determinação ao Município de Figueira para que, no prazo de 60 dias, corrija e regularize todas as pendências existentes nas intervenções do SIM-AM OP;

6) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Figueira, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[96], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[97] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[98], irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Figueira, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, referente a obras identificadas como paralisadas, em razão dos seguintes achados:

I.1) achado 1 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 192/2014, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos, e da empresa contratada, Herros Pavimentação Ltda.;

I.2) achado 2 – omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 192/2014 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos;

I.3) achado 3 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 41/2017, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato, e da empresa contratada, Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Murilo Pereira Guazeli ME);

I.4) achado 4 – omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 41/2017 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato;

I.5) achado 5 – ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato nº 192/2014, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato;

I.6) achado 6 – ausência de designação formal do fiscal da obra e do gestor do Contrato nº 41/2017, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato;

I.7) achado 9 – omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 15/2012, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor dos aditivos que prorrogaram os prazos do contrato, e da empresa contratada, Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda.;

I.8) achado 12 – não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras, sob a responsabilidade da Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das informações;

II - aplicar as seguintes sanções:

II.1) ao Senhor Valdir Garcia:

II.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[99], por seis vezes, relativamente aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6;

II.1.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[100], em sua redação original[101], em virtude do achado 9;

II.2) à empresa Herros Pavimentação Ltda., multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[102], relativamente ao achado 1;

II.3) à empresa Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME (atual Murilo Pereira Guazeli ME), multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[103], relativamente ao achado 3;

II.4) à empresa Lorena & Dallamuta Construções Cíveis Ltda., multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[104], em sua redação original[105], em virtude do achado 9;

II.5) à Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[106], em relação ao achado 12;

II.6) ao Senhor Carlos Avelino da Silva, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[107], em relação ao achado 12;

II.7) ao Senhor Jean Carlos Cunha de Almeida, multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[108], em relação ao achado 12;

III – determinar a inclusão do nome da Senhora Fábria Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e dos Senhores Carlos Avelino da Silva e Jean Carlos Cunha de Almeida no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - expedir recomendações ao Município de Figueira para que:

a) implante controle interno efetivo, que evite a ocorrência de irregularidades em futuras contratações de obras públicas;

b) promova a contínua capacitação dos técnicos responsáveis pela fiscalização e pela gestão de contratos cujo objeto seja a execução de obras públicas, de modo a garantir que as normas aplicáveis sejam conhecidas e cumpridas;

c) promova a contratação de técnicos (engenheiros, contadores e advogados), servidores efetivos, para suprir suas necessidades de fiscalização das obras e de gestão dos contratos de obras públicas;

d) preveja pagamentos alinhados com o cronograma físico-financeiro e cláusulas contratuais;

e) aplique as sanções previstas em contrato quando cabíveis, mediante justificativas devidamente registradas e documentadas no processo administrativo;

f) expeça termos de recebimento provisório e definitivo das obras cujos contratos tiverem seus objetos concluídos ou termos de paralisação quando estiverem paralisadas;

g) realize licitações de obras públicas com projetos básicos e orçamentos completos e suficientes, nos termos exigidos na legislação, que garantam a completa caracterização do empreendimento, de acordo com a Lei de Licitações e orientação técnica do Instituto Brasileiro de Obras Públicas;

h) designe formalmente o fiscal da obra e o gestor do contrato, de modo segregado, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade;

i) exija da contratada a apresentação das garantias contratuais previstas em edital j) e em contrato, inclusive seus acréscimos, quando da formalização de aditivos;

k) mantenha no processo administrativo todos os documentos relacionados com a licitação e com a execução contratual, mantendo as folhas documentais em ordem cronológica, com numeração legível ordenada sequencialmente;

l) realize diligentemente as fiscalizações de obras e serviços com a suficiência proporcional de encarregados (fiscais capacitados) às demandas;

m) registre adequadamente todas as informações e dados relativos a todas as obras de engenharia no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – Módulo de Obras – SIM-AM OP, de forma íntegra, confiável e tempestiva;

V - expedir determinação ao Município de Figueira para que, no prazo de 60 dias, corrija e regularize todas as pendências existentes nas intervenções do SIM-AM OP;

VI - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Figueira, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra

dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990[110], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

VII - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[111] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 4.
3. Peça 12.
4. Peça 71.
5. Peça 72.
6. Peça 73.
7. Peça 87.
8. Peça 88.
9. Peça 96.
10. Peça 97.
11. “Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
(...)  
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”
12. Peça 98.
13. Peça 99.
14. Peça 113.
15. Peça 114.
16. Peça 115.
17. Peça 129.
18. Peça 130.
19. Peça 131.
20. Peça 132.
21. Peça 142.
22. Peça 143.
23. P. 108-123 da peça 5.
24. P. 98-107 da peça 5.
25. P. 35-43 da peça 6.
26. 1% do valor do valor do contrato, conforme cláusula décima sétima, alínea “c” (p. 120 da peça 5).
27. 20% do valor do valor do contrato, conforme cláusula décima terceira, parágrafo segundo (p. 105 da peça 5).
28. 5% do valor do valor do contrato, conforme cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, alínea “d” (p. 40 da peça 6).
29. P. 109 da peça 5.
30. P. 113-114 da peça 5.
31. P. 1-9 da peça 5.
32. P. 70-73 da peça 5.
33. P. 36 da peça 5.
34. P. 39 da peça 6.
35. P. 71-75 da peça 6.
36. P. 9, 16-19, 26 e 31 da peça 6.
37. P. 98 da peça 5.
38. P. 105 da peça 5.
39. Cláusula oitava, parágrafo terceiro, alínea “a”, do Contrato nº 192/2014 (p. 114 da peça 5) e Cláusula décima segunda (p. 105 da peça 5).
40. Cláusula décima primeira, parágrafo segundo (p. 39 da peça 6).
41. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
42. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.
43. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
44. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
45. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.
46. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
47. Acórdão nº 1276/21-STP. Recurso de Revista nº 318286/20. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
48. 1% do valor do valor do contrato, conforme cláusula décima sétima, alínea “c” (p. 120 da peça 5).
49. A equipe de fiscalização apresentou os seguintes parâmetros utilizados para o cálculo do dano (p. 18 da peça 4): “Tendo em vista que o interessado não apresentou o cronograma físico-financeiro

da obra, tem-se para efeito de cálculo os seguintes parâmetros: a-) o prazo de 180 dias (6 meses) para execução de todos os serviços, conforme estabelecido no contrato; b-) o prazo efetivo de 160 dias para executar serviços da obra (intervalo que corresponde ao primeiro dia após a data da ordem de serviço e um dia antes da data do distrato); c-) todos os boletins de medição que indicaram os serviços executados pela empresa, isto é, apenas 6,90% do total previsto foi realizado; d-) Cláusula 13ª do Contrato 192/2014 relativa a multa por atraso. Logo, diante do prazo disponível efetivo de 160 era possível realizar 05 medições mensais, ou seja, receber os serviços que equivalem a 83,333% do total contratado, isto é, R\$ 250.142,01. No entanto, foram executados apenas os serviços que equivalem a R\$ 20.711,76 ou 6,90%, ou seja, percentual inferior. Considerando os dias em atraso de cada uma das parcelas concernentes às 5 medições e a referida cláusula 13ª, conclui-se que o valor da multa é R\$ 7.920,63."

50. 5% do valor do valor do contrato, conforme cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, alínea "d" (p. 40 da peça 6).

51. P. 17 da peça 72.

52. "Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

53. P. 15 da peça 97.

54. Leonel Lopes de Almeida & Irmãos Ltda. (Contrato nº 181/2017, vigente de 06/10/2017 a 06/04/2019).

55. P. 74-75 da peça 5.

56. P. 10-11 da peça 5

57. P. 9-10 da peça 72.

58. "Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:"

59. P. 121 da peça 5:

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Quando forem verificadas situações, que ensejarem a aplicação das penalidades/multas, previstas na cláusula anterior, o CONTRATANTE dará início ao procedimento administrativo cabível, para apuração dos fatos e respectivas sanções se necessárias, mediante prévia notificação ao contratado dos atos a serem realizados.

### Parágrafo Primeiro

Compete ao Prefeito, quando for o caso, a aplicação ou a dispensa de penalidades/multas.

### Parágrafo Segundo

É facultado à CONTRATADA recorrer, conforme estabelece a legislação vigente, quando não concordar com as penalidades aplicadas.

60. P. 105 da peça 5:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Pela inexecução total ou parcial das obrigações decorrentes da execução do objeto contratado, a CONTRATANTE, garantida a prévia e ampla defesa, poderá aplicar à CONTRATADA, segundo a extensão da falta ensejada, as seguintes sanções, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

61. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

62. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

63. "Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

64. P. 114 da peça 5.

65. P. 98-99 da peça 5.

66. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

67. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)  
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

68. "Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

(...)

VI - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

(...)

d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993)."

69. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

70. P. 5 da peça 130.

71. "Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

(...)

II - aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;

(...)

Art. 13. A programação da execução das obras e dos serviços deve ser realizada em sua totalidade, com previsão de custos atual e final, prazos e cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 35, § 2º, desta lei."

72. "Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação."

73. Intervenções: 12287-2-2002, 12287-3-2002, 12287-1-1993, 12287-1-2011, 12287-2-2015, 12287-3-2017, 12287-6-2016, 12287-2-2012.

74. Intervenções: 12287-2-2002, 12287-3-2002, 12287-1-1993, 12287-1-2011, 12287-2-2015, 12287-2-2012.

75. Intervenção: 12287-2-2012

76. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

77. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

78. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

79. P. 15 da peça 130:

"O relativo à construção das 6 salas de aula encontra-se junto à peça n.º 81, estando datado de 28 de junho de 2018, enquanto que o da reforma do Estádio Municipal, encontra-se na peça n.º 95, onde o órgão repassador dos recursos, o Ministério do Esporte, reconhece a conclusão das obras, tendo como data o dia 26 de abril de 2019."

80. "Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

81. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

82. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, 'I', 'g', da LC 64/1990." 83. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

84. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;"  
85. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
86. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

87. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.  
88. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"

89. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,"

90. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

91. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.  
92. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

93. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

94. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

95. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

96. "Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
(...)  
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

97. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

98. "Art. 16. As contas serão julgadas:  
(...)  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;"  
99. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

100. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

101. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.  
102. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

103. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"  
103. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

104. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

105. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.  
106. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

107. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

108. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

109. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

110. "Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
(...)  
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

111. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 48801/22**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1036/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ortigueira. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal. Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

**1. RELATÓRIO**  
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 3), tendo por objeto o pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional próprio, entre janeiro e setembro de 2021, em ofensa ao art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal[1] e à consulta com força normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno[2]. A responsabilidade foi imputada ao Senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira a partir de 01/01/2021, a quem a CAGE sugeriu a sanção de ressarcimento dos valores recebidos a maior, no montante de R\$ 17.129,88, além da aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 160/22-GCILB (peça 12), determinei o processamento desta tomada e a citação dos interessados, bem como a intimação do Ivan Vinicius de Almeida, controlador interno da Câmara Municipal de Ortigueira, como indicado na peça inicial. Além disso, determinei a citação do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, e do presidente da Câmara na legislatura anterior (2017-2020), ambos diante da possível inconstitucionalidade da lei municipal de iniciativa da Câmara que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021-2024, bem como determinei a intimação da Câmara Municipal para a apresentar cópia integral dos autos do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal 1585/2020. A Câmara Municipal apresentou alegações e documentos (peça 27 e 36), com a informação de que os pagamentos apontados como irregulares cessaram em outubro

de 2021, nos termos já levantado pela CAGE.

O Sr. Marcos Rogério de Oliveira Matos apresentou defesa (peça 29), em suma, alegou boa-fé, bem como solicitou que, se procedente o feito, fosse concedido o parcelamento da dívida.

O Município de Ortigueira, representado pelo Prefeito Municipal (peça 31), aduziu no sentido de que o devido processo legislativo foi observado.

O Sr. Ivan, Coordenador de Controle Interno (peça 33), apresentou alegações.

No Despacho nº 735/22 (peça 38) reiterei a determinação de comunicar o senhor Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, quando promulgada a Lei Municipal 1585/2020, bem como a intimação da Câmara Municipal de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal 1585/2020.

A Câmara Municipal de Ortigueira, então, apresentou (peça 41), cópia dos autos do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal 1585/2020.

O Sr. Ednilson Rodrigues Correa deixou transcorrer o prazo para apresentar alegações, nos termos da Certidão de peça 52.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 48201/22 (peça 55), na qual opinou pela procedência da tomada, com determinação de restituição da quantia de R\$ 17.129,88 e aplicação de multa proporcional ao dano e da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], de responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira a partir de 01/01/2021, tal como proposto na matriz de responsabilidade elaborada pela CAGE, além disso, propôs aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, LC 113/2005, ao Sr. Ednilson Rodrigues Costa, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na Legislatura 2017-2020.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 74/23-3PC (peça 56), divergiu da unidade técnica tão somente com relação à aplicação de multa proporcional ao dano, entendendo ser suficiente a recomposição do erário e sanção ao agente responsável. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em fiscalização junto à Câmara Municipal de Ortigueira, consistente no pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio no período compreendido entre os meses de janeiro e setembro de 2021.

Expôs a CAGE (peça 3) que o Município de Ortigueira possui população estimada de 21.783 habitantes, de modo que, aplicando-se o teto estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal[4] e em consonância com a orientação firmada no Acórdão nº 429/2019-STP[5], o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, então fixado em R\$ 25.322,25, o que equivaleria a R\$ 7.596,68.

Entretanto, a equipe técnica constatou que o subsídio pago ao presidente da Câmara Municipal, até a devida adequação operada a partir de outubro de 2021, era de R\$9.500,00, superando o limite máximo constitucionalmente admitido, o que redundou em lesão aos cofres públicos no montante de R\$17.129,88, correspondente às diferenças pagas a maior no período compreendido entre janeiro e setembro de 2021.

Diante disso, a CAGE sugeriu que seja determinada ao responsável, Senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, a restituição do prejuízo apurado, bem como que lhe sejam aplicadas multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Ao tempo que a Câmara compareceu para informar que os pagamentos irregulares foram cessados a partir de outubro de 2021, o Sr. Marcos Rogério de Oliveira Matos, por sua vez, aduz que agiu de boa-fé, invoca o princípio da segurança das relações jurídicas; e, caso o entendimento fosse pela devolução de valores, requereu que fossem afastadas outras sanções, e eventualmente, pela concessão do parcelamento da dívida. O Município de Ortigueira pontuou que a fixação dos subsídios é de competência privativa da Câmara Municipal, cabendo ao Poder Executivo apenas a sanção da lei. Dessa forma, conclui que foi observado o devido processo legislativo.

O Controlador Interno, Sr. Ivan Vinícius de Almeida sustenta que na época não detinha conhecimento da irregularidade apontada nesta tomada de contas, uma vez que a lei que autorizou o subsídio é anterior a sua entrada no cargo em questão. Quanto tomou conhecimento dos fatos, teria buscado regularizar a impropriedade junto à Presidência da Câmara.

Já o Sr. Ednilson Rodrigues Costa, Presidente da Câmara entre 2017 e 2020, não apresentou manifestação.

Saliente-se que, além da regra cogente do art. 29, IV, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre a questão de fundo dos presentes autos por meio do Acórdão nº 429/19-STP[6], firmando tese na Consulta nº 273030/09, no qual restou fixado com força normativa:

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

Assim, diante da violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, é manifesta a irregularidade, não há que se falar em afastamento da responsabilidade por boa-fé ou segurança jurídica.

A responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o então Presidente da Câmara, senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, que reunia a condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior, a quem deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Além disso, uma vez configurada, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], a existência de lesão ao erário, cabe ao responsável restituir aos cofres municipais as diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a setembro de 2021, no valor total de R\$17.129,88, acrescidas de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais.

Nesse ponto, o argumento de que os valores foram percebidos de boa-fé não afasta o dever de reparação do prejuízo causado aos cofres públicos, diante da fixação e do recebimento de subsídio em contrariedade à disciplina da Constituição Federal. Mencione-se, a respeito, o seguinte trecho do Acórdão nº 1542/07-TP[9] (Prejulgado nº 5):

“(…) o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre

objeto de ressarcimento.”

Além do que, como bem enfatizou a CAGE:

“(…) não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de autotutela. O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.”

Por fim, deve ser aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a qual, considerando a ausência de indícios de má-fé, arbitro em 10%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10]. A reforçar a necessidade de imposição de multa proporcional no caso em exame, convém registrar que, muito embora a irregularidade tenha sido corrigida a partir do mês de outubro de 2021, o gestor, durante a tramitação do Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21384 (peças 5 e 6) e, também, da presente tomada de contas, teve a oportunidade de proceder à devolução dos montantes recebidos de forma indevida, mas não o fez.

Ademais, a própria Lei Orgânica desta Corte destaca que a multa proporcional incide independentemente da aplicação de multa administrativa e do dever de restituição ou reparação do dano.

No que concerne à responsabilidade do senhor Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, quando promulgada a Lei Municipal 1585/2020, que contrariou frontalmente a Constituição Federal, verifica-se que além de ser o Chefe do Legislativo Municipal, de fato assinou o projeto de lei ordinária nº 025/20 (peça 41, fl. 2) que deu origem à irregularidade. E, apesar de regularmente citado, optou por não apresentar defesa.

Assim, corroboro as manifestações uniformes da CGM e Ministério Público de Contas, por aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, senhor Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020.

## 3. VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional próprio, entre janeiro e setembro de 2021, por ofensa ao art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, presidente da Câmara de Vereadores no momento dos pagamentos, e do senhor Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, responsável pelo processo que resultou na Lei Municipal 1585/2020;

II - incluir o nome dos Senhores Marcos Rogério de Oliveira Matos e Ednilson Rodrigues Correa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da fundamentação, individualmente aos senhores:

III.I - Marcos Rogério de Oliveira Matos, em razão do exposto na fundamentação;

III.II - Ednilson Rodrigues Correa, em razão do exposto na fundamentação;

IV - determinar ao Município de Ortigueira que promova o ressarcimento do erário municipal, do valor de R\$ 17.129,88, devidamente atualizado, de responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, referente à soma das diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a setembro de 2021, valor a ser corrigido monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

V - aplicar ao Senhor Marcos Rogério de Oliveira a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação;

VI - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional próprio, entre janeiro e setembro de 2021, por ofensa ao art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, presidente da Câmara de Vereadores no momento dos pagamentos, e do senhor Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, responsável pelo processo que resultou na Lei Municipal 1585/2020;

II - incluir o nome dos Senhores Marcos Rogério de Oliveira Matos e Ednilson Rodrigues Correa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da fundamentação, individualmente aos senhores:

III.I - Marcos Rogério de Oliveira Matos, em razão do exposto na fundamentação;

III.II - Ednilson Rodrigues Correa, em razão do exposto na fundamentação;

IV - determinar ao Município de Ortigueira que promova o ressarcimento do erário municipal, do valor de R\$ 17.129,88, devidamente atualizado, de responsabilidade do Senhor Marcos Rogério de Oliveira Matos, referente à soma das diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a setembro de 2021, valor a ser corrigido monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18];

V - aplicar ao Senhor Marcos Rogério de Oliveira a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação; e

VI - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do

Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]  
 VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]  
 b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

2. Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtodo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 4. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]  
 VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]  
 b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

5. Consulta nº 273030/09. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Ementa: “Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtodo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.”

6. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:  
 (...)  
 VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.”

9. Prejulgado nº 405649/07. Unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Macedo Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares – relator e Jaime Tadeu Lechinski.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]  
 III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

[...]  
 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

[...]  
 § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]  
 f) dano ao erário.”

12. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores;”

14. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

15. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário.”

17. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

18. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores;”

19. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

20. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 147476/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CLAUDENIR GERVASONE, HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, MARCIO JOSE GIL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1037/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de extratos bancários. Irregularidade das contas. Ressarcimento parcial e multa.

**1. DO RELATÓRIO**

A presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do Termo de Fomento nº 10/2016, refere-se a repasses que foram realizados pelo Município de Altônia para a ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL/CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA – CEPI, no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a manutenção de creches mantidas pela entidade.

Em análise preliminar (Instrução nº 1156/20-CGM, peça 5), a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades: a) Autorizar pagamentos para funcionários que, no mesmo período, recebiam vencimentos por outro SIT, b) Efetuar pagamentos para funcionários que, no mesmo período, recebiam vencimentos por outro SIT, c) Autorizar o lançamento de despesa não individualizada nos extratos bancários, d) Anexar extrato bancário com despesas não individualizada, e) Autorizar a realização com despesas com a própria parte, f) Realizar despesas com a própria parte, g) Realizar termo de fomento para terceirização indevida de mão-de-obra, h) Realizar termo de fomento para terceirização indevida de mão-de-obra, i) Celebrar termo de fomento para burlar a regra do concurso público j) Não restituir integralmente o saldo remanescente ao final do convênio, k) Não restituir integralmente o saldo remanescente ao final do convênio, l) Não emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente intimados, o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e o CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA – CEPI, por seu representante, Sr. Márcio José Gil, apresentaram contraditório (peças 23 e 39-46). Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados, sem prejuízo da imposição de multas aos responsáveis, conforme matriz de responsabilidade abaixo reproduzida (Instrução 3309/22, peça 48):

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
6308	CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CNPJ nº 77.870.111/0001-83, Entidade Tomadora;  HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, CPF nº 056.981.619-09, Presidente.	Efetuar pagamentos para funcionários que no mesmo período recebiam vencimentos por outro SIT.	Art. 62 da Lei Federal nº. 4.320/64; -Art. 20, III, e da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.	Restituição parcial do valor de R\$ 20.740,10(vinte mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos), devidamente corrigidos; MA, art. 87, IV, g, LOCT.
6314	CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CNPJ nº 77.870.111/0001-83, Entidade Tomadora;  HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, CPF nº 056.981.619-09, Presidente.	Realização de despesa não individualizada nos extratos bancários, assim como parcialmente inexistente.	Art. 25 § 2º da LRF; Parágrafo único, art. 70, Constituição Federal	Restituição parcial do valor de R\$ 52.365,51(cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos; MA, art. 87, IV, g, LOCT.
6999	AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CPF nº 570.142.999-72, Prefeito	Celebrar termo de fomento para burlar a regra do concurso público	Arts. 37, II e 211, §2º da CF; Art. 18, LRF; Art. 11 da Lei 9394/1996.	MA, art. 87, IV, g, da LOCT

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 616/22 (peça 49), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar as despesas com folha de pagamento, a unidade técnica identificou diferença a menor de R\$ 52.365,51 entre os valores que constam dos extratos bancários e os registrados no SIT - Os relatórios de agendamentos de salários, assim como comprovantes de pagamentos apresentados pela entidade tomadora não esclareceram a divergência de valores.

Constatou também que não houve comprovação de despesas no valor de R\$ 20.740,10, referente a serviços prestados por pessoa física - Não foram apresentados documentos que demonstrem o serviço prestado e a compatibilidade de horários.

Diante da ausência de comprovação de parte de despesas realizadas com recursos do convênio, as contas deverão ser julgadas irregulares.

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, os valores correspondentes a despesas não comprovadas deverão ser devolvidos ao erário público, bem como deverá ser imposta multa administrativa aos responsáveis.

Quanto à terceirização indevida de mão-de-obra, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica, por considerar que a questão já foi devidamente enfrentada no processo 452069/15, que tratou de auditoria realizada no município nos exercícios de 2009 a 2015, tendo sido comprovada, na ocasião, a adoção de medidas saneadoras, como a realização de concurso público para a contratação de docentes.

Quanto às despesas próprias das partes, a entidade apresentou documentos que validaram as despesas relacionadas ao licenciamento anual de veículo, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (peças 41-44), restando afastada a irregularidade apontada no relatório preliminar.

Em relação à devolução de saldo, a entidade tomadora esclareceu que a divergência de R\$ 430,60 entre o valor remanescente e o que foi efetivamente devolvido à entidade concedente ocorreu em razão de um erro no somatório de valores perante o SIT, restando afastada a irregularidade também quanto a este item.

Por fim, deverá ser emitida recomendação aos gestores para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas (ausência das certidões de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na formalização da transferência e repasses), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'e', c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade da prestação de contas, determinando:

1 - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 73.105,61 (setenta e três mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Altônia, de forma solidária, pelo CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA e pelo Sr. HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, Presidente da entidade tomadora à época, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

2 - a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Herik Pazetto da Silva Freitas, em razão das despesas não comprovadas a título de folha de pagamento (art. 25, § 2º, LC101/00).

Deverá ser expedida recomendação ao município, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade tomadora quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar irregular a prestação de contas, determinando:

1 - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 73.105,61 (setenta e três mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Altônia, de forma solidária, pelo CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA e pelo Sr. HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, Presidente da entidade tomadora à época, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

2 - a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Herik Pazetto da Silva Freitas, em razão das despesas não comprovadas a título de folha de pagamento (art. 25, § 2º, LC101/00).

II - expedir recomendação ao município, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade tomadora quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos; e

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 434726/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI**

## DE SA RIECHI

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACORDÃO Nº 1038/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Recursos estaduais. Ressalvas: atraso na prestação de contas e no encaminhamento de informações via sistema (SIT). Ressalvas com fundamento na Súmula 8: ausência de certidões negativas de débitos e de termo de cumprimento de objetivos. Multas administrativas.

3 RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relacionada a convênio celebrado em 16/12/2013 entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

A finalidade principal da transferência, de acordo com o plano de trabalho, corresponde à implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do Hospital Regional do Sudoeste, denominado Walter Alberto Pecoits, localizado na cidade de Francisco Beltrão.

O processo em exame foi protocolado em 09/06/2017 e autuado na mesma data. Os dados da transferência voluntária em exame foram encaminhados a esta Corte de Contas eletronicamente, por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT (nº 19342), e se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013, cuja vigência teve início em 16/12/2013 e fim em 14/07/2016.

O primeiro exame técnico, conforme Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5) datada de 04/11/2019, assinalou o encaminhamento das contas fora do prazo, a ausência de certidões nos repasses e a inexistência do termo de cumprimento dos objetivos, opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Sobre o atraso na apresentação da prestação de contas, malgrado a conduta ser passível de aplicação de multa, a citada instrução nº 877/19 - CGE (peça 5) opinou por uma recomendação[1], sem oposição de ressalva, citando como fundamento decisões desta Casa[2].

No que tange à ausência de certidões nos repasses do convênio, pelos mesmos fundamentos, opinou-se, também sem oposição de ressalva, por uma recomendação[3] aos interessados para que observem as formalidades inscritas na Resolução nº 28/2011 - TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 - TCEPR.

Em relação a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, frisou-se às fls. 6 da Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5) que "restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos" opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa em desfavor do Sr. Luiz Fernando Nicz, Fiscal da Transferência[4].

Instado a se manifestar por intermédio do Despacho nº 455/19 - CGE (peça 6), o Sr. Luiz Fernando Nicz apresentou o contraditório em 07/02/2020 (peças 10/11) e, em síntese, alegou:

- a) que exerceu a função de Fiscal apenas nos últimos 43 dias de vigência do convênio;
- b) que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu em razão da necessidade de sanar inconsistências;
- c) que as certidões apontadas como ausentes constam do processo físico em poder da Secretaria de Estado da Saúde;
- d) que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi inserido digitalmente no SIT, porém alegou que as metas foram atingidas, conforme manifestação no relatório circunstanciado final (fls. 3 da peça 11).

Ato contínuo, por intermédio do despacho nº 106/20 - CGE (peça 12), a unidade técnica opinou pelo sobrestamento dos autos em exame à Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, "em razão de o convênio em tela ter sido prévia e amplamente analisado no Relatório de Auditoria 10/2014, e para que possam ser analisados conjuntamente".

Por meio do despacho 571/20 - GCILB (peça 13), com o designio de subsidiar a apreciação da proposta de sobrestamento, demandei à CGE o seguinte:

- a) informe quais os achados do relatório de auditoria que originou a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013;
- b) informe qual o escopo de análise da presente prestação de contas de transferência e se ele coincide total ou parcialmente com o escopo da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;
- c) informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item "b", acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item "a", acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;
- d) apresente listagem dos processos de Prestação de Contas de Transferência que tenham por objeto os Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14), bem como de outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios;
- e) manifeste-se sobre o risco de prescrição no caso de eventual sobrestamento do presente feito, considerando inclusive a recente tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899, RE 636866).

A unidade técnica, por intermédio da informação nº 279/20 - CGE (peça 15), em síntese, assim se manifestou:

a) informe quais os achados do relatório de auditoria que originou a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 se referem ao Termo de Convênio nº 60/2013;

Resposta:

- Achado nº 01 - vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando a terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual.

- Achado nº 02 - deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

- Achado nº 03 - remuneração irregular de empresas médicas.

b) informe qual o escopo de análise da presente prestação de contas de transferência e se ele coincide total ou parcialmente com o escopo da Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

Resposta:

A CGE informou que os seguintes itens compõem o escopo de análise das prestações de contas de transferências voluntárias e são coincidentes com os achados do relatório de auditoria:

- A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado;
- Repasses efetuados pelo Concedente;
- A realização das despesas e execução do objeto pactuado;
- Movimentação financeira dos recursos.

c) informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item "b", acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item "a", acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;

Resposta:

A unidade técnica informou que: "não seria eficientemente possível realizar a análise da execução do convênio, visto que essa Coordenadoria tem verificado, em todas as análises realizadas, a movimentação financeira dos recursos, a regularidade das despesas, bem como possíveis terceirizações da administração pública e o seguimento dos princípios que esta deve seguir, sendo esses itens de análise da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14".

d) apresente listagem dos processos de Prestação de Contas de Transferência que tenham por objeto os Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14), bem como de outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios;

Resposta:

- 324695/14: Prestação de contas do convênio nº 55/2009;
- 64829/17: Prestação de contas do convênio nº 93/2012, tendo este sido julgado regular com recomendação no acórdão 1849/20 – Primeira Câmara;
- 179883/09: Prestação de contas do convênio nº 01/2008, tendo este sido julgado regular com ressalva no acórdão Nº 3680/15 - Segunda Câmara; e
- 1163348/14: Prestação de contas do convênio nº 37/2010, tendo este sido julgado regular com recomendação no acórdão Nº 495/19 - Segunda Câmara.

e) manifeste-se sobre o risco de prescrição no caso de eventual sobrestamento do presente feito, considerando inclusive a recente tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual "É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899, RE 636866).

Resposta:

Sobre o tema a CGE concluiu: "Portanto, esta Coordenadoria compreende pela possibilidade desta Corte de Contas analisar a presente prestação de contas, seja por esta via processual ou aquela (Tomada de Contas), de forma a sugerir responsabilizar as partes por quaisquer irregularidades encontradas nas análises, aplicando as sanções que se fizerem necessárias, sobretudo se for reconhecido dano ao erário, não havendo que se falar em prescrição ou extinção dos feitos".

Ao final, propôs o sobrestamento do feito em razão da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.

O parecer ministerial nº 902/20 – 7PC (peça 17) também opinou pelo sobrestamento do feito, "considerando a imprescritibilidade do dano ao erário decorrente de atos dolosos".

No Despacho 1513/20 (peça 18), deixei de acolher tais opinativos e determinei o prosseguimento do feito, determinando que a unidade delineasse o objeto do feito na instrução processual. Além de outras considerações que teci na ocasião, [5] destaquei que caso alguma (ou mais de uma) das irregularidades que são objeto da referida tomada de contas extraordinária integrasse o escopo da presente prestação de contas de transferência, bastaria que a unidade técnica a indicasse na sua instrução, de modo a ficar claro que a questão seria apreciada por este Tribunal na tomada de contas e não na prestação de contas, assim inexistindo qualquer risco de prejuízo ao interesse público ou às partes.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 247/21 – CGE (peça 20) delimitando o escopo de análise e promovendo a retificação da Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5). Na ocasião, o escopo foi assim delineado:

**SUMÁRIO DE ESCOPO**

GRUPO	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
2000	A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.
5000	Repasses efetuados pelo Concedente.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
6000	A realização das despesas e execução do objeto pactuado.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
7000	Movimentação financeira dos recursos.	Item não examinado nestes autos. Está em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Objeto de análise nestes autos de Prestação de Contas.

Procedido o exame da prestação de contas consoante tal escopo a unidade técnica apresentou o seguinte resultado:

**RESULTADO DA ANÁLISE**

GRUPO	DESCRIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	RESULTADO DA ANÁLISE
1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.	Ressalva às contas em exame, combinada com a aplicação, em desfavor do Representante

		Legal do Concedente, das multas previstas no artigo 87, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e expedição de recomendação. Pela abertura de prazo para contraditório.
3000	Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos.	Regular.
4000	Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações.	Regular.
8000	Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.	Regular.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 192/21 – 7PC (peça 21), reproduziu nestes autos as conclusões desta unidade técnica sobre os achados em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, ou seja, não apartou os itens de escopo sobrepostos e requereu a reinclusão na análise desta prestação de contas dos itens 5000 (Repasses efetuados pelo Concedente), 6000 (A realização das despesas e execução do objeto pactuado), 7000 (Movimentação financeira dos recursos) e 8000 (Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos).

Diante da manifestação ministerial, por intermédio do Despacho nº 474/21 – GCILB (peça 22) encaminhei os autos à unidade técnica para informar se os itens de escopo apontados no Parecer Ministerial nº 192/21 – 7PC (peça 21) haviam sido apreciados na instrução da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, indicando as peças e páginas correspondentes.

Conforme sintetiza a Instrução 1266/21-CGE (peça 39),

Nos termos da Informação nº 76/21 – CGE (peça 24), esta unidade técnica noticiou ao E. Relator que os itens de escopo apontados no Parecer Ministerial nº 192/21 – 7PC (peça 21) haviam sido analisados isoladamente na instrução nº 877/19 – CGE (peça 5), com a aplicação dos critérios utilizados para o exame de prestações de contas, cujo resultado não apresentou impropriedades, no entanto, tais itens permaneciam em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14 em razão das não conformidades constatadas in loco pela equipe de Auditoria.

Na referida Informação 76/21 (peça 24), a unidade técnica apresentou detalhada análise acerca do delineamento dos objetos de ambos os processos anteriormente referenciados, ou seja, a presente prestação de contas de transferência e a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, e expôs a seguinte conclusão:

Em síntese, os itens 5000 ("Repasses efetuados pelo Concedente"), 6000 ("A realização das despesas e execução do objeto pactuado"), 7000 ("Movimentação financeira dos recursos") foram analisados isoladamente em sede de prestação de contas e não foram encontradas inconsistências (instrução 877/19 – CGE, peça 5, fls. 03), porém esta unidade técnica considerou irregular, e com aplicação de multas, a forma de execução do objeto conveniado (instrução 183/20, peça 111, fls. 05/09, do processo nº 761870/14), e entendeu que os citados itens de escopo foram alcançados pela não conformidade em discussão na Tomada de Contas Extraordinária, obstando a emissão de opinião pela regularidade, consignada instrução 877/19 – CGE (peça 5), retificando-a, em instrução conclusiva e isolada sobre a prestação de contas (instrução 247/21, peça 20, fls. 07/09) de modo a não haver contradição entre as conclusões sobre os aludidos itens.

A Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14 não questiona o cumprimento dos objetivos do convênio. De acordo da instrução 877/19 – CGE (peça 5, fls. 03 e 6/7) a ausência do termo cumprimento dos objetivos impediu a emissão de conclusão sobre item 8000 ("Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos"). Após o contraditório apresentado pelo fiscal da transferência e a reanálise do SIT nº 19342 (instrução 247/21, peça 20, fls. 15/17) esta unidade técnica não encontrou nos autos de prestação de contas elementos para apontar irregularidade sobre o item em comento, no entanto, está em discussão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária a deficiência de controle sobre as remunerações das empresas médicas (instrução 183/20, peça 111, fls. 9/14), fato alcançado em sede de fiscalização in loco, ou seja, há apontamento específico relacionado à fiscalização em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, fato que motivou a unidade técnica a opinar apenas pela regularidade formal do item 8000 nestes autos. (Grifo nosso)

Face ao contido na instrução técnica, deixei de acolher, no Despacho 763/21, o pedido do Ministério Público de Contas, de inclusão dos referidos itens de análise no objeto do presente feito, visto que acarretaria a apreciação dos mesmos fatos em diferentes processos, sem justificativa para tanto.

No mesmo ato, determinei a citação da Secretaria de Estado da Saúde e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como o sr. Michele Caputo Neto, gestor ao tempo dos fatos, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Secretaria de Estado da Saúde apresentou as suas razões de contraditório e juntou documentos às peças 31 a 33.

O Sr. Michele Caputo Neto apresentou defesa à peça 35.

Na Instrução conclusiva, de nº. 1266/21 (peça 39), a CGE considerou confirmadas as inconformidades referentes ao atraso na remessa de dados do SIT e na apresentação da prestação de contas, propondo a oposição de ressalvas às contas e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelas falhas.

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (Parecer 12/22, peça 42):

Compulsando os autos, este Ministério Público reitera a integralidade de sua anterior manifestação.

O opinativo pela regularidade das contas nesse expediente esbarra nas conclusões diametralmente opostas alcançadas em sede de Tomada de Contas Extraordinária, não havendo como segregar a avaliação de mérito do repasse em simples tópicos que, analisados isoladamente, levam à conclusão distinta do que se verificados de forma conjunta.

O esvaziamento do escopo de análise desta Prestação de Contas, que se limitou ao exame de aspectos meramente formais do repasse, desnatura o próprio objetivo da tramitação desse processo, uma vez que, mesmo ciente das impropriedades constatadas em Tomada de Contas Extraordinária, este Tribunal poderá considerar regulares as contas do convênio, motivado apenas pelo cumprimento de prazos e pelo encaminhamento de documentos.

Em vista dos motivos suso expostos, que complementam a argumentação exposta no Parecer nº 192/21 – 7PC, e diante da exclusão de tópicos de imprescindível verificação, este Ministério Público reitera a impossibilidade técnico-jurídica de

atestar, à luz do artigo 16 da LC n.º 113/2005, a regularidade/irregularidade do repasse contemplado nesse processo.

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Como relatado, o escopo do presente feito foi estabelecido na Instrução 247/21-CGE (peça 20), esclarecido na Informação 76/21-CGE (peça 24) e ratificado por este relator no Despacho 763/21-GCILB (peça 25).

Encontra-se pendente de julgamento a Tomada de Contas Extraordinária 761870/14, que compreende a análise de outros aspectos do convênio em tela.

Logo, não merece acolhimento o entendimento manifestado no derradeiro parecer ministerial.

Atendo-me ao escopo definido, concluo ser integralmente acertado o opinativo externado na Instrução 1266/21-CGE (peça 39), mostrando-se regulares com ressalva as contas em apreciação, em razão do atraso na remessa de dados via SIT e na apresentação da prestação de contas, que ensejam a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Conforme exposto na Instrução 247/21-CGE (peça 20), integram o escopo desta prestação de contas os itens (a) observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, (b) condição técnica, operacional e financeira do tomador dos recursos, (c) formalização do instrumento de transferência, suas alterações e (d) respectivas publicações e fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos.

Quanto ao último item do escopo, a unidade técnica esclareceu que está em discussão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária a deficiência de controle sobre as remunerações das empresas médicas (instrução 183/20, peça 111, fls. 9/14), fato alcançado em sede de fiscalização in loco, ou seja, há apontamento específico relacionado à fiscalização em discussão na Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14, fato que motivou a unidade técnica a opinar apenas pela regularidade formal do item 8000 nestes autos.

A primeira instrução técnica apontou como inconformidades o atraso de 221 dias na prestação das contas, ausência de certidões negativas (relativas a débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa da União) e ausência de termo de cumprimento de objetivos (Instrução 877/2019-CGE, peça 5).

A segunda instrução técnica relatou atraso de 22 dias na remessa de informações via SIT pelo tomador dos recursos, referentes ao último bimestre de 2013. Como, segundo os dados do sistema, não houve movimentação financeira no período, a unidade entendeu não caber multa, ressalva ou recomendação Instrução 247/21-CGE (peça 20).

A mesma instrução descreveu atrasos de 7 a 140 dias na remessa de informações via SIT pelo concedente dos recursos, compreendendo períodos de 2013 a 2016.

A Instrução 247/21-CGE (peça 20) ainda considerou regularizada a ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos (este considerando em seu aspecto formal, como exposto, e evidentemente sem prejuízo à livre apreciação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 761870/14) e não constatou inconformidades quanto ao item condição técnica, operacional e financeira do tomador dos recursos.

A terceira instrução reanalisou a única inconformidade pendente no entendimento do segmento técnico, ou seja, o atraso na prestação de contas e no encaminhamento de informações via SIT (Instrução 1266/21, peça 39).

As defesas sobre esse ponto foram assim relacionadas e analisadas pela CGE:

**DETALHAMENTO DA ANÁLISE**

1000	Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.
------	---

a) Descumprimento dos prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT

O Concedente não cumpriu os prazos para o encaminhamento de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, como segue:

Bimestre/Ano	Data do fechamento	Data limite	Dias de Atraso	Responsável	CPF	Qualificação	Gestão
6/2013	23/04/2014	06/03/2014	48	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	03/09/2012 a 09/09/2014
6/2014	09/03/2015	02/03/2015	7	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	22/11/2014 a 19/07/2015
6/2015	13/09/2016	01/03/2016	196	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/2015 a 10/07/2016
1/2016	13/09/2016	29/04/2016	137	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/2015 a 10/07/2016
2/2016	13/09/2016	29/06/2016	76	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	01/08/2015 a 10/07/2016
3/2016	13/09/2016	29/08/2016	15	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	29/07/2016 a 10/10/2016
4/2016	20/03/2017	31/10/2016	140	MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	Representante Legal	29/10/2016 a 05/04/2018

Em relação ao bimestre 6/2013, onde não se observou movimentação financeira, e ao bimestre 6/2014, cujo atraso totalizou 7 (sete dias), esta CGE concluiu que a impropriedade não tem o condão de macular as contas.

No que tange aos demais atrasos nas remessas de dados ao SIT (bimestres 6/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016 e 4/2016), esta unidade técnica concluiu que o não cumprimento dos prazos para as remessas bimestrais dos dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT enseja aposição de ressalva às contas combinada com a expedição de recomendação e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao Representante Legal do Concedente.

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	GESTÃO
MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	REPRESENTANT E LEGAL	03/09/12 a 09/09/14
			10/10/14 a 02/11/14
			22/11/14 a 19/07/15
			01/08/15 a 10/07/16
			29/07/16 a 10/10/16
			29/10/16 a 05/04/18
			03/09/12 a 09/09/14
			10/10/14 a 02/11/14
			22/11/14 a 19/07/15
			01/08/15 a 10/07/16

**DAS DEFESAS:**

I – Secretaria de Estado da Saúde – peças 30/33

A Secretaria de Estado da Saúde não se manifestou sobre os atrasos nas remessas de dados ao Sistema Integrado de Transferência - SIT.

II – Michele Caputo Neto – peças 34/36

Argumenta que "é preciso considerar que os Departamentos da Secretaria de Estado

de Saúde e as Regionais de Saúde, são responsáveis pela fiscalização dos Termos de Convênios e incumbidos de observar os atos administrativos (inclusive a observância de prazos), por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção".

Defende que "o interessado sequer possui acesso ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tampouco culpa em eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executados por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do interessado".

Ao final requer o afastamento das penalidades sugeridas e que as contas sejam julgadas regulares.

**ANÁLISE DA CGE:**

O exame da tempestividade da remessa dos dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT é estritamente objetivo.

O que se observa de forma objetiva são os prazos previstos no instrumento normativo, in casu, o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR[7], e a data em que os dados foram inseridos no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

A obrigatoriedade de utilização do Sistema Integrado de Transferências - SIT, instituído pelo artigo 2º da Resolução nº 28/2011 - TCEPR[8], iniciou-se aos 01/01/2012, conforme artigo 36 da citada Resolução 28/2011 - TCEPR[9].

Em razão da necessária adaptação ao novo sistema de encaminhamento dos dados relacionados aos convênios, esta Corte de Contas adotou a cautela de apenas expedir recomendação para diversas impropriedades formais, dentre elas os atrasos ocorridos na remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT referentes aos instrumentos formalizados, em andamento ou finalizados naquele exercício de 2012.

Ocorre que o convênio em análise foi firmado aos 16/12/2013, ou seja, praticamente dois anos depois da implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, e permaneceu vigente até 14/07/2016.

Durante a gestão do Sr. Michele Caputo Neto, esta Corte de Contas recomendou ao Concedente que promovesse a adequação dos procedimentos para o cumprimento das exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 - TCEPR e pela Instrução Normativa nº 61/2011 - TCEPR, v.g., autos nº 24683/13[10], nº 24705/13[11] e nº 24713/13[12].

Malgrado as reiteradas recomendações, o Sr. Michele Caputo Neto não carrearou aos autos em exame a comprovação de medidas administrativas direcionadas aos servidores responsáveis pela inserção de dados no Sistema Integrado de Transferências - SIT no sentido de corrigir a impropriedade em discussão.

Destarte, considerando as reiteradas recomendações expedidas por esta Corte de Contas no decorrer da gestão do Sr. Michele Caputo Neto, no sentido de observar os prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, esta unidade técnica sugere a regularidade do item em discussão com aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF: 570.893.709-25, gestor do Concedente ao tempo dos fatos.

In fine, considerando a informação trazida pelo atual gestor do Concedente, noticiando a emissão do Memorando nº 08/2020 UCI/GS/SES[13] contendo orientações aos servidores sobre o atendimento aos dispositivos da Resolução 28/2011 - TCEPR e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR, esta unidade técnica opina por afastar a sugestão de expedição de recomendação ao atual Representante Legal do Concedente no que tange a observação dos prazos fixados para a remessa bimestral de dados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.

b) Atraso na apresentação da prestação de contas  
 Com fundamento no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR[14], constatou-se que a prestação de contas em exame foi apresentada fora do prazo, a saber:

TERMO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA DE PROTOCOLO	DIAS DE ATRASO
14/07/2016	31/10/2016	09/06/2017	221

Em razão do não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, esta unidade técnica concluiu pela aposição de ressalva às contas combinada a expedição de recomendação e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] ao Representante legal do Concedente.

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	GESTÃO
MICHELE CAPUTO NETO	570.893.709-25	REPRESENTANT E LEGAL	03/09/12 a 09/09/14
			10/10/14 a 02/11/14
			22/11/14 a 19/07/15
			01/08/15 a 10/07/16
			29/07/16 a 10/10/16
			29/10/16 a 05/04/18
			03/09/12 a 09/09/14
			10/10/14 a 02/11/14

**DAS DEFESAS:**

I – Secretaria de Estado da Saúde – peças 30/33

A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se sobre o tema em discussão às fls. 3/5 da peça 31.

Alega que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu em razão de inconsistências nos dados encaminhados pelo Tomador e que foram necessárias diligências, tomadas no âmbito do Processo Administrativo nº 12.073.124-5.

Defende que a necessidade de averiguação de inconsistências seja considerada por esta Corte de Contas e pleiteia a não aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requer a aplicação do disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942) e de jurisprudência desta Casa, citando os Acórdãos da Primeira Câmara nº 265/18 e 1175/18; os da Segunda Câmara, nº 1352/19 e 2456/18; e os do Colegiado Pleno nº 3331/16 e 1505/17.

Ao final, pugnou pela regularidade das contas e que as sanções administrativas fossem convertidas em recomendações e/ou ressalvas.

II – Michele Caputo Neto – peças 34/36

Reproduz trecho da defesa apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde[16] e reforça que o atraso no encaminhamento da prestação de contas foi ocasionado pela necessidade de realizar medidas administrativas para sanar inconsistências relacionadas à execução, fiscalização e/ou prestação de contas do convênio.

Compartilha da fundamentação da Secretaria de Estado da Saúde quanto ao disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942) para defender que o julgamento da presente prestação de contas deve “considerar as circunstâncias fáticas de averiguação nas transferências na prestação de contas do tomador”.

Aduz que o encaminhamento da prestação de contas em atraso é de natureza formal e não impediu a análise da prestação de contas.

Colaciona trechos dos Acórdãos nº 983/21 – Primeira Câmara e nº 1090/21 – Primeira Câmara, para defender que o atraso na apresentação da prestação de contas é falha de pequena relevância, passível de recomendação.

Aponta divergência entre a conclusão consignada na Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5), que sugere apenas a expedição de recomendação, com a sugestão contida na instrução 247/21 – CGE (peça 20), que opina pela ressalva, expedição de recomendação e aplicação de multa.

Cita trecho da Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5)[17] e requer que o julgamento do item em discussão seja pela expedição de recomendação.

Argumenta que “é preciso considerar que os Departamentos da Secretaria de Estado de Saúde e as Regionais de Saúde, são responsáveis pela fiscalização dos Termos de Convênios e incumbidos de observar os atos administrativos (inclusive a observância de prazos), por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção”.

Defende que “o interessado sequer possui acesso ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tampouco culpa em eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executados por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do interessado”.

Ao final requer o afastamento das penalidades sugeridas e que as contas sejam julgadas regulares.

ANÁLISE DA CGE:

A alegação de que o atraso na apresentação da prestação de contas ocorreu devido à necessidade de averiguação de inconsistências nos dados encaminhados pelo Tomador não pode prosperar.

Observadas impropriedades nos dados encaminhados pelo Tomador é obrigação do Concedente instaurar uma Tomada de Contas Especial, com imediata comunicação ao Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 27, caput e § 1º, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR[18].

Não há registros no SIT nº 19342 de que a aludida medida administrativa foi implementada pelo gestor ao tempo dos fatos.

Assim, esta unidade técnica não observou circunstâncias práticas que tenham limitado a ação do gestor de modo a aplicar o disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657/1942).

A suposta divergência entre as conclusões consignadas na Instrução nº 877/19 – CGE (peça 5) e na Instrução 247/21 – CGE (peça 20) também não merece prosperar, haja vista que nesta última restou expressamente consignado que se tratava de uma retificação da primeira[19].

Ademais, o contraditório que ora se examina foi concedido aos interessados em face da Instrução 247/21 – CGE (peça 20), a teor da parte final do Despacho nº 763/21 – GCILB (peça 25).

De forma idêntica ao item anterior, a análise da tempestividade da apresentação da prestação de contas é estritamente objetiva e se dá mediante o cotejo entre o prazo fixado pelo artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR e a data do protocolo destes autos, portanto, não se pauta no juízo de ter ou não prejudicado o trabalho técnico deste Tribunal.

Repisa-se que aos 01/01/2012 tomou-se obrigatória a utilização do Sistema Integrado de Transferências – SIT e que o convênio em análise foi firmado aos 16/12/2013 e permaneceu vigente até 14/07/2016.

Conforme exposto anteriormente, no período de adaptação ao novo sistema, esta Corte de Contas adotou a cautela de apenas expedir recomendação para diversas impropriedades formais, dentre elas os atrasos na apresentação das prestações de contas.

Reitera-se que durante a gestão do Sr. Michele Caputo Neto, esta Corte de Contas recomendou ao Concedente[20] que promovesse a adequação dos procedimentos para o cumprimento das exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 – TCEPR e pela Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR.

Frisa-se que, malgrado as reiteradas recomendações, o Sr. Michele Caputo Neto não carrou aos autos em exame a comprovação de que promoveu medidas administrativas direcionadas aos servidores responsáveis pela elaboração das prestações de contas no sentido observar os prazos fixados pela Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR.

Destarte, considerando as reiteradas recomendações expedidas por esta Corte de Contas no decorrer da gestão do Sr. Michele Caputo Neto, no sentido observar o prazo para a apresentação das prestações de contas, esta unidade técnica sugere a regularidade do item em discussão com oposição de ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Michele Caputo Neto, CPF: 570.893.709-25, gestor do Concedente ao tempo dos fatos.

In fine, Considerando a informação trazida pelo atual gestor do Concedente, noticiando a emissão do Memorando nº 08/2020 UCI/GS/SESA[21] contendo orientações aos servidores sobre o atendimento aos dispositivos da Resolução 28/2011 – TCEPR e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCEPR, esta unidade técnica opina por afastar a sugestão de expedição de recomendação ao atual Representante Legal do Concedente no que tange à observação dos prazos fixados para a apresentação das prestações de contas.

A leitura das peças de defesa e da instrução conclusiva evidencia que todas razões aduzidas pelas partes foram devidamente consideradas pelo segmento técnico, que,

motivada e acertadamente, concluiu estarem caracterizadas as inconformidades.

Acrescente-se que, embora a defesa da SESA e o sr. Michele Caputo Neto afirmem que o atraso na prestação de contas se deu “em razão da verificação de inconsistências na prestação de contas encaminhada pelo Tomador, com o que foram necessárias diligências, tomadas no âmbito do Processo Administrativo nº 12.073.124-5” (peça 31), o teor de tal processo não foi trazido aos autos, inexistindo, assim, a comprovação do alegado.

O argumento do sr. Michele Caputo Neto no sentido de ausência de responsabilidade pelos atrasos nos lançamentos do SIT, por essa atribuição ser própria de servidores efetivos do órgão, não pode prosperar, visto que a responsabilidade pelo encaminhamento de informações por meio do sistema apropriado é inerente ao dever de prestar contas, ônus do cargo exercido, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal[22] e artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 152/2012,[23] assim como do disposto na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, ambas deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio nº 60/2013, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no montante de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do hospital regional do sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes inconformidades, sem prejuízo à livre apreciação, por este Tribunal, da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14:

a) descumprimento dos prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT;

b) atraso na apresentação da prestação de contas.

II. Pela oposição de ressalva às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

a) ausência de certidões negativas (relativas a débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa da União);

b) ausência de termo de cumprimento de objetivos.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Michele Caputo Neto, em razão da inconformidade indicada no item I, “a”, acima.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Michele Caputo Neto, em razão da inconformidade indicada no item I, “b”, acima.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Prestação de Contas de Transferência. Recursos estaduais. Ressalvas: atraso na prestação de contas e no encaminhamento de informações via sistema (SIT). Ressalvas com fundamento na Súmula 8: ausência de certidões negativas de débitos e de termo de cumprimento de objetivos. Voto Divergente pelo Afastamento das Multas Administrativas.

RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relacionada a convênio celebrado em 16/12/2013 entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

Adoto, por economia processual, o relatório constante da proposta de voto nº. 120/23, da relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

É a breve síntese.

1. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Consoante consta dos autos, a inconformidade detectada refere-se ao atraso na remessa de dados do SIT e na apresentação da prestação de contas.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, no tocante à aplicação de multas administrativas ao responsável, entendendo que a tese apresentada em contraditório merece acolhimento.

Quanto à alimentação do Sistema Integrado de Transferências, pondera a defesa que “é preciso considerar que os Departamentos da Secretaria de Estado de Saúde e as Regionais de Saúde, são responsáveis pela fiscalização dos Termos de Convênios e incumbidos de observar os atos administrativos (inclusive a observância de prazos), por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção”.

Acrescenta que “o interessado sequer possui acesso ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tampouco culpa em eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executados por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do interessado”.

Com efeito, as justificativas alinhavadas não devem ser desprezadas, mormente considerando que em reiterados precedentes desta Corte mostrou-se possível a não aplicação de sanção pecuniária, sendo suficiente a mera recomendação para que seja observada a regulamentação atinente à prestação de contas de transferências, de modo a evitar atrasos no seu encaminhamento e na remessa de informações via sistema.

Nesse sentido: Acórdão nº. 322/23 – S2C, de Prestação de Contas de Transferência, da relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

De igual modo, quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, viável o afastamento da penalidade.

A respeito, o Acórdão nº 636/22, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou a delonga de 223 dias na prestação de contas do Município de Curitiba, e do qual constou a seguinte motivação:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto de razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade,

pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária. Ademais, de se ressaltar que o atraso não representou prejuízo à análise das contas, o que também deve ser sopesado como fundamento para não aplicação de penalidade.

## 2. VOTO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A partir do exposto, DIVIRJO do voto do Relator tão somente para excluir as multas administrativas aplicadas ao Sr. Michele Caputo Neto, pelas razões acima expostas, no mais, acompanho a proposta do Relator em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 60/2013, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no montante de R\$ 18.480.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do hospital regional do sudoeste Walter Alberto Pecoits na cidade de Francisco Beltrão, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das seguintes inconformidades, sem prejuízo à livre apreciação, por este Tribunal, da Tomada de Contas Extraordinária n.º 761870/14:

a) descumprimento dos prazos para a remessa de dados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT;  
b) atraso na apresentação da prestação de contas.

II – apor ressalva às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

a) ausência de certidões negativas (relativas a débitos do INSS, débitos tributários e dívida ativa da União);  
b) ausência de termo de cumprimento de objetivos.

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multas administrativas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Fls. 4 da Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5): "Desse modo, podem ser consignados ao órgão Concedente e à entidade Tomadora dos recursos na recomendação para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011 (sic)."

2. Nota de rodapé às Fls. 4 da Instrução nº 877/19 - CGE (peça 5): [...] Acórdãos da Primeira Câmara, n.º 265/18 e 1175/18; os Acórdãos da Segunda Câmara, n.º 1352/19 e 2456/18; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.º 3331/16 e 1505/17.

3. Fls. 5 da Instrução nº 877/19 (peça 5): "No sentido de manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação a essas impropriedades formais, recomenda-se a aposição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da lei orgânica do TC."

4. Fls. 6 e 7 da Instrução nº 877/19 (peça 5):

### "5.1 DAS MULTAS A SEREM APLICADAS

5.1.1. Aplicação da multa proposta ao Sr. LUIZ FERNANDO NICZ, CPF Nº [...], com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em razão de que houve ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos para a formalização do convênio, item de análise 8999".

5. "Os processos de prestação de contas de transferência têm, a princípio, escopo totalmente ou parcialmente diverso daqueles de tomada de contas extraordinária. No presente caso, tal escopo está explicitado no item 3 da Instrução 877/19-CGE (peça 5), que apontou como irregularidades o atraso na prestação de contas e a ausência de certidões e de termo de cumprimento dos objetivos, as quais, numa análise sumária, não parecem coincidir com aquelas suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14.

[...]

Oportuno observar que as prestações de contas de transferência referentes a outros convênios fiscalizados na Tomada de Contas Extraordinária 761870/14 tramitaram regularmente neste Tribunal e foram julgados independentemente da tomada de contas. É o caso das Prestações de Contas de Transferência 179883/09, 1163348/14 e 64829/17, referentes aos Termos de Convênio 012/2008, 37/2010 e 93/2012, julgadas regulares (com ressalvas ou recomendações, conforme o caso) pelos Acórdãos 3680/15-2C, 4.495/19-2C5 e 1849/20-1C, 6 respectivamente. Tramitam nesta Corte, também, os autos 324695/14, de relatoria deste Conselheiro, sem decisão até o momento, encontrando-se no Ministério Público de Contas para manifestação a respeito do sobrestamento do feito, proposto pela CGE nos mesmos termos em que o foi neste expediente."

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [\[Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\]](#)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [\[Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\]](#)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; [\[Redação dada pela Lei Complementar 213 de 19/12/2018\]](#)

[...]

7. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

[...]

8. Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

9. Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006.

10. Decisão Definitiva Monocrática nº 165/16, datada de 22/03/2016.

11. Acórdão nº 3031/16 - Segunda Câmara, datado de 06/07/2016.

12. Acórdão nº 4126/16 - Primeira Câmara, datado de 23/08/2016

13. Fls. 9 da peça 31.

14. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

[...]

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [\[Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\]](#)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [\[Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014\]](#)

[...]

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

[...]

16. Fls. 2/3 da peça 35.

17. Fls. 3/5 da peça 35.

18. Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. [\[Redação dada pela Resolução nº 46/2014\]](#)

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas, informando os dados do respectivo procedimento no SIT. [\[Incluído pela Resolução nº 46/2014\]](#)

19. Fls. 7 da peça 20: [...] Por efeito da limitação do escopo, a primeira instrução realizada pela CGE (peça 5) necessita ser retificada, o que ora se implementa.[...]

20. v.g., autos nº 24683/13, nº 24705/13 e nº 24713/13, anteriormente citados.

21. Fls. 9 da peça 31.

22. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

23. Art. 4. A gestão do FUNSAÚDE é de competência do Secretário de Estado da Saúde, na forma da legislação pertinente, podendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAÚDE, integrantes da base de cálculo definida nos arts. 6º, 9º e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e consideradas para o alcance do percentual mínimo fixado pelas unidades integrantes da estrutura da rede pública estadual, desde que atendidos os seguintes requisitos:

[...]

Parágrafo único. Cabe ao Secretário de Estado da Saúde promover a consolidação das contas referentes às despesas executadas por todos os órgãos e entidades integrantes da rede pública estadual, elaborar relatório detalhado para fins de prestação de contas e declarar os dados sobre o orçamento público estadual da saúde e sua execução ao Sioaps, em consonância com os arts. 33, 36 e 39, § 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## PROCESSO Nº: 598664/17

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON FACCIOLLI, ALINE FERNANDA KUEHL, CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA COLLA, EMILLI ANTONIO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUAN NATANAEL GABERT HARTWIG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BELIZARIO, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NILSA SILVA MARQUES MORILHA, RENAN GUSTAVO DA SILVA PANGONI, SUELLEN ANDRESSA APARECIDA MATTE

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1039/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal, nos cargos de assistente social, auxiliar administrativo, enfermeiro padrão, escrivão e farmacêutico, por via do Concurso Público regido pelo edital n.º 1/2014. Na primeira análise dos atos de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que o Senhor PAULO ROGERIO SCUSSEL fazia parte da Comissão Organizadora e encontrava-se aguardando convocação pois aprovado no cargo de Professor de Educação Física na terceira posição. Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor responsável, para apresentação de defesa, nos termos da sua Instrução n.º 26865/22-CAGE (peça 40). Em resumo, o Município (peça 46) explicou que a constituição da Comissão foi alterada e que o candidato questionado não foi convocado, estando o concurso já vencido, mesmo considerando o prazo de prorrogação. Informou ainda que o candidato ocupa um cargo de professor de educação física do Município desde 02/03/2010.

Após análise, a Coordenadoria competente (Instrução n.º 5232/23 – CAGE - Fase4 – peça 47) concluiu que a participação de candidato integrante da banca organizadora não evidenciou comprometimento do certame. Entretanto, tendo em vista a necessidade de atenção no sentido de não reiteração da prática, sugeriu a determinação para que, nos próximos certames seja assegurado que nenhum candidato do concurso integre as bancas do concurso ou participe de qualquer fase da elaboração do certame, tendo em vista os princípios constitucionais a que a Administração Pública está atrelada, notadamente aqueles estabelecidos pelos

artigos 5º e 37 da CF.

O processo foi distribuído para minha Relatoria em 06/03/23 (conforme Termo de Distribuição à peça 48) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 14823-3PC (peça 50) corroborando a análise da unidade técnica e manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, com expedição da determinação então proposta.

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

Diante da constatação de que o prazo do certame foi encerrado e o candidato aprovado para o cargo de Professor de Educação Física, Senhor PAULO ROGERIO SCUSSEL, membro da Comissão Organizadora, não chegou a ser convocado, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que, excepcionalmente, é razoável superar a descrição impropriedade, tendo em vista que não maculou os atos de admissão em análise.

A instrução também foi unânime em sugerir a emissão de determinação ao Município para que nos próximos certames seja assegurado que nenhum candidato do concurso integre as bancas do concurso ou participe de qualquer fase da elaboração do certame, tendo em vista os princípios constitucionais a que a Administração Pública está atrelada, notadamente aqueles estabelecidos pelos artigos 5º e 37 da CF.

Todavia, observo que no processo de Admissão de Pessoal Complementar n.º 378587/18, que tratou de admissões do mesmo Município, decorrentes do mesmo concurso público, também de minha Relatoria, o referido apontamento, a respeito de membro da comissão ter sido aprovado no concurso, já foi tratado, tendo sido emitida recomendação ao MUNICÍPIO DE PALOTINA para que, em futuros certames, cientificamente previamente os membros da comissão organizadora do impedimento, bem como a verifique a ocorrência de possível inscrição de membro nomeado, em observação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (artigos 5º e 37 da Constituição Federal), conforme Acórdão n.º 326/23 da Segunda Câmara.

Por esse motivo, deixo de determinar a emissão de recomendação, a respeito dos mesmos fatos, neste processo.

## 3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº: 116544/23

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1040/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 81/23-S2C. Omissão na análise técnica referente às glosas não ressarcidas. Existência. Prescrição. Ausência de omissão. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de julgar regular o apontamento relativo às glosas não ressarcidas, com o afastamento da determinação de restituição do respectivo valor.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Jaime Nunes Ferreira, em face do Acórdão nº 81/23-S2C[1], proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 206927/14, que, por unanimidade[2], decidiu:

“I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

II – apor ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal;

III - expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsade para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

IV - aplicar ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, devido às falhas na movimentação financeira;

V - impor à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime

Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R\$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R\$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI – determinar a inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

VIII – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.”

Alega o embargante a existência de omissões, ao argumento de que a decisão embargada não se pronunciou sobre a regularidade da realização da despesa glosada e deixou de enfrentar, valorar e afastar os precedentes consignados na defesa quanto à ocorrência da prescrição.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 228/23-GCILB[3].

Por determinação do Despacho nº 253/23-GCILB[4], os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, que, mediante a Instrução nº 174/23[5], manifestou-se pelo provimento dos embargos em relação ao valor glosado de R\$ 25.506,45.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 252/23-7PC[6], opinou pelo parcial provimento dos declaratórios.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[7], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, tenho que os declaratórios comportam parcial acolhimento.

Quanto à inconformidade referente à existência de glosas não ressarcidas, a decisão embargada, amparada na análise técnica realizada por meio da Instrução nº 724/21-CGE[8], deixou, de fato, de considerar o argumento de que a nota fiscal que gerou a glosa foi integralmente paga durante a vigência do convênio.

Encaminhados os autos à manifestação da unidade técnica, a CGE emitiu a Instrução nº 174/23[9], na qual informou ter verificado, após acurada análise dos dados constantes do SIT 1962, que a justificativa para a glosa registrada pelo concedente, no valor de R\$ 25.506,45, seria “Valor utilizado dos recursos de aplicação sem a solicitação do Termo Aditivo”.

Assinalou, ademais, que os rendimentos financeiros, no montante de R\$ 26.495,36, foram devolvidos pela tomadora.

Considerando que o motivo da glosa se referia a valores que teriam origem em aplicações financeiras e que esses recursos financeiros obtidos pela aplicação foram restituídos aos cofres estaduais, concluiu a unidade técnica que o motivo registrado para a glosa não poderia existir.

Diante disso, entendo que o apontamento referente à glosa não ressarcida pode ser considerado regular, devendo, em conformidade com a análise da CGE, acompanhada pelo órgão ministerial, ser excluído da imputação de débito o valor glosado de R\$ 25.506,45.

Já no que diz respeito à prescrição, não há que se falar em omissão no julgado.

O embargante sustenta que a decisão deveria ter se pronunciado especificamente sobre as razões pelas quais, no caso em análise, não se aplicam as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932[10] e no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999[11].

Entretanto, a decisão destacou que as regras para a incidência da prescrição nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão estabelecidas no Prejulgado nº 26.

Com base nisso, o Acórdão embargado explicitou que:

“No caso, como a vigência do convênio se encerrou em 29/06/2013 e a prestação de contas foi encaminhada em 12/03/2014, ou seja, antes do transcurso de cinco anos, sequer teve início o cômputo do prazo prescricional.

Vale ressaltar, ademais, que, em consonância com o referido prejulgado, a prescrição intercorrente somente é aplicável depois do trânsito em julgado.”

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, não se observa, quanto ao ponto, omissão na decisão, que apresentou, de forma clara, explícita e suficiente, as razões de seu convencimento.

Aliás, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas:

“(…) o Prejulgado n.º 26 fora adotado pelo Tribunal Pleno em seu Acórdão n.º 1030/19 (exarado nos autos n.º 54109-3/17), o qual, por seu turno, já havia se pronunciado acerca dos dispositivos legais mencionados pelo ora Embargante, motivo pelo qual é possível concluir que o decisum embargado analisou, de fato, a tese prescricional em sua integralidade e, desta feita, não foi omissão, obscuro ou contraditório neste ponto.”

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do insurgente não é suprir suposta omissão, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, sendo assente na jurisprudência que a irrisignação com a decisão proferida não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já

resolvida.  
 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.  
 3. Embargos de declaração rejeitados"[12]  
 Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os embargos, nesse aspecto, devem ser rejeitados.  
 Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, julgar regular o apontamento relativo às glosas não ressarcidas (item I, "c", do decisum), com o afastamento da determinação de restituição da quantia de R\$ 25.506,45, constante do item V do Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, acolher parcialmente, com efeitos infringentes, para o fim de suprir omissão e, por conseguinte, julgar regular o apontamento relativo às glosas não ressarcidas (item I, "c", do decisum), com o afastamento da determinação de restituição da quantia de R\$ 25.506,45, constante do item V do Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 114.
2. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
3. Peça 119.
4. Peça 123.
5. Peça 125.
6. Peça 126.
7. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
 I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
 II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
8. Peça 105.
9. Peça 125.

10. "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."  
 11. "Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

12. STJ – EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016 – Dje 31/05/2016.

**PROCESSO Nº: 151528/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1041/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Donizeti Spedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.800.000,00, nos termos da Lei Municipal 71/2021, de 18/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
184719/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2201/2019	12/08/2019	Regular
156391/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1770/2020	27/07/2020	Regular
139822/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2360/2021	20/09/2021	Regular
157654/22	2021	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1643/2022	22/08/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 828/23 (peça 17), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 180/23 (peça 18) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iretama, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com

o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regular as contas da Câmara Municipal de Iretama, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".*

*3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".*

**PROCESSO Nº: 155183/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1042/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor ERON ARAMIS DE SOUZA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1272, de 17/11/2021, no valor de R\$1.200.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 831/23 – peça 7).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 195/23 – 5PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023.

A referida instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 09/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 169857/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3 VOTO**

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor ERON ARAMIS DE SOUZA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor ERON ARAMIS DE SOUZA; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Peça 01.  
 2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior, e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183887/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2499/2019	Regular
182988/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1515/2020	Regular
181977/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2304/2021	Regular
207732/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3147/2022	Regular

3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
 6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 163895/23**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, JOELMIR BATISTA SOARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1043/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Claudio José Borges Pires.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.030.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 584/2021, de 16/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183887/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2499/2019	Regular
182988/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1515/2020	Regular
181977/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2304/2021	Regular
207732/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3147/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 867/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 200/23-3PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

**3- VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cafeara, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafeara, referentes ao exercício de 2022; e
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 867/23 - CGM, peça 6.  
 2. Peça 6.  
 3. Peça 7.  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.  
 6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº: 417299/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARCELO SIMOES PERICO, NELSON LORENÇONE, ROBERTA SIMOES PERICO, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1046/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração decorrente do Acórdão n.º 965/18 da Segunda Câmara para apuração de irregularidades supostamente ocorridas. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Razoável duração do processo. Decurso de tempo. Falecimento do gestor. Constatação de ocorrência de mero erro contábil. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de determinação constante no Acórdão n.º 965/18 - Primeira Câmara, também de minha relatoria, proferido no processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, autos de n.º 161164/13 (peça 2). Eis o que restou consignado pelo item II daquela decisão:

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade pelas diferenças, eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das contas “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e “responsáveis por despesas não empenhadas”.

Pela Instrução n.º 3741/20 - CGM (peça 8), a Coordenadoria sugeriu a citação de diversos interessados para manifestação, solicitação que foi acolhida pelo Despacho n.º 1283/20 - GCFC (peça 9):

- i) Valdevino Simões Perico: gestor durante os exercícios de 2005 e 2006;
- ii) Alexandre Guimarães Pereira: gestor durante os exercícios de 2007 e 2008;
- iii) Nelson Lorengone: gestor durante os exercícios de 2009 e 2010;
- iv) Keilla Cristina Mazur: contadora durante os exercícios de 2005 até 13/11/2009;
- v) Robinson Joel Pereira dos Santos: contador de 14/11/2009 até 16/06/2010; e
- vi) Atila Cagliari Mizerkowski Junior: contador de 17/06/2010 até 31/12/2010.

Em que pese devidamente citadas, nenhuma das partes acima optou por exercer seu direito ao contraditório e oferecer manifestação.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Pontal do Paraná apresentou justificativas e documentação às peças 55 a 80. Dentre as informações trazidas, foi noticiado o falecimento do Sr. Valdevino Simões Perico (Presidente da Câmara de Pontal do Paraná nos exercícios de 01/01/2005 a 31/12/2006 e de 01/01/2011 a 31/12/2012), em 09/04/2021 (peça 56). Quanto às razões de defesa, amparou seu contraditório, basicamente, em dois pilares: o primeiro seria a jurisprudência da Casa, tendo em vista que, em outras ocasiões, processos com as mesmas impropriedades não tiveram determinação de restituição de valores, inclusive quando do julgamento pela irregularidade das contas; e o segundo seria que a Câmara Municipal tomou medidas necessárias para apurar responsabilidades, por meio da instauração de Comissões Especiais de Sindicância, concluindo-se que houve a “ocorrência de erros técnicos durante os exercícios acima descritos, e não houve superávit” (peça 80, fl. 2) e que “os responsáveis pelos lançamentos já foram identificados e não foram encontrados indícios da ocorrência de dano ao erário” (peça 55, fl. 15).

O Despacho n.º 680/21 - GCNB (peça 82) determinou a citação do Espólio do interessado Sr. Valdevino Simões Perico, a qual foi frutífera e cujo prazo transcorreu in albis (peça 89).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2191/22 - CGM (peça 90), opinou pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária, sustentando ter havido a ocorrência da prescrição. Segundo expôs, os fatos ocorreram em 2012 (Prestação de Contas n.º 161164/13) e a determinação de citação do interessado somente se deu em 26/10/2020, por força do Despacho n.º 1283/20 - GCFC (peça 9), transpassando-se oito anos entre os fatos e a citação.

Por intermédio do Parecer n.º 621/22 - 6PC (peça 91), o ilustríssimo Parquet de Contas discordou do encerramento proposto, entendendo que não se pode invocar a prescrição trazida pelo STF (Tema n.º 899) no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que “inexiste, até o presente momento, pronunciamento do STF com efeito vinculante a respeito da prescritebilidade das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritebilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações judiciais de improbidade administrativa”. Assim, pugnou pelo retorno dos autos à CGM para análise do mérito da presente, diligência que foi atendida pelo então relator, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho n.º 813/22 - GCNB, peça 92).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5067/22 - CGM, peça 94) reforçou a conclusão atingida pelas Comissões Especiais de Sindicância (peças 55 a 80) de que inexistiram danos ao Erário – tendo em vista que as impropriedades indicadas na instauração da presente não passaram de mero erro contábil – e, dessa forma, sugeriu a improcedência desta.

O Órgão Ministerial, ao seu turno, mediante o Parecer n.º 1097/22 - 6PC (peça 95), uma vez mais, discordou da conclusão atingida pela Unidade Técnica, propugnando “pela procedência com juízo repressivo das contas e imputação de sanções”.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e tudo que nele consta, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas e à sua função de custos legis, é possível observar que cabe razão à Coordenadoria de Gestão Municipal. Isso porque o entendimento de que inexistiram desfalques de dinheiros dos cofres municipais foi corroborado pelo corpo técnico desta Casa e das Comissões Especiais de Sindicância instauradas pela Câmara de Pontal do Paraná.

Restou evidenciado que as impropriedades ora analisadas tiveram origem no

longínquo ano de 2005 – sob responsabilidade do já falecido ex-vereador Sr. Valdevino Simões Perico – em razão do acordo de parcelamento de valores com o INSS. Tal fato causou lançamentos contábeis sem que o montante tenha ingressado nas contas da Câmara Municipal, vez que as parcelas eram diretamente descontadas da cota parte do Fundo de Participação Municipal. O próprio “RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA CRIADA PELA PORTARIA 061/2019” constatou a existência de débitos junto ao INSS e de recursos descontados diretamente do Fundo de Participação Municipal, nos exercícios de 2005 a 2011, para pagamento das parcelas, cuja quitação ocorreu nesse último exercício (peça 71, fl. 61).

Esse Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância também confirmou as incongruências encontradas nos lançamentos da Prefeitura e da Câmara de Pontal do Paraná são fruto de erro contábil, conforme se à peça 72, fls. 17 e 18: “Esta Comissão, criada pela Portaria 061/2019, realizou a verificação de que os valores recebidos na conta corrente da Entidade são menores aos lançados como Interferência pelas duas entidades (Prefeitura e Câmara), portanto, mais uma vez, são verossímeis as evidências da prática de erros técnicos durante os exercícios acima descritos, culminando com a constatação da inexistência de superávit financeiro”.

Dessa forma, me parece evidente que houve erro humano, de parte de algum(a) servidor(a) da Câmara Municipal de Ponta do Paraná, ao deixar de observar os valores efetivamente lançados, em que pese seja materialmente impossível identificar o(a) culpado(a) já que se passaram quase duas décadas dos acontecimentos. Nesse sentido, destaco que a apuração dos interessados importaria na identificação de provas específicas indicando o dano causado, propiciando-se o atendimento dos respectivos princípios constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Razoável Duração do Processo[1].

Corroborando o entendimento do CGM de que possivelmente ocorreu “somente uma distorção contábil”, a própria Comissão Especial de Sindicância, à fl. 8 da peça 55, informou que não foram encontrados documentos para comprovar tal disformidade, seja em razão do (1) decurso de tempo ou porque simplesmente tal (2) documentação não existe – eis que decorreria do informado equívoco humano que causou o erro contábil.

Porém, cabe esclarecer que esta Comissão não procedeu a trabalho de auditoria contábil, limitando-se a reunir documentos suficientes para recomposição dos fatos, haja vista que a Sra. Contadora informou na abertura de Demanda ao TCE-PR às fls.16, a inexistência dos documentos nesta Casa de Leis por ela constatada, correspondente aos fatos a serem apurados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também ressaltou que “a própria instauração de Comissões para análise do caso em questão demonstra, também, que a Câmara Municipal tomou as medidas cabíveis visando regularizar o erro cometido”, prática que, em conjunto com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio n.º 484/20 - Tribunal Pleno), evidencia as medidas de mitigação adotadas no intento de reparar a inconformidade encontrada.

Aproveito, ainda, para informar que a Tomada de Contas Especial n.º 687226/21, de relatoria do Ilustríssimo Auditor Cláudio Augusto Kania, instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná “para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes, inicialmente, da extrapolação do limite de despesas do órgão legislativo e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”, também teve sua análise de mérito prejudicada em razão da morte do então gestor das contas, Sr. Valdevino Simões Perico. O Acórdão n.º 170/23 - S1C (peça 42 dos Autos n.º 687226/21) que determinou o trancamento das contas, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, destacou que o de cujus “não teria deixado bens a inventariar ou testamento, de modo que não seria possível a imposição de sanções pessoais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, na espécie, também inviável qualquer tentativa de eventual recomposição ao erário”; ao mesmo passo, também evidenciou os mesmos critérios impeditivos encontrados nessa tomada de contas, segundo se observa de sua ementa:

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Falecimento do gestor. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas. [grifei]

Assim sendo, diante de todo o supra exposto, entendo que a presente tomada de contas deve ser julgada improcedente.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA das contas tomadas extraordinariamente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e pelo conseqüente arquivamento da presente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar IMPROCEDENTE as contas tomadas extraordinariamente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná e pelo conseqüente arquivamento da presente; E

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Acórdão n.º 3593/17 - Tribunal Pleno.

### PROCESSO Nº: 809731/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, CELSO RUBENS VICENTE

### ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1047/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Pagamento de função gratificada a servidores ocupantes de cargo de confiança. Impossibilidade de funcionários comissionados acumularem gratificação por dedicação exclusiva. Prejulgado n.º 25 do TCE/PR. Natureza do cargo em comissão já pressupõe comprometimento inerente à função. Regularidade com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo então relator do processo, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 184/22 - GCFAMG (peça 11), no qual recebeu a Denúncia encaminhada pelo Sr. Benedito Silva Júnior em desfavor da Administração do Município de Miraselva (peças 3 a 7) – irregularidades relativas à servidores comissionados na Prefeitura Municipal – e determinou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo mesmo ato processual (peça 11), determinou-se a autuação e a citação de Celso Rubens Vicente Antiveri (Prefeito de Miraselva de 01/01/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2017 a 09/08/2020 – data de seu falecimento) e Rogério Aparecido da Silva (Prefeito de Miraselva de 10/08/2020 a 31/12/2024) para a apresentação de defesa em relação aos indícios de irregularidades apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 628/22 - CGM (peça 10): (i) ausência e/ou inconsistência no registro de admissões de alguns servidores; (ii) ausência de registro de admissão e de processo de admissão de pessoal de alguns servidores junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (iii) ocorrência de nepotismo na designação de cargos em comissão e/ou funções de confiança; (iv) acumulação de cargos em comissão com funções gratificadas ou de cargos em comissão com gratificação por dedicação exclusiva; (v) criação de cargos sem atribuições descritas (Lei Municipal n.º 479/2013); (vi) ausência de critérios para percepção de função gratificada e de benefício em percentual variável (Lei Municipal n.º 479/2013).

Em sede de contraditório, ofereceram defesa os Srs. Wladimir Augusto Antiveri (peças 22 e 24) e Rogério Aparecido da Silva (peças 21 e 25), além do Município de Miraselva (peças 31 a 34).

Em síntese, os interessados refutaram os apontamentos da CGM, alegando que todos os servidores apontados com irregularidades ou informações desconhecidas no processo de admissão foram admitidos por concurso público prévio; que os documentos que acompanham a defesa são suficientes para comprovar a regularidade funcional de cada um desses servidores públicos; que o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri (Prefeito de Miraselva de 01/01/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2017 a 09/08/2020) faleceu em 09/08/2020 (peça 22, fl. 5); que Neide Aparecida Pelaquim Nunes, Vera Lúcia Antiveri Pelaquim, Wanda Antiveri Pelaquim e Wladimir Augusto Antiveri possuíam 4º grau de parentesco com Celso Rubens Vicente Antiveri, inexistindo nepotismo; que a estrutura administrativa do Poder Executivo de Miraselva foi alterada pela Lei Municipal n.º 601/2018, estabelecendo novos dispositivos quanto à forma de remuneração dos efetivos ocupantes de função de confiança e cessando o pagamento das gratificações por dedicação exclusiva aos ocupantes de cargos em comissão ou de função comissionada.

Ato contínuo, o Despacho n.º 410/22 - GCFAMG (peça 27) extinguiu a punibilidade do falecido ex-prefeito Celso Rubens Vicente Antiveri “em relação a fatos que não tenham causado prejuízo ao Erário, de modo que, considerando a matéria analisada e a jurisprudência predominante nesta Corte acerca da configuração de dano ao Erário, acaba por retirar a relevância da respectiva apuração de responsabilidade”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 6195/22 - CGM (peça 35), reforçou serem verídicos os fatos trazidos pelas partes no que diz respeito aos dados dos servidores e à não configuração de nepotismo. Quanto à Lei Municipal n.º 522/2015 (peça 34, fls. 20 a 22), salientou haver expressa previsão acerca da possibilidade de o Poder Executivo conceder percentual variável por dedicação exclusiva, sendo interrompido o pagamento irregular de gratificação após o advento da Lei Municipal n.º 601/2018, conforme comparativo de holerites fornecido. A Coordenadoria ponderou, assim, pela utilização dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade como critérios para a apreciação da presente tomada de contas, tendo em vista que não verificou a ocorrência de má-fé na atuação dos gestores, eis que apenas seguiram a legislação municipal então vigente (presunção de legitimidade), de modo que não é cabível a imposição de restituição Erário. Concluiu seu opinativo citando o Acórdão n.º 416/18 do Tribunal Pleno desta Casa e sugerindo a utilização do mesmo raciocínio às presentes contas tomadas extraordinariamente do Município de Miraselva, julgando-as parcialmente procedentes. Por fim, sugeriu a aplicação de multa administrativa – artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – ao Sr. Rogério Aparecido da Silva (Prefeito de Miraselva de 10/08/2020 a 31/12/2024), em razão do pagamento irregular de gratificações a servidores investidos em cargo de confiança, uma vez que “o cargo em comissão já pressupõe comprometimento análogo à tal dedicação”, nos termos do Prejulgado n.º 25 do TCE/PR; e a inaplicabilidade de multa ao Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, tendo em vista o seu caráter personalíssimo.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1282/22 - 6PC (peça 36), acompanhou o entendimento pela “procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005 aos gestores envolvidos no pagamento das gratificações irregulares, mas sem a sanção de ressarcimento ao erário”.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às irregularidades em virtude de inexistência total ou parcial de dados registrados (Achado n.º 1), observa-se que inicialmente houve indícios da ocorrência de ingresso irregular de servidores nos quadros funcionais da Administração Municipal de Miraselva e do registro incongruente ou inexistente de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

No entanto, depreendo dos autos que todos os servidores elencados por este Tribunal de Contas com possíveis inconformidades no processo de admissão foram, de fato, admitidos por concurso público prévio, atentando-se a regularidade funcional de cada um às peças 32, 33 e 34. Assim, em harmonia com os entendimentos da CGM e do MPC, é improcedente a presente quanto a esse item.

Doutro giro, acerca da alegada configuração de nepotismo nas contratações de Neide Aparecida Pelaquim Nunes, Vera Lucia Antiveri Pelaquim, Wanda Antiveri Pelaquim e Wladimir Augusto Antiveri (Achado n.º 2), por parte do falecido ex-prefeito de

Miraselva, Celso Rubens Vicente Antiveri, novamente entendo que inexistir irregularidade. Isso porque todos os contratados são servidores efetivos, cujo ingresso se deu mediante concurso público, conforme demonstrado às fls. 21 e 23 da peça 24.

Ademais, restou comprovado que o parentesco que os citados servidores possuíam com o ex-prefeito Celso Rubens Vicente Antiveri era de 4º (quarto) grau. Destarte, em consonância com as posições da CGM e do MPC, não há que se falar em nepotismo, portanto também é improcedente a tomada quanto à esse ponto. Por derradeiro, quanto ao pagamento de função gratificada a servidor de cargo comissionado (Achado n.º 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou inicialmente a impossibilidade de funcionários comissionados acumularem gratificação por dedicação exclusiva, nos termos do Prejulgado n.º 25 do TCE/PR, vez que a natureza do cargo em comissão já pressupõe comprometimento inerente à função.

Em que pese as elucidações e documentos fornecidos à peça 31 pelo Município de Miraselva e por seu representante legal, Sr. Rogério Aparecido da Silva, explicando que os pagamentos das gratificações por dedicação exclusiva aos ocupantes de cargos em comissão ou de função comissionada deixaram de ser realizados desde a criação da Lei Municipal n.º 601/2018, fato é que houve tal permissão de remuneração irregular, por força do § 2º do art. 4º da Lei Municipal n.º 522/2015, de modo que o Poder Executivo concedeu, por mais de 3 (três) anos, percentual variável de até 100% (cem por cento) por dedicação exclusiva. Logo, a presente tomada de contas deve ser julgada procedente quanto ao item sob análise.

Em relação ao sancionamento dos envolvidos, entendo que assiste razão à Coordenadoria no que tange à utilização de critérios pautados nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e à inexistência de má-fé dos gestores, motivo pelo qual aplico a ressalva ao ponto. Acerca da multa proposta ao Sr. Rogério Aparecido da Silva (Prefeito de Miraselva de 10/08/2020 a 31/12/2024), tendo em vista os pagamentos irregulares de gratificações a servidores investidos em cargo de confiança, discordo da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial por entender que os fatos se passaram entre 2015 e 2018, período em que o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri era prefeito de Miraselva, de modo que caberia a ele receber sancionamento. Todavia, tendo em vista o falecimento do ex-gestor e o caráter personalíssimo da multa administrativa em debate, incabível a aplicação da sanção pecuniária pretendida.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do Achado n.º 3, e, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Miraselva, com RESSALVA por conta dos pagamentos de percentual variável por dedicação exclusiva a servidores de cargo comissionado entre 2015 e 2018, de responsabilidade de Celso Rubens Vicente Antiveri (Prefeito de Miraselva de 01/01/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2017 a 09/08/2020).

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do Achado n.º 3, e, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar REGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Miraselva, com RESSALVA por conta dos pagamentos de percentual variável por dedicação exclusiva a servidores de cargo comissionado entre 2015 e 2018, de responsabilidade de Celso Rubens Vicente Antiveri (Prefeito de Miraselva de 01/01/2001 a 31/12/2008 e de 01/01/2017 a 09/08/2020); e

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº: 122030/23

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTO, ONILDA MARIA DA COSTA CRISTO, WALMIR DA COSTA CRISTO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1048/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Filha maior inválida. Súmula 340, STJ: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pela Legalidade e Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de Revisão de Pensão n.º 8365/2003, de 4 de janeiro de 2023, peça 5, para inclusão de Onilda Maria da Costa Cristo entre os beneficiários, na condição de filha maior inválida, sendo-lhe atribuída a cota de 50% (cinquenta por cento) do benefício, no valor de R\$ 1.129,43 (um mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), reduzindo, para igual valor e percentual, a cota em favor do cônjuge (viúvo), Walmir da Costa Cristo, que vinha percebendo a integralidade do benefício até então. Consoante análise técnica enunciada por meio da Instrução n.º 150/23 – CGE (peça

12), a Coordenadoria Estadual manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional.

Em contrapartida, o Parecer n.º 227/23 – 4PC (peça 15), do Ministério Público de Contas, observou que no Ato de Benefício Previdenciário n.º 8365/031 – pensão originária, não houve menção à filha maior inválida como beneficiária, levando em conta que a data do óbito da ex servidora e segurada, Sra. Maria da Conceição Cristo, consta de 11/06/2002, sendo que o diagnóstico de invalidez atestado pelo Laudo de Perícia Médica n.º 1467/22 (peça 3, fl. 2) reconheceu sua condição clínica desde 1980.

O Parquet de Contas destacou que o cálculo da pensão, ora realizado com base nos arts. 42, II, “b”, 56, 60, §6º da Lei/PR n.º 12.398/1998 e art. 1º da Lei/PR n.º 13.443/2002, decorre de inúmeras alterações legislativas no regramento dos benefícios previdenciários de regime próprio do Estado do Paraná. A esse propósito, salientou que se encontra em vigor a Lei Complementar n.º 233/2021, que revogou os arts. 42, 56 e 60 da Lei/PR n.º 1238/1998, de modo que todo e qualquer benefício concedido após o dia 10 de março de 2021 deve estar, necessariamente, em conformidade com a legislação em vigor, que, no caso, conforme afirma, trata-se do art. 19, §3º, I, da Lei n.º 233, de 10 de março de 20212.

Logo, concluiu ter havido inequívoca falha nos procedimentos de recadastramento dos segurados e pensionistas, amparado na norma do art. 36 da Lei n.º 12.398/98, e reiterada no art. 7º da LC n.º 233/2021, razão pela qual opinou por diligência à origem, para que o ente previdenciário preste esclarecimentos quanto às inconsistências apuradas, bem como promova os devidos ajustes na fundamentação legal do benefício examinado, ante a revogação dos dispositivos supramencionados.

Por fim, aventou que a condição acometida pela pensionista demanda a instituição de curatela, na forma do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, e, requereu, como medida preliminar ao registro do ato, a intimação da Paranaprevidência, a fim de que esclareça quem exerce a curatela da Sra. Onilda Maria da Costa Cristo, e justifique o motivo pelo qual a relação de dependência da filha maior inválida somente foi reconhecida cerca de duas décadas após o falecimento da genitora, levando em conta o laudo médico apresentado (peça 3, fl. 2).

Este Relator, por meio do Despacho n.º 344/23 (peça 14), ressaltou, data venia, o fato de que não existe legislação expressa que condicione o filho inválido de estar, também, interdito para pleitear o referido benefício previdenciário, consoante ao entendimento sumulado pelo STJ, Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Com efeito, decorridos vinte anos da concessão do benefício de pensão por morte, evidencia-se que o princípio da segurança jurídica deve ser observado, na medida em que se afigura necessária a estabilização das relações jurídicas constituídas e já consolidadas no tempo.

Neste sentido, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 227/23 – 4PC (peça 15), não se opôs ao registro do ato revisional em exame, considerando o teor da Súmula n.º 340 e demais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como esclareceu não ter questionado o direito à percepção do benefício de pensão em favor da filha maior inválida, mas de apenas ter consignado divergência de entendimento quanto à legislação a ser aplicada ao caso concreto.

Considerando que o presente processo foi encaminhado a este Tribunal sem a cópia do requerimento de inclusão de dependente para fins de pensão, manifestou-se o Parquet no sentido de não poder atestar se o pleito fora subscrito pela própria beneficiária Onilda Maria da Costa Cristo ou por terceiro.

Em face do exposto, opinou pelo registro do ato de revisão de pensão, sem prejuízo de recomendar as seguintes medidas ao Paranaprevidência: (a) determinação para que o pagamento de pensão em favor da Sra. Onilda Maria da Costa Cristo seja feito em conta corrente de titularidade da pensionista, sob pena de caracterização de ilegalidade; e (b) recomendação para que aprimore os procedimentos administrativos internos de recadastramento dos segurados e pensionistas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o ato de concessão de pensão ora em exame, em sede de revisão, se deu, originariamente, em favor de Walmir da Costa Cristo, o qual teve o seu registro determinado por meio do Acórdão n.º 3833/2003. Considera-se, portanto, que a matéria relativa à concessão de pensão encontra-se preclusa.

Por conseguinte, o pagamento de pensão tem como destinatários os dependentes e como fato gerador o óbito do segurado. Tal questão já foi examinada por este Tribunal de Contas, conforme mencionado nos autos, pelo Acórdão n.º 3833/2003.

Nessa seara, ao compulsar o acervo de decisões proferidas ao tempo que os autos eram físicos, atualmente digitalizadas, vê-se do Protocolo n.º 366860/03, o qual resultou no Acórdão n.º 3833/03, em que o parecer ministerial revela o interesse do requerente em ter reconhecida a invalidez da filha maior inválida, para que viesse a figurar na relação de dependência do benefício previdenciário desde o princípio.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 366860/03  
Interessado: WALMIR DA COSTA CRISTO  
Assunto: PENSÃO  
Parecer: 12136/03

O presente protocolado trata de pensão por morte, deferida ao filho da servidora Maria da Conceição Cristo, falecida em 11/06/2002.

Foram juntados os seguintes documentos: pedido de concessão de benefício; certidão de óbito; cópia do RG e CPF da servidora; último boletim; cópia do RG e CPF do marido e dos filhos da servidora; certidão de casamento; relatório de situação histórico-funcional; laudo pericial; parecer da Paranaprevidência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa do registro, e requer que o processo baixe em diligência, para que a Paranaprevidência reveja o ato concessivo, pois a filha da servidora e do requerente em epígrafe não é inválida, mas sim incapaz, segundo termo utilizado pelo Código Civil Brasileiro, para denominar todo aquele que por doença mental, fica impossibilitado de praticar qualquer tipo de atividade na esfera civil, devendo ser portadora de doença mental. E ainda a Corte, também requer diligência complementar, para que o requerente apresente documentos que comprovem que ela não recebe outro benefício.

É o parecer.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Curitiba, 20 de agosto de 2003.

FELIPE DE AZEVEDO BERTY  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE

Considerando que naquela época apenas o pai, Walmir da Costa Cristo, adquiriu o direito à concessão de pensão em sua integralidade, pelo qual foi determinado seu registro, na forma da lei então vigente, em procedimento que assegurou a regular

participação do Ministério Público de Contas, o presente feito de revisão de pensão fundamenta-se no fato gerador do ato, qual seja, a data do óbito do segurado e a Lei nº. 12.398/98, em vigor durante o período do evento morte, bem como o entendimento sumulado superveniente.

Dessa forma, com a máxima vênia, a recomendação ministerial para que o Parana Previdência aprimore seus procedimentos administrativos internos de recadastramento dos segurados e pensionistas não se mostram efetivamente necessários, motivo pelo qual deixo de acolher a recomendação, neste momento.

No que se refere à instituição, ou não, de curatela à filha maior inválida, Onilda Maria da Costa Cristo, como meio de aclarar se a pretensão ao benefício de pensão por morte fora subscrita pela própria beneficiária ou por terceiro, não parece interferir no procedimento em questão, uma vez que a certidão de nascimento e o Laudo de Perícia Médica nº. 1467/2022 (peça 3, fls. 1 e 2) validam a relação de dependência de Onilda Maria da Costa Cristo enquanto beneficiária, assim como a preexistência de deficiência não afeta, preliminarmente, a sua plena capacidade civil, conforme previsto no art. 6º, caput, da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Deste modo, o fato de o pleito ter sido requerido pela própria pensionista ou em favor dela não se apresenta como óbice à concessão do benefício, na medida em que se busca, por intermédio deste procedimento, apenas o reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão à filha maior inválida, ao que não se constatou eventual irregularidade.

Afasto, com isso, a proposta para determinação que o pagamento de pensão em favor de Onilda Maria da Costa Cristo seja realizado em conta corrente de sua titularidade.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de Revisão de Pensão nº 8365/2003, que concedeu o benefício de pensão à Onilda Maria da Costa Cristo.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de Revisão de Pensão nº 8365/2003, que concedeu o benefício de pensão à Onilda Maria da Costa Cristo; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº: 134666/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: IVANIR PAULO PROLO, QUINTINO GIRARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1049/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Quintino Girardi, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 858/23-CGM (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 181/23 – 6PC (peça 12) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Francisco Beltrão atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, atinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Quintino Girardi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, atinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Quintino Girardi; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Ementa:** “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

**2. Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**3. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

**4. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**5. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

**6. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: 136863/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: ANTONIO AMARO ALVES, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1050/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre D'oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antonio Amaro Alves, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1155/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 270/23-4PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre D'oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre D'oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antonio Amaro Alves.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Rancho Alegre D'oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antonio Amaro Alves; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

**2. Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**3. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

**4. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 183446/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDIMIR CZECHOSKI, ODELCIO JOSE CECATTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1051/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edimir Czechoski, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 866/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 198/23-2PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Espigão Alto do Iguaçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edimir Czechoski.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edimir Czechoski; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 185880/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: GILDO ROCHA, MARCIO CESAR DE ANDRADE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1052/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr.

Gildo Rocha, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 935/23-CGM (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 216/23 – 7PC (peça 11) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gildo Rocha.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gildo Rocha; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: 186968/23

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1053/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LOANDA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 937/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 217/23 – 7PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Loanda atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Loanda, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Loanda, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Pedro Diego Teodoro de Olivera; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. **Ementa:** “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 147418/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tibagi, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rildo Emanuel Leonardi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 87.777.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.779/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
246768/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 598/2019	Parecer prévio pela irregularidade
133363/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 3/2019	Parecer prévio pela regularidade
178409/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 258/2019	Parecer prévio pela regularidade
158033/20	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 498/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4849/21[1], em primeira análise, apontou restrição à aprovação das contas, consistente em obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Senhor Rildo Emanuel Leonardi, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 16-17. Já o gestor atual, Senhor Artur Ricardo Nolte, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2]. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 628/23-CGM[3], na qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 197/23-2PC[4], corroborou o opinativo da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição apontada no exame inicial diz respeito às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[5]. De acordo com a unidade técnica, restou evidenciado déficit financeiro de R\$ 600.939,24 no saldo de recursos de transferências voluntárias e de R\$ 287.783,88 no saldo de operações de crédito.

A CGM, analisando os esclarecimentos e os documentos apresentados na defesa, complementados com os dados do SIM-AM, verificou que, em 2021, ocorreu arrecadação nas fontes que estavam negativas, que foi utilizada em parte para pagamento dos restos de 2020, conforme os seguintes demonstrativos:

**Transferências Voluntárias**

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12553-MUNICÍPIO DE TIBAGI DO ANO DE 2021						
Ano	cdFonte	dsFonte	vlRealizado	vlEstorno	vlLíquido	
2021	797	CONV 68/2018 SEDU RUA ERNESTO KUGLER	310.263,78	0,00	310.263,78	
2021	807	CONV 75/2018 SEIL PAVIMENTAÇÃO	47.673,22	0,00	47.673,22	
2021	808	CONV 54/2018 SEIL RECAPE SAO BENTO	62.877,90	0,00	62.877,90	
2021	816	CONV CONSTR CANAL TREINAMENTO CANOAGEM	994.396,48	0,00	994.396,48	
TOTAL			1.415.211,38	0,00	1.415.211,38	

**Operações de Crédito**

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12553-MUNICÍPIO DE TIBAGI DO ANO DE 2021						
Ano	cdFonte	dsFonte	vlRealizado	vlEstorno	vlLíquido	
2021	606	OPER CRED PAVIMENTAÇÃO URBANA	276.287,16	0,00	276.287,16	
2021	623	Operações de Crédito - Mercado Interno - BB/Equi	84.809,30	0,00	84.809,30	
TOTAL			361.096,46	0,00	361.096,46	

Constatou, ademais, que parte dos empenhos de 2020 foram cancelados em 2021:

EMPENHO (EMPENHO ANO EMP)	DATA EMPENHO	FONTE REC.	ORÇEM REC.	N DOCUMENTO	SALDO INICIAL (R\$)	SALDO INICIAL PROCESSADO (R\$)	EST. EMP. DE EMP. (R\$)	REV. EST. DE EMP. (R\$)	LIQ. DE EMP. (R\$)	EST. LIQ. DE EMP. (R\$)	PAG. DE EMP. (R\$)	EST. PAG. DE EMP. (R\$)	SALDO INICIAL (A-C-D-E-F) (R\$)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B-E-F) (R\$)
12553 10482019	01/03/2019	606	05	8023755000190	0,00	276.287,16	0,00	0,00	0,00	276.287,16	0,00	0,00	0,00	0,00
12553 17190200	12/03/2020	623	05	29846708000140	7.996,00	0,00	7.996,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12553 41110200	16/07/2020	623	05	180153570800105	3.679,00	0,00	3.679,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					11.675,00	276.287,16	11.675,00	0,00	0,00	276.287,16	0,00	0,00	0,00	0,00
12553 80160219	03/10/2019	797	03	8023755000190	132.012,81	0,00	0,00	0,00	132.012,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12553 15950219	26/03/2019	807	03	8023755000190	23.447,84	0,00	0,00	0,00	23.447,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12553 32170200	29/05/2020	808	03	8023755000190	74.019,99	0,00	0,00	0,00	11.167,34	0,00	62.832,65	0,00	62.832,65	0,00
12553 47810200	25/06/2020	816	03	20042248000109	813.145,16	0,00	810.727,42	0,00	2.417,74	0,00	2.417,74	0,00	2.417,74	0,00
12553 72820200	04/12/2020	797	03	8023755000190	178.217,51	0,00	0,00	0,00	178.217,51	0,00	178.217,51	0,00	178.217,51	0,00
					1.220.843,11	0,00	821.924,76	0,00	388.928,35	0,00	388.928,35	0,00	388.928,35	0,00

Para os fins de ajuste, reputou possível deduzir os restos a pagar cancelados do passivo financeiro, podendo a receita arrecadada no exercício seguinte ser considerada, limitada ao resultado negativo apurado em 31/12/2020.

Assim, considerando as operações citadas, o resultado financeiro ajustado, segundo apurou a unidade técnica, passa a ser superavitário em R\$ 619.604,60 nas fontes de transferências voluntárias e em R\$ 178,28 nas fontes de operações de crédito.

Resta, destarte, regularizado o apontamento, em conformidade com a análise técnica e o parecer ministerial, cabendo, no entanto, a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[6], haja vista que a falha foi sanada antes do julgamento do processo.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[8], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Tibagi, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rildo Emanuel Leonardi, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Tibagi, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rildo Emanuel Leonardi, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 9.

2. Peça 21.

3. Peça 22.

4. Peça 23.

5. “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

7. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

9. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

10. Regimento Interno (redação anterior à Resolução nº 95/2022):

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

11. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

12. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. Regimento Interno (redação anterior à Resolução nº 95/2022):

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

14. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº: 141243/22**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Umuarama. Não atingimento do índice mínimo a ser aplicado em ensino. EC 119/22. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Celso Luiz Pozzobom (01/01 a 15/09/2021) e de Hermes Pimentel da Silva (16/09/2021 a 31/12/2024).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 355.366.190,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286763/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	235/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
643272/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	562/2019	Conhecimento e provimento
188021/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	341/2019	Parecer prévio pela regularidade
246102/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	12/2021	Parecer prévio pela regularidade
182957/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5380/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos (peças 15-17). Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 566/23 (peça 18), a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada em razão do disposto na EC 119/22[1], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 163/23-3PC, peça 19).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - resultou em um único apontamento, posteriormente afastado em razão da edição da EC 119/22.

Dessa forma, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº: 149201/22**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Altamira do Paraná. Não atingimento do índice mínimo a ser aplicado em ensino. EC 119/22. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de José Etevaldo de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.418.511,72.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
221823/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	212/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
177089/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	71/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
198825/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	647/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
147752/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5382/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório, o gestor municipal invocou dispositivo da EC 119/22, que incluiu o art. 119 no ADCT[1], estabelecendo que, em decorrência da pandemia da COVID-19, os municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 212 da Constituição nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, além de juntar documentos que comprovam a complementação dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino da rede municipal de educação, até o primeiro quadrimestre do ano corrente.

Em manifestação conclusiva, mediante a Instrução nº 533/23 (peça 15), a unidade técnica afastou a restrição inicialmente, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 165/23-4PC, peça 16).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - resultou em um único apontamento, posteriormente afastado em razão da edição da EC 119/22.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos

artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 165033/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MATELÂNDIA. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RINEU MENONCIN, Prefeito Municipal no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4778/21-CGM (peça 9), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00[1] e no Prejulgado 15 TCE-PR.

A análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1479/21-CGM (peça 10), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Matelândia aduziu o contraditório (peça 22), em que justifica que as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato 2017-2020, que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, tratavam-se de valores de transferências voluntárias e operação de crédito. Esclareceu que a maioria já teve seus saldos pagos ou cancelados, e que o resultado negativo se deve ao fato de serem gerados empenhos globais, inclusive de etapas que serão executadas apenas em anos seguintes.

Para detalhar as informações, o Município apresentou Notas de Empenho das Transferências Voluntárias, Notas de Empenho das Operações de Crédito, Comprovação de envio das informações ao SIM-AM, Cópia dos Extratos Bancários e Cópia dos Convênios.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 1006/23-CGM (peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Matelândia, exercício 2020.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 230/23-5PC (peça 32) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Matelândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo

técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, as explicações apresentadas pelo Município, em face da primeira análise realizada pela CGM, esclarecem de integralmente os apontamentos contidos na referida análise.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Município e a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Rineu Menoncin.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Rineu Menoncin; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências

3. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

4. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

7. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 210520/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE TERRA BOA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDMILSON PEDRO DE MOURA, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5630/22-CGM (peça 10), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto aos seguintes

itens:

I. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal.

II. Gestão do Regime Próprio de Previdência: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme a Lei n.º 9717/98, art. 9º e Portaria MF n.º 464/18, art. 54, § 1º e 55.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1075/22-CGM (peça 11), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Terra Boa aduziu o contraditório (peças 15/19), esclarecendo que em relação à aplicação do percentual com educação abaixo do índice mínimo de 25%, o Município aplicou no exercício de 2021 o total de 23,64%, em que restou o montante de R\$ 707.739,48 (setecentos e sete mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor que o Município procurou aplicar no exercício de 2022 nas fontes 3000, 3103 e 3104, conforme documentação anexada (peça 16).

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Município encaminhou os comprovantes da transferência realizada ao Regime Próprio de Previdência, devidamente corrigidos (peça 16, páginas 26 e 27), visando equacionar o déficit encontrado.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização das inconformidades encontradas, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 1171/23-CGM (peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Terra Boa, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 266/23-5PC (peça 22) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Terra Boa atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[2], devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Com relação a Gestão do Regime Próprio de Previdência, as explicações apresentadas pelo Município, com o encaminhamento dos comprovantes de transferência ao Regime Próprio de Previdência, confirmando o pagamento dos aportes, esclarecem integralmente os apontamentos contidos na primeira análise realizada pela CGM.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edmilson Pedro de Moura.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edmilson Pedro de Moura; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

4. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

9. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: 219994/22

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE VIRMOND. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE VIRMOND, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5501/22-CGM (peça 8), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1196/22-CGM (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Virmond aduziu o contraditório (peças 21-22), esclarecendo que o exercício de 2021 foi prejudicado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, especialmente em decorrência da redução na arrecadação e da necessidade de direcionar recursos para ações de saúde e redução em despesas de natureza educacional, devido a suspensão de aulas. Desta forma, o município precisou investir maior parte dos recursos próprios em áreas não consideradas de natureza educacional, como na preparação de medidas de segurança sanitária nas escolas.

O município salientou ainda que, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/22[1], irá sanar o déficit de aplicação na educação no exercício de 2023.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização da inconformidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 603/23-CGM (peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Virmond, exercício de 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 216/23-2PC (peça 24) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Virmond atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[3], devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Virmond, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Virmond, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8]; e, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

**2. Ementa:** “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

**3. Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**4. Art. 10.** Compete às Câmaras:

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.*

**5. 217-A § 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**6. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator **7. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**8. 217-A § 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**9. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator **10. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 221085/22**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5503/22-CGM (peça 18), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1161/22-CGM (peça 19), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Corbélia aduziu o contraditório (peça 26), esclarecendo que fez o cálculo das despesas totais com educação no exercício de 2021, que passou a ser de 23,24%, 2,1% a mais do que em primeira análise e 1,76% abaixo do índice mínimo estabelecido pela Constituição Federal. O Município justificou ainda que as aplicações na área da educação foram prejudicadas pelos efeitos da pandemia de Covid-19, entretanto, vem a cada mês superando esta deficiência, com a previsão de complementar o índice faltante no exercício seguinte.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização da inconformidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentadas.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 921/23-CGM (peça 27) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Corbélia, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 274/23-3PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Corbélia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[2], devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios. Sobretudo, as explicações apresentadas pelo Município, em face da primeira análise realizada pela CGM, esclarecem integralmente os apontamentos contidos na referida análise.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

**III. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Corbélia referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Giovani Miguel Wolf Hnatuw; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Ementa:** “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

**2. Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**3. Art. 10.** Compete às Câmaras:

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.*

**4. 217-A § 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**5. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator **6. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**7. 217-A § 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**8. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator **9. Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 135980/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: AMANDA MENDONÇA PALMA, ANDRE CRUZ ALVES, BRUNO VARONI FAVERO, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MARIA MARCIA GOIS, MARLENE ANDRELINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FERREIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, regido pelo Edital n.º 26/2017, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 117709/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 499/23

Considerando o contido na Instrução 277/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE IMBITUVA relativamente ao item I (a) do dispositivo do Acórdão n.º 1247/22 do Tribunal Pleno (peça 22).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 278285/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVISAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI,

RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI

PROCURADOR/ADVOGADO: OSMAR MEWES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 500/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 504/23

Considerando que já foi deferida prorrogação de prazo pelo Despacho n.º 451/23 (peça 265), bem como que a data final para apresentação de resposta é em 26/05/2023 (certidão à peça 270), deixo de acolher os pedidos de dilação constantes às peças 269 e 272.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283130/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, GRAFICA DO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, VALDEDIR RIBEIRO SPARAPAN

PROCURADOR/ADVOGADO: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 506/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Gráfica do Preto Ltda. – ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 do Município de Alto Paraíso, que tem por objeto a “contratação de empresa para confecção e instalação de letreiro em estrutura metálica treliçada em tubo metalon”.

A abertura do certame ocorreu em 31/03/2023, pelo valor máximo de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Insurge-se a representante contra a previsão do item 2.2.1 do edital, in verbis:

2.2.1 Nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, Art. 2º, inciso V, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 109/2021, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável, bem como a promoção da prática empresarial, fica permitida a participação neste certame somente empresas enquadradas como Microempresas, empresas de Pequenas Empresas e equiparadas sediadas na Microrregião Geográfica de Umuarama. Entende-se como região a Microrregião de Umuarama, assim definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os seguintes Municípios: Alto Paraíso/PR; Alto Piquiri/PR; Altônia/PR; Brasilândia do Sul/PR; Cafezal do Sul/PR; Cruzeiro do Oeste/PR; Douradina/PR; Esperança Nova/PR; Francisco Alves/PR; Icaraíma/PR; Iporã/PR; Ivaté/PR; Maria Helena/PR; Mariluz/PR; Nova Olímpia/PR; Perobal/PR; Pérola/PR; São Jorge do Patrocínio/PR; Tapira/PR; Umuarama/PR; e, Xambê/PR, (Fonte: <http://www.ipardes.pr.gov.br>), conforme Lei Complementar Municipal nº 109/2021 de 08 de Junho de 2021.

Sustenta que “a Lei Complementar n.º 147/2014 não permite exclusividade local ou regional, mas sim, benefício, onde é concedido a prioridade de contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Aduz que o edital “fundamentou o critério de exclusividade regional na Lei Complementar Municipal nº 0109/2021 (anexo), porém, a própria lei local afirma que se dará prioridade, ou seja, será aplicado o benefício prevista em Lei Complementar 123/06”. Assim, conclui que “a Comissão agiu em desacordo com a própria Lei Municipal, visto que, ao invés de aplicar o benefício da prioridade regional, como descrito no inciso I do artigo 2º, o processo foi totalmente fechado, de forma que era impossível incluir a proposta de microempresas e empresas de pequeno porte de outras regiões”.

Diante disso, requer:

a) Seja RECEBIDA e CONHECIDA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição Federal/88, arts 30 e segs. do Regimento Interno do TCE/PR;

b) Seja CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53 do RITCE-PR, para SUSPENDER TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023, para obstar a contratação da empresa declarada vencedora, bem como o início/continuidade da execução do contrato, posto que presentes os pressupostos autorizadores à

concessão da medida emergencial, até o julgamento do mérito desta Representação;  
c) No Mérito, requer-se:

i. seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Representante, para que seja REVOGADA a licitação em apreço, visto a vedação ilegal de empresas não sediadas local ou regional, determinando o desfazimento do procedimento licitatório, conforme os fundamentos acima apresentados, bem como outras razões que venham a ser apuradas por esta E. Corte de Contas;  
ii. que seja ORIENTADO ao ÓRGÃO inserir em seus editais que as empresas locais ou regionais terão prioridade na contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo proibido vedar a participação de empresas não sediadas local.  
Por meio do Despacho n.º 479/23 (peça 06), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do pregoeiro, sendo os esclarecimentos prestados às peças 09/11. É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Sobre a matéria, esta Corte fixou o seguinte entendimento, consubstanciado no Prejulgado n.º 27:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;  
ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;  
iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;  
iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Assim, havendo previsão em lei municipal ou no instrumento convocatório, e havendo justificativa, "é possível realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região (...)"

No caso em tela, a Lei Complementar Municipal n.º 109/2021 previu:

Art. 2º. (...)

§ 2º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Alto Paraíso, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliadas às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas na Microrregião Geográfica de Umuarama.

Ainda, consta do instrumento convocatório a seguinte justificativa:

2.2. Em conformidade com a Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006, em seu artigo 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar 147/2014, de 07/08/2014, a presente licitação é destinada à participação exclusiva de ME E EPP.

2.2.1 Nos termos da Lei Complementar n.º 147/2014, Art. 2º, inciso V, § 2º da Lei Complementar Municipal n.º 109/2021, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável, bem como a promoção da prática empresarial, fica permitida a participação neste certame somente empresas enquadradas como Microempresas, empresas de Pequenas Empresas e equiparadas sediadas na Microrregião Geográfica de Umuarama. Entende-se como região a Microrregião de Umuarama, assim definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os seguintes Municípios: Alto Paraíso/PR; Alto Piquiri/PR; Altônia/PR; Brasilândia do Sul/PR; Cafetal do Sul/PR; Cruzeiro do Oeste/PR; Douradina/PR; Esperança Nova/PR; Francisco Alves/PR; Icaraima/PR; Iporá/PR; Ivaté/PR; Maria Helena/PR; Mariluz/PR; Nova Olímpia/PR; Perobá/PR; Pérola/PR; São Jorge do Patrocínio/PR; Tapira/PR; Umuarama/PR; e, Xambê/PR. (Fonte: <http://www.ipardes.pr.gov.br>), conforme Lei Complementar Municipal n.º 109/2021 de 08 de Junho de 2021.

2.2.2 Justifica-se, ainda, o incentivo aos micros, pequenas empresas e equiparadas de forma a proporcionar políticas públicas de sustentabilidade, empreendedorismo, geração de renda e desenvolvimento econômico, voltados ao incentivo da atividade empresarial e melhoria dos Índices de Desenvolvimento Econômico e Sociais bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas junto a essas empresas.

2.2.3 Para este incentivo, a administração está levando em consideração o objeto do certame que pode ser fornecido por várias empresas sediadas dentro da limitação jurídica.

Logo, inexistente a irregularidade aventada na peça inicial, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade,

nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 296068/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 508/23

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na seqüência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo em diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIEDLA, METAFABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 509/23

Vistos e analisados.

Em síntese dos últimos movimentos processuais, por meio da Petição (peça 349), a Câmara Municipal de Califórnia informou que declarou nula a votação da Tomada de Contas Extraordinária, Processo 641880/15, de responsabilidade do ex-prefeito Amauri Barichello, em sessão ordinária realizada do dia 07 de março de 2022, bem como juntou cópia do Decreto Legislativo n.º 01/23 (peça 350).

Na última manifestação, a Câmara Municipal de Califórnia informa e junta cópias (peças 356-360) sobre a edição do Decreto Legislativo n.º 02/2023 (peça 358), no qual reprovou as contas, acompanhando o Acórdão 1064/2019 – Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Considerando as peculiaridades deste processo que recebeu instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, além de Pareceres do Ministério Público de Contas – MPC, na fase de cumprimento da decisão; determino o envio dos autos à referida unidade técnica e ao Parquet para se manifestarem sobre os documentos juntados.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 268905/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SILVANA GONCALVES DA SILVA, VILMAR SCHMOLLER, VLADEMIR LUCINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 511/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, "com pedido liminar", encaminhada por S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 005/2023 do Município de Itapejara D'Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de Engenharia Civil com a finalidade da execução da reforma da quadra de esportes da Escola Municipal Nereu Ramos, sob regime de contratação por preço global, tipo menor preço, por lote, a preços fixos".

A abertura do certame ocorreu em 14/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 883.696,32 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Relata a representante que foi inabilitada no certame pelos seguintes motivos: "Apresentou o atestado de capacidade técnico sem autenticação de vinculação com a certidão de acervo técnico, e ainda apresentou o atestado de capacidade técnico de forma subjetiva, não contando a quantidade de execução do objeto; o capital social apresentado na Certidão do CAU é diferente da apresentada no contrato social, portanto esse documento tona-se inválido; apresentou o contrato de prestação de serviço do responsável técnico em cópia sem autenticação".

Sobre o primeiro item, aponta que foram apresentados três atestados de capacidade técnica e, apesar de um estar irregular, o "que poderia ser sanado através de diligências, não invalida os demais atestados".

Acerca do segundo ponto, esclarece que "Tal documento foi juntado no envelope de habilitação, sendo inoportuno e contrário à previsão editalícia, a Comissão de

Licitação, buscar outros meios, que não os previstos nas regras do edital, para afastar da participação do certame, uma empresa que tem aptidão técnica e jurídica para cumprir o contrato".

E, quanto ao terceiro item, informa que "o referido documento consta nos autos do processo, o documento foi impresso em uma página frente e verso, e a autenticação consta no verso do referido contrato".

Diante disso, requer "seja anulada a inabilitação, habilitando a empresa S J Prestação de Serviços Ltda para a próxima fase do certame".

Por meio do Despacho n.º 437/23 (peça 14), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do presidente da comissão de licitação, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/18 e 21/26.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em manifestação preliminar, os representados informaram que a empresa não foi inabilitada, mas que a Administração apenas suspendeu a sessão para melhor análise dos documentos das participantes.

E, compulsando a íntegra do procedimento licitatório, observa-se que foi emitido parecer técnico com os seguintes apontamentos acerca dos documentos da licitante S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (peça 26, fl. 130):

Em função das diligências constadas na documentação da empresa S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

1. Em observação a documentação apresentada (acervo técnico e atestado de capacidade técnica), informo que a empresa participante apresentou atestado sem autenticação de vinculação do órgão competente (CAU), conforme certidão de acervo técnico 756646;
2. Em relação ao mesmo atestado de capacidade técnica a mesma apresenta algumas informações de forma subjetiva (impermeabilizações, revestimentos, forros, pintura), não sendo possível identificar com clareza os serviços executados.

Sendo assim concluo que deve ser apresentada vinculação do acervo com o atestado com autenticação do CAU, como também solicitar o detalhamento dos serviços executados no documento.

Na sequência, consta e-mail da Administração municipal para a empresa licitante acerca das diligências acima, na data de 05/05/2023.

Logo, uma vez não caracterizadas as irregularidades narradas na peça inicial, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 94516/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 518/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Tadeu Dziedricki (peças 105-106).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 465657/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALBERTO FREIBERGER BERNARDINELLI, ALETHEIA ALVES DA SILVA, ALEXANDRE HITOSHI ITO, ALEXANDRE ROSSI, ALINE CAMPOS REIS DE SOUZA, ALINE CLISSIANA FERREIRA DA SILVA, ALINE PRISCILLA BRANCALHA ZUGE, ALINE ROSADO, ALINE SCARMEN UCHIDA, ALINE YURI KIMINAMI, ALUISIO COELHO BARROS, AMANDA GUBERT ALVES DOS SANTOS, AMANDA REGINA NICHÉ DE SA, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, ANA IGRAINE DE GOIS BARRETO, ANA LUIZA BARBOSA ANVERSA, ANA PAULA QUITES LARROSA, ANDRE AGUIAR BATTISTELLI, ANDRE ALVARES MONGE NETO, ANDRE FELIPE RIBEIRO CORDEIRO, ANDRE LUIZ BERTONCINI FELTRIN, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA REGINA BISSOLLOTTI DOS SANTOS, ANGELO CESAR D'URSO PANERARI, ANNA PAOLA TONELLO, ANSELMO ALEXANDRE MENDES, AQUILA CAROLINA FERNANDES HERCULANO RAMOS MILARE, AURELIA MOTEKA BATISTA DE QUEIROZ MOTT, BARBARA CRISTINA PUPPIO, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, BEATRIZ RUFFO LOPES, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ, BRUNA LIRIA AVELHAN, BRUNA LUIZA PELEGRINI, BRUNA MARIA GERONIMO, BRUNO HENRIQUE VILSINSKI, CAMILA ALVES MOTA, CAMILA FABIANO DE FREITAS, CAMILA MARCHIONI, CARINA FURLANETO FRAZATO, CARLOS ALEXANDRE FERRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CAROLINA ANDREA GOMEZ WINKLER SUDRE, CECILIA SEGABINAZI PESERICO, CELISE RODER, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLAUDIA SABBAG OZAWA GALINDO, CLEBERSON DIEGO GONCALVES, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, CRISTIANE SUEMI SHINOBU MESQUITA, CRISTIANI PASSOLONGO NOVELI, CYNTHIA PENONI VOLPI ABREU, DANIEL CORDEIRO FERREIRA, DANIELE STEFANIE SARA LOPES LERA NONOSE, DEISY DE OLIVEIRA SILVA, DENISE JUSSARA SARTORI, DIANA CARLA RODRIGUES LIMA, DIEGO LUIZ MILLER FASCINA, EDUARDO HIDEO GILGLIONI, EDUARDO VICENTE WOLF TRENTINI, ELISA MIRALES, ELISABETE CAMILO, ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA, ELVIS ALEXANDRE PETENO, EVA ALVES LACERDA, EVERSON CEZAR, FABIANO APARECIDO RIOS, FABIO CORTEZ LEITE DE OLIVEIRA, FABRICIA GIMENES, FELIPE FONTANA, FERNANDA BELINCANTA BORGHI PANGONI, FERNANDA FERRUZZI LIMA, FLAVIO RICARDO VASSOLER DO CANTO, FRANCIÉLE DO PRADO DACIE, FRANCIÉLE DE LIMA BERLOFFA, FRANCIÉLE PELEGRIN GARCIA GEREMIAS, FRANCIÉLLI MARTINS BORGES LADEIRA, FRANCLIAINE ELOISE DE MARCHI, GABRIELA DE FRANCA LOPES, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GIOVANA NATIELE MACHADO ESQUISSATO, GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS, GISELLE CAMPELO RODRIGUES, GISELMA CECILIA SERCONEK, GISLAINE CRISTIANE MANTOVANELLI, GISLAINE GONCALVES, GRACIELE CAROLINE MARI, GRETA ALINE DETTKE, GUILHERME LORENCINI SCHUINA, GUILHERME PEROSSO ALVES, HÁGATA CREMASCO DA SILVA, HANA BEATRIZ CARDOSO EL GHOZ, HELEN CASSIA ROSSETO, HENRIQUE LEAL PEREZ, HEVANS VINICIUS PEREIRA, HEVELINE DAL MAGRO FOLLMANN, ISABELA MARIA RECK, ISIS REGINA GRENIER CAPOCI, IVAN RAFAEL DEFAVERI, IZABEL GALHARDO DEMARCHI, JAIR ROMEU EICHLT, JANAINA CONVERSANI BOTARI, JEFERSON ROBERTO ROJO, JEINNI KELLY PEREIRA PUZIOL, JOANA YUMI TERUYA UCHIMURA, JOAO ALFREDO MARTINS MARCHI, JOAO DE ANDRADE BONETTI, JOÃO DEBASTINI NETO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES, JOAO HENRIQUE DE FREITAS, JOAO OTAVIO MONTANHA ENDRICI, JOAO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JOICY ANNE SILVA, JOSE GABRIEL VIEIRA NETO, JULIANA ADRIAN EMIDIO, JULIANA CRISTINA CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES COSTA PAULO, JULIANA GERENT, JULIANA MARANGONI AMARANTE, JULIANE ANDRESSA PAVÃO, JULIANE CAMPOE CORREA, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIANO FRANCISCO BALDISSERA, JULIO CESAR DAMASCENO, KARINA SAYURI UTSUNOMIYA, LAIZE PERON TOFOLO, LAYANE ALVES NUNES, LEANDRO VANALLI, LEIA DE ANDRADE, LEONIR BUENO RIBEIRO, LETICIA VIER MACHADO, LIGIA FIEDLER, LUANA JESSICA CAPELIN, LUANE MACIEL FREIRE, LUCAS DE ALCANTARA SICA DE TOLEDO, LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUCAS PUPULIN NANNI, LUCAS RICARDO CESTARO, LUCIANE DO PRADO CARNEIRO, LUDMILA DE ALMEIDA CASTANHEIRA, LUIS GUSTAVO TOLEDO ZULAI, MARA CRISTINA PIOVESAN, MARCELO ROSOLEM LUCHETTI, MARCIA IZUMI SAKAMOTO, MARCIA LORENA ALVES DOS SANTOS, MARCOS NOBORU HASHIMOTO, MARCOS PAULO SHIOZAKI, MARCOS ROBERTO MAURICIO, MARCOS SERGIO ENDO, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA, MARIANA DE SOUZA TERRON, MARIANA FORTES GOULART, MARTA YUMI ANDO, MATEUS ARDUVINO RECK, MATEUS ASTOLFI, MATEUS DOS SANTOS MOSCHETA, MATEUS VIANA BRAZ, MAX NAEGELER ROECKER, MICHELE CAROLINE DE COSTA TRINDADE, MILENA KELLER BULLA, MILENI VANALLI ROEFER, MONICA VILLA NOVA, MURIEL FERNANDA DE LIMA, MYCHELLE VIANNA PEREIRA COMPANHONI, NATALIA APARECIDA BARZAGHI, NATALIE BERTELIS MERLINI, NERYLA VAYNE JUSTINO ALVES, NICEIA LUZIA SELETE SILVA, NIKOLAS OLEKSZECHEN, NILTON LUIZ QUEIROZ JUNIOR, NILTON MANOEL LACERDA ADAO, PATRIC PALUDET FLORES, PATRICIA ALMEIDA SACRAMENTO, PATRICIA LOPES DA SILVA, PATRICIA NUNES DE PAULA DE JAIME, PAULA ALINE ZANETTI CAMPANERUT, PAULA CRISTINA LUERSEN, PAULA ROBERTA MIRANDA, PAULO CALDAS RIBEIRO RAMON, PAULO HENRIQUE BORGES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, RACHEL SARAIVA BELMONT, RAFAELA WATANABE, RAQUEL PANTAROTTO SOUZA PADOVAN, REGINALDO CALADO DE LIMA, RENATA CAROLINA PEREIRA, RENATO SONCHINI GONCALVES, RICARDO PUZIOL DE OLIVEIRA, ROBSON BORGES MAIA, RODOLPHO MARTIN DO PRADO, RODRIGO LORENZI POLUHA, ROSIANE CRISTINA DE SOUZA, ROSILENE REGOLAO BRUGNERA, ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, RUBIANA BRASILIO SANTA BARBARA, SABRINA AGUIAR DA SILVA, SABRINA ALENCAR DE ALMEIDA, SALETE VERGINIA FONTANA BAIOSCHI, SAMUEL BOTIAO NERILO, SARAH DE

ANDRADE DIAS RODRIGUES, SHANDY ALEXANDRA MORASSI FRANCISCO, SHEILA ALEXANDRA BELINI NISHIYAMA, SILAS MACIEL DE OLIVEIRA, SIMONE DE LIMA BAZANA, SIMONE DE SOUZA, SIMONE MARTINS BONAFE GIANOTTO, SUELEN PEREIRA RUIZ, TADEU DOS SANTOS, TALITHA PRISCILA CABRAL COELHO, TAMARA TAIS TRES, TAYNARA PRESTES PERINE MORETTO RODRIGUES, TAYZA CRISTINA NOGUEIRA ROSSINI, THAIS ALVES DA SILVA, THAMIREZ FERNANDES CARDOSO DA SILVA RODRIGUES, THELMA SLEY PACHECO CELLET, THIAGO DE CASTRO ROZADA, TIAGO TADEU AMARAL DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA FREITAG DE ARAUJO, VANESSA RUFINO DA SILVA, VERONICA BRAGA BIRELLO, VIVIANE ROMERO GIROTO, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA, WILSON EUCLIDES GUZZI MASSALI, YARA CAMPOS MIRANDA, Zaqueu Sampaio da Silva

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 112/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6998/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 318/23 (peças 36 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720529/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 460/23

Trata-se de Representação instaurada em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato n.º MPPR-0087.22.000227-0 em trâmite naquele órgão, para apurar supostas irregularidades referentes a "veículos leiloados – transferência de propriedade – ausência de comunicação de venda – adequação documental – despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação".

Pelo Despacho n.º 1398/22-GCDA, determinei a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul para informar sobre os esclarecimentos prestados pela Municipalidade quanto aos questionamentos realizados pelo Parquet, os quais não haviam sido encaminhados a esta Corte, e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial.

Em resposta às peças 20/21, o Parquet Estadual informou que a referida Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil e encontra-se em fase de diligências, encaminhando cópia da documentação pertinente.

É o breve relato.

Considerando que os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

Cabe frisar que o arquivamento do feito, neste caso, com fundamento nos preceitos constitucionais da razoabilidade, economicidade, eficiência, de nenhuma forma configura mácula ao sistema fiscalizatório deste Tribunal ou à própria missão constitucional desta Corte.

Pelo contrário, como já dito em outras decisões por mim proferidas, não se trata de esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Assim, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 09 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281286/23

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

PROCURADOR: RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

DESPACHO: 474/23

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito de concessão de liminar, referente ao conjunto de decisões proferidas a partir da edição do Acórdão 2086 da Colenda Segunda Câmara em 26 de agosto de 2021, publicado em 15 de setembro de 2021 (DOE 2622), abrangendo, por conseguinte, o Despacho n.º 81/21-FAMG e os Acórdãos n.ºs 3102/21 e 1286/22, em virtude da violação de competência

legalmente atribuída à unidade técnica, como também, pela evidência da quebra do devido processo legal, dada a quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

II. Pretende o interessado obter a rescisão de múltiplos julgados, incluindo o Despacho n.º 81/21-GCFAMG, com base no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata de violação literal a dispositivos de lei. Cabe aqui destacar, de plano, que a Lei Orgânica deste Tribunal apenas admite pedido de rescisão de decisão definitiva, categoria que não abrange a figura dos despachos, compreendidos como decisões interlocutórias.

III. Após uma detida análise da inicial ofertada e dos documentos que a acompanham, entendo, em juízo preliminar de admissibilidade, pela impossibilidade de receber o pedido de rescisão em voga, principalmente por não restar claro qual seria o vício existente na única decisão passível de questionamento nesta esfera, qual seja o Acórdão n.º 1286/22-STP, tendo em vista que todos os acentuados indicativos de violação a dispositivo de lei decorrem, em tese, do contido no Acórdão n.º 3102/21-S2C e no Despacho n.º 81/21-GCFAMG.

IV. Vale frisar que, em consulta aos autos n.º 60280/20, alusivos à Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, motivada por solicitação da Câmara Municipal de Piên, tem-se a seguinte sequência de decisões:

(a) Acórdão n.º 2086/21-S2C (peça n.º 194): julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.

(b) Despacho n.º 81/21-FAMG (peça n.º 177): decisão interlocutória responsável por declarar que os documentos acostados nas Peças 160/175 não têm o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, por conseguinte, devolver os autos para emissão de parecer conclusivo, resguardando a possibilidade de revisão da orientação ora expedida quando o processo retornar concluso.

(c) Acórdão n.º 3102/21-S2C (peça n.º 213): julgamento pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2086/21-S2C, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

(d) Acórdão n.º 1386/22-STP (peça n.º 226): julgamento dos recursos de revista interpostos pela negativa de provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2086/21-S2C.

V. Da leitura dos recursos então interpostos verifica-se que em momento algum foram levantadas as impropriedades invocadas no corrente expediente, o que deveria ter sido feito de acordo com a pertinência recursal e, obviamente, se interesse houvesse neste sentido, dentro do prazo cabível para a apresentação de agravo em desfavor do Despacho n.º 81/21-FAMG e de inclusão da irrisignação mencionada no bojo dos recursos de revista interpostos em desfavor do Acórdão 3102/21-S2C. Como nada foi feito neste sentido, operou-se a preclusão recursal, não se admitindo o uso da excepcional figura do pedido de rescisão como indevido sucedâneo recursal destinado a analisar e realizar novos enfrentamentos daquilo que, por desídia, deixou-se de ser levantado pelo interessado na regular tramitação do feito de origem.

VI. Com isso, deixo de receber o presente pedido de rescisão e determino, por consequência, o encerramento do expediente.

VII. Após o decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607160/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD

DESPACHO: 476/23

I. Retorna o presente Ato de Inativação a este Relator após o trânsito em julgado do Acórdão 430/23-STP, em que foi confirmada a negativa de registro do ato de inativação da Sra. Denise Maria Gomes Rebello no cargo de Professora do Município de Paranaguá.

II. Tendo em vista a manifestação de peças 87, em que a interessada manifesta o interesse em se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional, conforme item "b" do Acórdão 38/22 – S1C, intime-se a entidade previdenciária para efeito de que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias à formalização da opção da servidora perante a referida entidade e esta Corte.

III. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281197/23

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 483/23

I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de União da Vitória, por seu Prefeito Municipal, senhor BACHIR ABBAS, em que, após expor a situação fática que enseja a propositura da presente, apresenta a este Tribunal o seguinte questionamento:

[...] diante da existência da moderna ferramenta de publicações colocada à disposição dos municípios através dos Diários Oficiais Eletrônicos e Diário Oficial online, gostaríamos de saber se está municipalidade pode efetuar suas publicações através dessas ferramentas, em substituição ao jornal local.

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de

Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

No mais, ainda que situação questionada se refira a uma situação pontual do Município, reconheço possuir relevante interesse público a possibilitar a resposta em tese, conforme autoriza o art. 311, § 1º, do RITCEPR.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no art. 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 76704/22**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**DESPACHO: 487/23**

I. Em face do Acórdão n.º 620/2023 (peça 306), do Tribunal Pleno, foi interposto recurso de revisão (peça 310) por Miguel Bayerle;

II. Os requisitos de admissibilidade do recurso se encontram presentes, o que autoriza o seu recebimento;

III. À DP para sorteio de novo relator nos termos do artigo 487 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279036/23**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSÉ HANNOUCHE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 488/23**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Cornélio Procópio, devidamente representado por seu Prefeito, Amin José Hannouche, através da qual questiona se as funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados e se os mesmos, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa, pelo exercício de função até que sejam designados servidores efetivos.

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311[1] do Regimento Interno, eis que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária, RECEBO esta Consulta.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 313, § 2º, do Regimento Interno, o feito já conta com a Informação n.º 47/23, da Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº: 301821/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 492/23**

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, para registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de pneus novos para toda a frota de todas as secretarias da municipalidade.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) exigência de etiquetagem mínima ("Eficiência Energética Mínima "C" "B" "E" "F", "Aderência para Pista Molhada "B", "C"; "Ruído externo máximo de "75dB", "70dB") para todos os itens do certame, em dissonância com a Portaria INMETRO n.º 544/2012, que prescreve que tais requisitos de desempenho não são aplicáveis a determinados tipos de pneus, além disso, tais quesitos raramente são encontrados em produtos como os da licitação, inclusive os de fabricação nacional; e (ii) exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de

recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 302011/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 494/23**

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, para registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de pneus novos para toda a frota de todas as Secretarias da municipalidade.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) exigência de etiquetagem mínima ("Eficiência Energética Mínima "C" "B" "E" "F", "Aderência para Pista Molhada "B", "C"; "Ruído externo máximo de "75dB", "70dB") para todos os itens do certame, em dissonância com a Portaria INMETRO n.º 544/2012, que prescreve que tais requisitos de desempenho não são aplicáveis a determinados tipos de pneus, não sendo tais quesitos raramente são encontrados em produtos como os da licitação, inclusive os de fabricação nacional; e (ii) exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

III. Na Informação n.º 2815/2023, exarada nos autos da Representação n.º 301821/23 (peça 11), tem-se o seguinte destaque: "encaminhamos os presentes autos ao e. Relator, Conselheiro, José Durval Mattos do Amaral, para que possa analisar a possibilidade de autorizar o arquivamento, tendo em vista a duplicação de documentos na Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 30201-1/23 com o mesmo objeto".

IV. De fato, a mesma petição foi encaminhada a esta Corte em duas oportunidades, no entanto, consoante os extratos de atuação dos dois expedientes, tem-se que o presente foi protocolado posteriormente (dia 03/05/2023, às 17:03:26) do que o acima aventado (dia 03/05/2023, às 16:39:36, conforme peça 3 do Processo n.º 301821/23), impondo-se o arquivamento do feito, na forma sugerida pela unidade técnica, dada a duplicidade de processo, com o mesmo objeto.

V. Diante do acima exposto, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do feito.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 307781/23**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 496/23**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 825370/18, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 612044/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARI**

**PROCURADOR: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDMAR CALOVI, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL**

**DESPACHO: 499/23**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento das ações que estão sendo realizadas a fim de dar atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 – autos 447802/21), que assim dispõe:

"I. Determinar que o Município informe nos autos Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias."

II. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 27/04/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 287639/22**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 500/23**

I. Por meio da Instrução n.º 2/23 (peça 47), a 1ª Inspeção de Controle Externo efetuou a análise da documentação encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, mediante a Petição Intermediária n.º 257580/23 (peças 43 a 45), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2828/22-STP (peça 38), que assim dispôs:

“I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, com ressalvas em razão de:

(i) a ausência de comprovação do arquivamento junto à JUCEPAR e

(ii) a não conclusão da averbação dos imóveis nos respectivos cartórios, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização;

II. Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado das presentes contas, sejam apresentados documentos que supram as pendências objeto de ressalva.”

II. A unidade apontou, em síntese, que diante da documentação anexada aos autos, bem como após informações prestadas pelo Gerente Estadual de Administração, Sr. Walter Hiroshi Yokoyama, via e-mail, o item “II” do referido acórdão pode ser considerado integralmente cumprido.

III. Pontuou, a 1ICE, que quanto à ressalva que se refere a ausência de comprovação do arquivamento junto à JUCEPAR, os responsáveis legais anexaram aos autos Certidão Simplificada da JUCEPAR (peça 45), a fim de comprovar o efetivo arquivamento da Entidade junto à JUCEPAR.

IV. No que tange a segunda ressalva relacionada “a não conclusão da averbação dos imóveis nos respectivos cartórios”, a Inspeção salientou que conforme informações prestadas pela Companhia, dos 42 (quarenta e dois) imóveis pertencentes à época a CODAPAR, 40 (quarenta) já foram averbados em nome do IDR-IAPAR-EMATER, restando 2 (dois) imóveis que ainda se encontram em processo de averbação, cuja lentidão decorre de constantes prenotações cartoriais.

V. Desse modo, em que pese o posicionamento da 1ICE pela possibilidade de baixa da pendência, entendendo mais adequado, preliminarmente a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, que a Entidade conclua a averbação dos 2 (dois) imóveis restantes em nome do IDR-IAPAR-EMATER.

VI. Por outro lado, posto que a Companhia vem tomando as devidas providências para regularização, determino a anotação de novo prazo, de 120 (cento e vinte) dias, para que a CODAPAR junte aos autos documentação informando acerca do andamento da averbação dos imóveis remanescentes.

VII. Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VIII. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná quanto ao teor deste despacho.

IX. Na sequência, à 1ª Inspeção de Controle Externo a fim de juntar aos autos a documentação encaminhada por e-mail pela Entidade.

X. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 334340/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANA ESPORTE**

**INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LISSANDRO MOISES DORST, PARANA ESPORTE**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO: 502/23**

I. Considerando o contido nas Instruções abaixo referenciadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade:

a) Instrução n.º 253/23 (peça 114): senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF nº 256.109.705-63, referente à sanção aplicada pelo item III do Acórdão n.º 5531/15-STP (peça 53), alterada parcialmente pelo Acórdão n.º 3325/16-STP (peça 72, Recurso de Revista);

b) Instrução n.º 303/23 (peça 115): senhor AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CPF nº 703.903.719-04, referente à sanção aplicada pelo item II do Acórdão n.º 5531/15-STP (peça 53), mantida pelos Acórdãos n.º 3325/16-STP (peça 72, Recurso de Revista) e n.º 2797/22-STP (peça 98, Recurso de Revisão).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 157569/23**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 505/23**

I. Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal pelo OSB-A por meio da qual relata ocorrência de possíveis irregularidades na folha de pagamento do quadro funcional do município de A.

De acordo com o denunciante, a partir do cotejo de informações constantes no Portal da Transparência da municipalidade, notou-se excesso de carga horária por parte de profissionais da área de saúde em confronto com as regras trabalhistas, ou até mesmo manipulação dos cartões ponto.

Acréscima que solicitou junto ao ente municipal o espelho dos cartões ponto dos funcionários da saúde para análise da base de cálculo salarial pelo seu contador, não obtendo, contudo, resposta.

Após informações preliminares, a municipalidade apresentou informações sobre as fichas funcionais dos servidores mencionados na Denúncia correspondente aos meses de janeiro a março de 2023 (peça 30).

Na sequência, o denunciante ratificou os termos da Denúncia e requereu que este Tribunal a análise do espelho do cartão ponto do funcionalismo público do denunciado lotado na Secretaria de Saúde Municipal, com destaque para alguns nomes, e realçou a possibilidade de a irregularidade se estender aos demais colaboradores da mesma pasta.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: excesso de carga horária, descumprimento do decreto municipal nº 2.175/2022 e da legislação trabalhista (CLT).

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos as fichas funcionais dos servidores mencionados na inicial. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Assim, verifico indícios de irregularidades em relação à carga horária dos servidores da pasta. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação ao seguinte ponto: excesso de carga horária. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o representante legal da entidade como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários, inclusive cartões pontos dos servidores da pasta referente ao exercício de 2022.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 479812/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**DESPACHO: 506/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 307/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 275), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 042.081.609-77, referente à multa aplicada pelo item “V”, do Acórdão n.º 3952/20-STP (peça 157), mantida pelo Acórdão n.º 1433/21-STP (peça 183 – Recurso de Revista).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 166932/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: 04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 507/23**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 315644/23 (peças 21 e 22), defiro a prorrogação de prazo por 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 802240/22**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA**  
**DESPACHO: 508/23**

Considerando a defesa apresentada às peças 29/32, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 652235/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGEZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**

**PROCURADOR: EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA**  
**DESPACHO: 509/23**

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas às peças 54/56, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 621781/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANTONIO DE ASSIS NUNES, CAROLINE PADANOSCHI, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**PROCURADOR: ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER**  
**DESPACHO: 511/23**

I. Em caráter excepcional, para evitar cerceamento de defesa, RECEBO o contraditório extemporaneamente apresentada pela senhora Jaqueline Martins Batista (peças 106 a 108).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão da advogada Isadora de Carvalho Costa como representante da senhora Jaqueline Martins Batista, conforme peça 107.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da nova documentação juntada aos autos.

IV. Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279013/23**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, JULIANA DOS SANTOS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 512/23**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após determinação do Acórdão nº 3351/22-S2C, tendo em vista a possibilidade de o Município de Altônia ter incorrido em afronta ao Prejulgado nº 06 quanto ao Cargo Comissionado de Assessor Jurídico.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidade, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, de CLAUDENIR GERVASONE, Prefeito Municipal, e de JULIANA DOS SANTOS ANDRADE como partes no processo;

b) citação do Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal, e de Juliana dos Santos Andrade, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 03), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 39718/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**  
**DESPACHO: 514/23**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do

Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 709347/22**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER**  
**DESPACHO: 518/23**

I. Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por R.T.M. por meio da qual relata a ausência de recolhimento previdenciário de 01/01/1999 a 31/12/2006 pelo M. de P. em violação à legislação previdenciária (peça 03).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 18) que encaminhou os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal. Esta unidade técnica, por sua vez, atentou ao contido na peça inicial em que a denunciante requereu, com fulcro no art. 333, II, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, a distribuição do feito por dependência ao Processo 312850/09, de minha relatoria.

Mediante o despacho 686/23-GCMRMS (peça 22), o feito foi submetido a este Gabinete para apreciação da hipótese de prevenção indicada na exordial.

II. De fato, reconheço a continência prevista no art. 346, "b", do Regimento Interno, tendo em vista a Tomada de Contas Extraordinária nº 312.850/09 de minha relatoria, estar em tramitação e seu objeto guardar conexão e ser mais amplo que o trazido na presente Denúncia.

III. Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito.

IV. Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para exame de admissibilidade da Denúncia.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 110590/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR: ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC**  
**DESPACHO: 519/23**

Tendo em vista o documento anexado às peças 630, encaminhe-se o feito à CMEX para manifestação.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 597201/22**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 520/23**

I. Regressam os presentes autos em vista do declinado no Despacho n.º 323/2023 (peça 36), da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, para a indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo Item "II-a", do Acórdão n.º 627/2023 – STP (peça 32), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005;

II. Tendo em vista que o cumprimento da referida determinação há que se dar de forma imediata, tem-se por razoável a fixação de prazo de cinco dias úteis para a comprovação do seu cumprimento.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 40144/21**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 522/23**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante

da Informação n.º 71/23-CGE (peça 33).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 68160/22, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239262/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, GILMAR JORGE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 523/23**

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 730/20-S1C (peça 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 112085/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 524/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 344/23 – 5PC (peça 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 344/23-5PC (peça 19), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747918/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IVO JOSE FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA**

**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO: 525/23**

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 310260/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 526/23**

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal, manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, quinho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE MORRETES, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

c) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

d) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 309342/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 527/23**

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) não aceitação de pneus superiores na cotação dos produtos; (ii) exigência de registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em nome do fabricante; e (iii) exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

e) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

f) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 436742/20**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

**PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO Nº: 571/23**

Preliminarmente, considerando o contido na Instrução n.º 294/23-CMEX (peça 150), remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal

**PROCESSO N.º: 873630/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADORES: PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 572/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 142/2023 – CMEX, peça 186, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 297/2023 – 3PC, peça 191, do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária em nome de MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, CPF n.º 050.618.009-31, em relação ao disposto, especificamente, no item II do Acórdão n.º 4440/17 – S1C[2], peça 136, parcialmente mantido pelo Acórdão n.º 1139/2019 de 24/04/2019, peça 169.

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3]. Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Publique-se.  
Curitiba, 8 de maio de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 136. II – aplicar 1(uma) multa à Sra. Manoella de Oliveira Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de n.º 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 255102/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADOS: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 575/23**

Retomam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2023, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, que tem por objeto “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico”.

Consta das razões apresentadas pelo representante, que o instrumento convocatório possuiria cláusulas restritivas, decorrentes da inexistência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados por meio das empresas contratadas à operadora de gestão. Além disso, inexistiria estudo técnico apontando a vantajosidade deste procedimento.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia do Município, nos termos do Despacho nº 464/23 – GCFSC (peça 7).

Em resposta, o representado apresentou manifestação na peça 11, argumentando, em síntese, que o procedimento licitatório atende aos princípios da vantajosidade, eficiência e legalidade. Igualmente, o objeto do certame seria a contratação de empresa especializada na gestão de frotas mediante sistema eletrônico, não a mera aquisição de peças automotivas.

A contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota, que forneceria sistema eletrônico para manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõe a frota municipal, seria fruto do processo de licitação denominado de “quarteirização”, que se mostrou vantajoso para a administração pública, pois a contratação de peças por peças, serviços por serviços, demandava uma quantidade relevante de servidores para preservação da frota. Assim, a contratação ora almejada busca otimizar o tempo e reduzir a máquina administrativa.

Da mesma forma, a ausência de especificação/detalhamento das peças seria decorrente da impossibilidade de determinar quais peças, serviços ou pneus seriam demandados no interm contratual, diante da imprevisibilidade inerente à manutenção da frota veicular no Município, já que a prestação de serviços de manutenção é preventiva e corretiva.

Por fim, argumentou que a contratação visa o atendimento de uma frota composta por 110 (cento e dez) veículos à disposição das Secretarias do Município de Imbaú, de modo que caso seja concedida a cautelar, haverá periculum in mora inverso, pois acarretará o comprometimento da frota, suspendendo diversos serviços das Secretarias de Saúde, Educação, Ação Social, Meio Ambiente, Agricultura, Cultura e Esporte, entre outros.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observa-se que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2].

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade (i) da ausência de especificação pormenorizada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão fornecidos pela contratada.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva

ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado.

Outrossim, compreendo que a suspensão liminar do processo licitatório pode ensejar em graves prejuízos na execução de serviços de suma importância à população do Município, pois dentre os veículos que serão objeto do contrato estão ambulâncias e ônibus escolares, além de outros maquinários que são destinados à execução de serviços em prol dos municípios (peça 4, fl. 34/36).

De toda forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[3].

Diante do exposto, decido:

a) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal; DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeita do Município; e GEYSLA GEOVANA PRACHUM, Pregoeira do Município, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 13.O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 254670/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADOS: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**PROCURADORES: NADINE SODER**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 577/23**

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS SERAPIO FERREIRA, em face de VALDECIR ALVES DE MEDEIROS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, pretendendo a anulação da Tomada de Preços nº 12/2022.

Sustenta o representante, que o processo licitatório merece ser anulado, pois as empresas classificadas descumpriram diversas exigências constantes no instrumento convocatório. Embora tenha apresentado recursos em todas as fases do procedimento licitatório, estes restaram indeferidos. No dia 1º de março de 2023, ocorreu a última sessão relativa à habilitação, e na sequência o certame foi homologado, sendo firmado contrato com a empresa Casa das Comunicações SS Ltda.

Além das supostas irregularidades ignoradas pela administração pública, a comissão de licitação teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, não foram disponibilizados – no e-mail ou portal da transparência – os documentos da habilitação da empresa declarada vencedora, para conferência e eventual apresentação de recurso pelas demais participantes, o que ensejaria em falta de transparência pela municipalidade. Outrossim, a abertura de prazo para interposição de recurso teria sido ignorada.

Assim, pede liminarmente a suspensão da homologação do certame e do contrato, com posterior reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório e contratos dele advindos.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia do Município, nos termos do Despacho nº 464/23 – GCFSC (peça 7).

Em resposta, o representado apresentou manifestação nas peças 11/16, argumentando, em síntese, que a empresa representante foi notificada a apresentar recurso no dia 1º de março de 2023, sendo-lhe encaminhado e-mail com cópia da ata, contudo não o fez e sequer pleiteou a disponibilização de outros documentos. Apenas quarenta dias após sua notificação ingressou com esta Representação. Além disso, o desconto ofertado pela empresa é idêntico àquele ofertado pela contratada. Frisou que todas as razões recursais, inclusive àquelas apresentadas por outras empresas, foram devidamente analisadas, não apenas pelo presidente da comissão, mas também pelos membros da subcomissão, os quais preferiram decisão devidamente fundamentada. Deste modo, a Representação teria como fundamento exclusivamente o inconformismo do representante.

Pois bem.

Realizada busca pelo portal da transparência do município[1], vislumbra-se que o procedimento licitatório consta como homologado. Contudo, em princípio, não foi localizado nos anexos do procedimento a documentação relativa à habilitação da empresa contratada e nem o contrato firmado com a empresa.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observa-se que a Representação deve ser recebida, com

fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3].

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade (i) da transparência dos atos que incidiram na classificação/desclassificação das empresas que disputavam o certame, garantindo a competitividade; (ii) da ausência, no portal da transparência, dos documentos relativos aos recursos apresentados na licitação; dos documentos de habilitação da contratada; e o contrato firmado com a empresa vencedora, fatos os quais supostamente cercearam a competitividade dos interessados.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do contrato, eis que não vislumbro os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.

De toda forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4]. Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, por meio de seu representante legal; FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal; e VALDECIR ALVES DE MEDEIROS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <https://novalaranjeiraspr.equiplano.com.br:7076/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=76&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=12&formulario.codTipoLicitacao=2> > Acesso em 09 de maio de 2023

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 359518/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 624/23

1. Ciente da rescisão parcial da decisão originária pelo Acórdão nº 624/23 – Pleno, conforme Informação 1824/23, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2023.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

PROCESSO Nº: 306254/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 625/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Lunardelli, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para uso dos carros leves e pesados da frota da Prefeitura Municipal”, no valor total máximo de R\$ 1.778.179,28 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Aduziu a Representante que o referido edital apresenta duas supostas irregularidades que conduzem à restrição da competitividade, violam os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

A primeira delas se refere à exclusividade/ cota reservada para microempresas e

empresas de pequeno porte. Sustentou a Representante que, embora o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 determine que a Administração deve estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a escolha do percentual máximo acaba sendo desvantajoso e excessivamente oneroso, vez que “os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla”.

Assim, considerando que a definição do percentual aplicado à cota reservada – de 1 a 25% do objeto – estaria sujeita à discricionariedade da Administração, pugnou pela “diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos”.

Por sua vez, a segunda suposta irregularidade se refere ao prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses (item 9 do Termo de Referência). Defendeu, em síntese, que a fixação do referido prazo para os pneus seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Ao final, requereu a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

Por meio do Despacho nº 602/23 (peça nº 8), determinou-se a intimação do Município de Lunardelli e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento licitatório.

Os interessados apresentaram resposta à peça nº 12, em que pugnaram pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame. Quanto à cota reservada, afirmaram que o edital segue a orientação deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 477/21 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta, no sentido de que, “para que se adote percentual inferior ao de 25%, deve o Município justificar sua necessidade, fundamentando suas razões para tanto, a fim de não infringir o favorecimento de pequenas empresas, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da norma”. Nessa esteira, sustentaram que a cota de 25% é mais vantajosa para o fomento de pequenas empresas, inexistindo afronta à legislação ou à competitividade.

No tocante ao prazo de fabricação não superior a 6 meses, também defenderam a exigência, afirmando estar em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Ainda preliminarmente, a fim de subsidiar a decisão quanto à admissibilidade da Representação, bem como a análise da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 615/23 (peça nº 13), nova intimação do Município de Lunardelli e de seu gestor, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresentassem cópia integral do processo licitatório, o que ainda não havia sido cumprido, e prestassem os seguintes esclarecimentos:

a) Se a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se infere, em princípio, do cabeçalho do edital, ou então se há cota reservada de 25% do objeto, como se pode depreender da peça inicial e da defesa preliminar, indicando a respectiva previsão do edital, que não se logrou localizar;

b) Se o critério de julgamento da licitação é de menor preço por lote (conforme se depreende da cláusula 3 do Termo de Referência), considerando que há, em princípio, um único lote, ou por item;

c) Em sendo o critério de julgamento por item, se todos os itens são destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que o valor máximo total de alguns itens supera R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em atendimento, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 16-18, em que requereram o indeferimento do pedido cautelar de suspensão do certame. Especificamente quanto aos pontos questionados no despacho, reconheceram que o edital possuía erros materiais, razão pela qual decidiram adiar o certame e republicar o instrumento convocatório com correções, a fim de esclarecer o critério de julgamento por item e especificar quais itens são exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e quais estão sujeitos à ampla concorrência, com cota reservada de 25%.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

De início, deve-se ressaltar que, embora o edital inicial pudesse ensejar dúvidas acerca do critério de julgamento das propostas e da exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, o ente municipal decidiu por retificá-lo, a fim de corrigir as impropriedades e superar os questionamentos contidos no Despacho nº 615/23 (peça nº 13).

Nesse sentido, esclareceu o Município que o critério de julgamento do certame é o de menor preço por item, conforme consta da cláusula 8.7 do edital[1], tendo retificado o Termo de Referência quanto a este ponto[2], como se verifica do novo instrumento convocatório (peça nº 18), já publicado no Portal da Transparência do ente[3].

Por sua vez, quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, afirmou que procedeu a alterações no edital, a fim de explicitar que, conforme a legislação pertinente, todos os itens com valor abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se destinam à participação exclusiva de tais empresas, enquanto que para os de valor superior (itens 14, 20, 30, 33 e 45 do edital original), há ampla concorrência, com reserva de cota de 25%.

Dessa forma, no novo edital (peça nº 18), ainda que os itens estejam formalmente agrupados em um único lote no Termo de Referência, trata-se de contratações distintas para cada um dos itens, que estão assim distribuídos, no que se refere à forma de concorrência: exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, cota reservada de 25% à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 15, 22, 33, 35, 38 e 51, e ampla concorrência nos itens 14, 21, 32, 34, 37 e 50.

Assim, estando o edital em aparente consonância com o disposto no art. 48, incisos

I e III, da Lei Complementar nº 123/2006[4], e art. 34, § 1º, incisos III e V da Lei Municipal nº 1136/2017[5], não vislumbro irregularidade quanto a esse ponto.

Especificamente no tocante à argumentação da Representante de que a reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte no percentual máximo definido pela legislação, de 25%, traria excessiva onerosidade à Administração Pública, razão pela qual tal percentual deveria ser reduzido no presente certame, entendo que o pleito não merece acolhimento.

Por meio do Acórdão nº 477/21 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta, com força normativa, este Tribunal de Contas, questionado se a Administração Pública poderia adotar a reserva de cota em percentual inferior a 25%, entendeu que sim, desde que analiticamente fundamentada nas situações do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, sob pena de esvaziar o sentido da norma, que visa o favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, com tratamento diferenciado e simplificado, como forma de incentivo, atendendo à ordem econômica nacional.

Em sede de defesa preliminar (peça nº 12), sustentou o ente municipal que, em seu entender, a manutenção da cota reservada em 25% é mais vantajosa à Administração no intuito de fomentar pequenas empresas, motivo pelo qual, em seu juízo discricionário, decidiu por não utilizar patamar inferior.

Considerando que o percentual aplicado, de 25%, está em conformidade com a legislação, e que, de acordo com o precedente citado, a fixação de percentual inferior é que deve ser justificada detalhadamente no processo licitatório, diante do objetivo da legislação de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, não vislumbro qualquer irregularidade no percentual adotado pela Administração Municipal em seu âmbito de discricionariedade.

Vale lembrar que, ao editar o dispositivo legal relativo à cota reservada, bem como os demais benefícios instituídos às microempresas e empresas de pequeno porte, o legislador tinha ciência das preocupações da Representante, de que o valor oferecido por tais empresas muitas vezes seria superior aos demais competidores, mas procurou equilibrar a busca da contratação economicamente mais vantajosa à Administração com outros valores, como a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06.

Por sua vez, quanto ao prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses, destaco que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tal exigência não enseja indevida restrição à competitividade do certame, mas, tão somente, busca assegurar, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da Administração, conforme recentemente assentado nos Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21).

Dessa forma, inexistindo indícios suficientes da existência de irregularidades, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, restando prejudicada a medida cautelar pleiteada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[6]

1. 8.7. Para o julgamento das propostas de preços será adotado o critério de Menor Preço Por item, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital.

2. No item 3, onde constava "Critério de Julgamento: POR LOTE", passou a constar "Critério de Julgamento: POR ITEM".

3. Disponível em: <<https://lunardelli.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/10016451>>. Acesso em: 10/05/2023.

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5. Art. 34. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e/ou regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº 123/06, art. 47).

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014):

(...)

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

V – reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

Disponível em:

<[http://lunardelli.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vzb0&novos\\_cliente=102&id=2231816](http://lunardelli.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vzb0&novos_cliente=102&id=2231816)>. Acesso em 10/05/2023.

6. Portaria nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

PROCESSO Nº: 439612/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO

LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON

GONÇALVES, HEVERTON MOCELIN, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO

ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, ROBSON MOCELIN,

SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAKOSKI, DIVAL

CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI,

REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 628/23

Conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 89), os Srs. Robson Mocelin e Heverton Mocelin foram incluídos neste processo na qualidade de sucessores do falecido Sr. Dirceu Luiz Mocelin.

Ainda que o Sr. Dirceu tenha apresentado defesa antes de falecer (peças 47/49), retornem à Diretoria de Protocolo para que, em respeito ao devido processo legal, os Srs. Robson Mocelin e Heverton Mocelin sejam intimados[1] de todo o teor deste processo e para que, querendo, constituam advogado em até 15 (quinze) dias, cientificando-os de que a assunção do processo ocorre no estado em que se encontra.

Superado o prazo concedido, retornem ao Gabinete deste Relator para julgamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Nos termos regimentais.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 790640/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES,

MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE

OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 629/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (peças nº 62/63) em face do Acórdão nº 972/23 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na atuação os procuradores do recorrente.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 317035/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO N.º: 101/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, que relata supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

(...) o Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

2. A abertura do certame está prevista para o dia 18/05/2023, às 8h30, pelo valor máximo de R\$ 1.515.000,00 (um milhão, quinhentos e quinze mil reais).

3. O representante, em síntese, questiona a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças e pneus, e dos serviços a serem contratados/adquiridos por meio da rede de empresas credenciadas pela

gestora licitada.

4. Aduz que tal indeterminação traz o risco de dano irreparável, tanto à administração, que ficaria impossibilitada de fiscalizar o volume e preço dos itens contratados, como dos licitantes especialistas em determinado fornecimento, que teriam sua participação no certame cerceada, afirmando ser imperiosa a suspensão do certame.

5. Sustenta que “o agrupamento da gestão de serviços e compras, ocasiona a concentração do mercado, prejudicando a economicidade e tornando o processo desvantajoso”, o que contradiz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que refere a irregularidade na ausência de parcelamento, em se tratando de objeto divisível. Ademais, questiona como será feita a fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas, pois “se não há um descritivo de quais produtos serão adquiridos, tampouco a quantidade, como este tribunal de contas poderá verificar se as compras foram compatíveis com a necessidade do órgão? Como poderá analisar se os pneus adquiridos, por exemplo, estavam dentro dos parâmetros e valores de mercado?”.

6. Defende ser necessária a apresentação do estudo preliminar que embasou a escolha do modelo de contratação licitada, asseverando que “no edital em apreço não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração, ou justificada a necessidade da realização do procedimento com concentração de poucos fornecedores aptos a fornecer os objetos ou prestar os serviços”.

7. Entende que o procedimento, na forma realizada, atenta contra o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93[1], pois:

O fato de o ente não promover um processo específico para compra dos pneus e contratação dos serviços, atinge a economicidade do processo, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, limitando o fornecimento aos fornecedores credenciados ao serviço de gestão de frotas, a administração deixará de explorar o mercado local, o que propiciaria a escolha do melhor preço e, possivelmente, dos melhores produtos, considerando suas especificações técnicas.

8. Assevera assim que “a administração incorreu em equívoco ao realizar tal tipo de contratação, com terceirização da gestão das frotas e concentração de mercado, sem apontar nenhum tipo de estudo técnico que aponte a vantagem do procedimento”.

9. Ao final, requer o recebimento da representação, com a concessão de medida liminar para suspender o certame, com a consequente apuração das irregularidades aventadas.

10. Preliminarmente à análise do conhecimento do feito (e da medida cautelar requerida), necessário que o Município de Nova Fátima junte aos autos cópia integral do procedimento licitatório, assim como:

a) se dele ausentes, a planilha/memória de cálculo referente aos serviços/peças estipulados para a manutenção dos veículos e equipamentos (“consumo aproximado anual”), cujo custo para o primeiro ano[2] foi estimado em R\$ 1.500.000,00[3], bem como os parâmetros que fundamentaram a fixação da taxa de administração máxima de 1% de tal montante;

b) confirme/esclareça se o critério de “maior desconto”, contido no item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 29), será considerado em relação ao percentual máximo da taxa de administração ou incidirá sobre o “valor máximo Geral” de R\$ 1.515.000,00 estipulado no Termo de Referência;

c) confirme/esclareça se a remuneração da gestora da frota a ser contratada se dará somente mediante o pagamento da taxa de administração aplicada a cada serviço prestado ou peça adquirida ou também pela intermediação da contratação dos prestadores de serviços e fornecedores de peças e/ou por outro critério.

11. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com amparo no artigo 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal, promova a citação do Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do que prescreve o artigo 405[5] do referido normativo, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, seja apresentada manifestação preliminar acerca do ora aduzido, bem como juntada aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

12. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Sendo razoável estimar que os valores poderão variar ao longo da vigência prevista do contrato, de 5 anos, em face do uso e da depreciação dos veículos e equipamentos.

3. Consta na tabela do item 1 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 16, à peça 4):

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O PREGÃO (consumo aproximado anual): R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais).

Taxa administração Lote 01: R\$ 15.000,00, sendo o valor máximo Geral: R\$ 1.515.000,00

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 288876/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PROVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOIDE SIQUEIRA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 47/23

Diante do contido na Instrução nº 1789/23 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Providência (FOZPREV) e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 313641/23

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: ALCIDES AFONSO PAPPIS

DESPACHO N.º: 18/23

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Mallet, por meio de seu Presidente, Alcides Afonso Pappis, em que indaga a esta Corte Contas sobre a dívida seguinte:

Possibilidade, ou não, da concessão de progressões e promoções funcionais aos servidores efetivos desta Casa de Leis, direitos estes previstos na Lei Municipal n.º 1165/2013, tendo em vista o término de vigência da Lei Complementar n.º 173/2020? Em cumprimento ao item IV, do artigo 311, do Regimento Interno, anexou parecer jurídico, respondendo ao questionamento formulado (peça 4).

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º, do artigo 313 do Regimento Interno, com a finalidade de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca deste tema objeto de consulta, hipótese em que os autos deverão ser devolvidos a este Gabinete.

Caso contrário, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 997/23

Processo nº: 484473/21  
Data e hora da redistribuição: 12/05/2023 12:16:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/05/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 998/23

Processo nº: 87340/96  
Data e hora da redistribuição: 12/05/2023 12:48:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: ALCIR ANTONIO GANASSINI  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Exercício: 1996  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/05/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º 662815/20**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO ARMANDO PAULISTA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2587/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8001/23 - CAGE (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 306432/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2588/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8484/23 - CAGE (peça nº 08): - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 712227/20**  
**ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2589/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8404/23 - CAGE (peça nº 25): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 96129/20**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANGELA REGONATTI BARELA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2590/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8086/23 - CAGE (peça nº 36): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 409974/20**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IOLANDA GOMES**

**TOLEDO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2591/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8145/23 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 409958/20**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HORAIDES DEFANT DE SOUZA BORGES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2592/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8087/23 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 178337/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO MARCOS ANTONIO ZANETTI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2593/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8696 - CAGE (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 267089/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2594/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8745/23 e nº 8748/23 - CAGE (peças nº 22/23): - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 318864/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO OSNEI STADLER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2595/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8757/23 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 174064/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO AQUILES TAKEDA FILHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2596/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8762/23 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 179279/23**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2597/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8730/23 - CAGE (peça nº 29): - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 511586/21**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FLORACI ALVES MACIEL, MANOEL NUNES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2598/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8773/23 - CAGE (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 349408/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO MARIA HELENA DE LIMA GONCALVES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2599/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8739/23 - CAGE (peça nº 31): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 518270/21**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CLAUDIR MATEUS DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL**

**DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2601/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 712670/21**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2602/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 393/23-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3194/23 - CAGE (peça nº 43):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 215402/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 275/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1779/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	00.921.372/0001-50
SIDNEY VIEIRA GOMES	626.507.779-15
CLELIO GOMES DA SILVA	645.096.139-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: 216743/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, MOISES DA SILVA ALVES, NELSON RODRIGUES GOMES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 277/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1784/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA	84.781.251/0001-40
NELSON RODRIGUES GOMES	511.630.479-53

MOISES DA SILVA ALVES	058.898.669-07
-----------------------	----------------

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: 257504/23**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 278/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1877/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	11.759.979/0001-00
FERNANDO ALBERTO CADORE	512.805.829-87
JAIME DA SILVA STANG	718.246.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: 215330/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 279/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1776/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO	77.774.479/0001-48
SEBASTIAO MORAIS	689.892.299-87
FLAVIO DECOL RODRIGUES	057.992.319-37

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 131580/22**  
**ENTIDADE: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1474/23**

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Ofício nº 14/22-CAGE (peça 2), com vistas à anulação do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP, apenas quanto ao Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20, com o fim de reanalisar e emitir novo ato, tendo em vista possível irregularidade na incorporação da verba "Grat. SMF 150%", em contrariedade ao contido no Prejulgado 7 desta Corte de Contas. Após a unidade técnica identificar e expor a possível irregularidade (peça 5), a Presidência determinou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba fosse intimado e a servidora cientificada (peça 4). Através da peça 12 a entidade previdenciária apresentou manifestação pela regularidade dos proventos deferidos e comprovou a ciência da servidora interessada. Ante o pronunciamento do IPMC, a Presidência da Corte determinou o retorno à CAGE, para manifestação acerca dos argumentos apresentados, e ao Ministério Público de Contas para eventual manifestação. (peça 16) A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7186/23 (peça 19), explicou que seu pedido inicial se fundamentava em entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores de que é aplicável aos Tribunais de Contas o princípio da autotutela administrativa, em que a administração, no prazo de 5 (cinco) anos, poderia rever suas decisões desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa, e que mesmo com o julgamento que fixou a tese do tema 445 de Repercussão Geral do STF, a autotutela dos Tribunais de Contas não restou afastada. A unidade técnica ainda explanou que o presente protocolado não se prestaria a discutir a questão, posto que, como os atos sujeitos a registro contam com rito próprio, o contraditório e a ampla defesa, relativos ao caso, deveriam se dar no bojo do processo relacionado ao ato de inativação.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, a possível irregularidade indicada e amparado no princípio da autotutela administrativa, torno sem efeito o registro do ato concessivo de inativação da servidora Neiva Maria Magni Muller e, por consequência, sem efeito a remissão aos autos de nº 101597/20, contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2716, de 22/02/2022.

Ressalto que isto não acarretará efeitos imediatos à aposentadoria, vez que terá o condão de apenas reabrir a discussão sobre o ato, o qual será analisado, nos autos originários, pelos órgãos deliberativos deste Tribunal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Remeta-se este expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova, quanto ao protocolado nº 101597/20, a sua desvinculação do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP e exclusão do respectivo registro de inativação do banco de dados do SIAP.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o desarquivamento do RAT nº 101597/20 e juntada de cópia desta decisão e das peças 2, 5, 12, 13 e 15 deste protocolado, e, após, para o encerramento deste feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 191058/23**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1533/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul (Ofício nº 169/2023), por meio do qual encaminhou cópia da portaria inaugural do Inquérito Civil nº MPPR0123.23.000050-7 e documentação correlata a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências entendidas necessárias.

Através do Despacho nº 2138/23-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou estar ciente das irregularidades no PSS 01/2023 do Município de Itaperuçu e informou que tais fatos foram considerados na análise do processo nº 40070/23, desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização também exarou ciência quanto aos fatos narrados nestes autos e sugeriu o seu arquivamento. (Despacho nº 343/23-CGF, peça 7)

Ante o exposto, considerando a inocorrência de solicitações de diligências adicionais e as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 484906/22**

**ENTIDADE: IVENEU MURICI NOVAES JUNIOR**

**INTERESSADO: IVENEU MURICI NOVAES JUNIOR**

**ADVOGADOS: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1543/23**

Trata-se de requerimento formulado por Dagmar de Lourdes Carneiro Novaes, Ivoneu Murici Novaes Júnior, Otávio Cesar Carneiro Novaes e Patrícia Carneiro Novaes, herdeiros do servidor inativo falecido Ivoneu Murici Novaes, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 248/23-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que os juros da diferença da URV não foram requeridos, mas a diferença da URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme Processo nº 1012417/14, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 20.490,14 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais e catorze centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 1512-N, folha 206/208, emitida pelo 8º Tabelionato de Notas de Curitiba, em que consta renúncia dos herdeiros Ivoneu Murici Novaes Júnior, Otávio Cesar Carneiro Novaes e Patrícia Carneiro Novaes em favor de Dagmar de Lourdes Carneiro Novaes.

A Diretoria Jurídica ressalta que a senhora Dagmar de Lourdes Carneiro Novaes, ante a renúncia proferida pelos outros herdeiros, é única herdeira do montante em apreço e, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de

Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 149/23-DIJUR, peça 8)  
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.  
Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 316020/23**  
**ENTIDADE: BRUNO LUIZ ALVES**  
**INTERESSADO: BRUNO LUIZ ALVES**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1552/23**

Retorna o protocolado com a Informação nº 305/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Bruno Luiz Alves.  
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.  
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 315008/23**  
**ENTIDADE: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1553/23**

Retorna o protocolado com a Informação nº 303/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Claudemar Alves Oliveira.  
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.  
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 314150/23**  
**ENTIDADE: HUGO GUSTAVO VIEIRA BERARDI**  
**INTERESSADO: HUGO GUSTAVO VIEIRA BERARDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1554/23**

Retorna o protocolado com a Informação nº 302/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Hugo Gustavo Vieira Berardi.  
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.  
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 489550/22**  
**ENTIDADE: MARCIA REGINA DE SOUZA LEMES**  
**INTERESSADO: MARCIA REGINA DE SOUZA LEMES**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1555/23**

Trata-se de requerimento formulado por MARCIA REGINA DE SOUZA LEMES, JOÃO RICARDO DE SOUZA LEMES, DAVI JARON DE SOUZA LEMES e MARCOS VINÍCIUS SOUZA LEMES, herdeiros do servidor falecido o DIVONSIR PINHEIRO LEMES, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 268/23-DGP (peça 20), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV ainda não foram requeridos e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 32.787,22 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha de Bens (peça 11), registrada no Livro nº 0377-E, Folhas nº 008/014, do Serviço Distrital do Campo Comprido de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 144/23-DIJUR, peça 21)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.  
Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 259990/23**  
**ENTIDADE: JOAREZ CAMARGO DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: JOAREZ CAMARGO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1559/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 342/23-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Joarez Camargo de Oliveira.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 546/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo

nº 322423/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
CONCEDER

a JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matrícula nº 51.387-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 9 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesenber Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre